



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR MESTRADO
PROFISSIONAL EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA -
DHJUS

FÁBIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO

**PODER JUDICIÁRIO, CONFLITOS AGRÁRIOS E DIREITOS HUMANOS:
UMA ANÁLISE DO PAPEL DO JUDICIÁRIO NA LUTA PELA TERRA A PARTIR DA
EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PORTO VELHO, 2020

FÁBIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO

**PODER JUDICIÁRIO, CONFLITOS AGRÁRIOS E DIREITOS HUMANOS:
UMA ANÁLISE DO PAPEL DO JUDICIÁRIO NA LUTA PELA TERRA A PARTIR DA
EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-graduação Interdisciplinar Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva

PORTO VELHO, 2020

FICHA CATALOGRÁFICA



Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e
Desenvolvimento da Justiça – PPG/DHJUS



ATA DE DEFESA

Aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte (2020), às nove horas, teve início sessão aberta de Defesa de Trabalho de Conclusão de Curso, nível pós-graduação *stricto sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, em sala virtual, onde se reuniram os membros da Banca Examinadora composta pelos professores Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva (Presidente-DHJUS), Dr. Afonso Maria das Chagas - Membro Externo/UNIR, Dr. Silvio Simione da Silva – Membro Externo – UFAC e Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier, Membro Interno/DHJUS/UNIR, por webconferência, a fim de arguirem **FÁBIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, acerca do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “PODER JUDICIÁRIO, CONFLITOS AGRÁRIOS E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA PERCEPÇÃO DO JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO A CONFLITOS PELA TERRA EM RONDÔNIA”, sob orientação do Prof. Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva. Aberta a sessão pelo presidente, deu início aos trabalhos e dentro do tempo regulamentar, seguiram-se os questionamentos pelos membros da banca examinadora e, na forma regimental, o mestrando respondeu às arguições. Assim, a presente banca decidiu que **Fábio Augusto Almeida do Nascimento** foi **APROVADO** no Exame de Defesa.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2020.

Prof. Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva
Orientador/Presidente - DHJUS/UNIR

Prof. Dr. Silvio Simione da Silva
Membro Externo – UFAC

Prof. Dr. Afonso Maria das Chagas
Membro Externo – UNIR

Prof. Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier
Membro Interno/DHJUS/UNIR

Dedico esta produção acadêmica aos meus pais José Augusto Medeiros do Nascimento e Oneide Almeida da Cunha Nascimento, alicerces de minha formação moral, social e acadêmica e a todos aqueles que enxergam na ciência a saída para a mitigação e problemas sociais históricos e para a maturação da sociedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por conservar o dom da vida e a saúde desde o primeiro suspirar, permitindo a este amazônida descendente de seringueiros e bravos nordestinos, usar a sabedoria e manter-se firme no propósito de desenvolvimento desta pesquisa, que representa não apenas um debate acadêmico, mas uma autoetnografia territorial.

Ao meu irmão Felipe Augusto Almeida do Nascimento, pelo incentivo direto e indireto constantes, ao me eleger como paradigma de cidadão e acadêmico, reforçando os laços que o sangue criou.

Quero agradecer à minha companheira Andréa Nogueira Almeida Lima, por ressignificar o conceito de companheirismo, por dividir comigo as alegrias, angústias e tristezas, compreendendo os percalços experimentados no decorrer deste programa e relembrando-me do potencial cognitivo nos momentos de desencanto.

Ao respeitoso Desembargador Valdeci Castellar Citon, obrigado por permitir e incentivar o ingresso no programa de mestrado DHJUS, demonstrando diariamente com toda discrição que lhe é peculiar o valor do desenvolvimento pessoal, profissional e acadêmico.

Às colegas de trabalho Janete Viera Costa Coelho Lara, Bruna Bastos Silva, Joyce Braga Pascoal e Sharlene Fabrício de Souza Muniz, por compreenderem a necessidade de meus afastamentos, demonstrarem apoio e por dedicarem-se nessas ausências.

À amiga Jucilene Nogueira Romanini Mattiuzzi, por incentivar o ingresso no programa de mestrado e por compartilhar ideias e ideais de direitos humanos para a prática forense.

À amiga Paloma Carvalho, por compartilhar dos mesmos anseios acadêmicos e sociais nas pesquisas de Direitos Humanos, debatendo mútuas soluções para os conflitos em estudo, alinhada com o ideal de melhoria do Judiciário para a efetivação de direitos.

Por fim, obrigado a todos que estão presentes no meu dia a dia, que sempre estiveram na torcida para a conclusão exitosa deste estudo.

"mais vale uma verdade na mão da
retórica prudente e democrática que duas
a voar no vazio da apodítica imprudente e
autoritária".

Boaventura Souza Santos.

RESUMO

RESUMO: A concentração da propriedade da terra decorre de um processo histórico em que o interesse das individualidades latifundiárias se impôs às comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e famílias de vocação agrícola, limitando os espaços de produção a estas destinados, e acirrando a disputa pelo território, cenário que é bem evidenciado no Estado de Rondônia, uma fronteira de recente expansão ocupacional brasileira. Em que pese a Constituição Federal tratar da reforma agrária, a ineficiência e letargia das políticas públicas resultou na evolução dos conflitos agrários, agravados pelo elevado número de mortos e feridos de todos os lados. Neste cenário a resolução das ações possessórias reclama muitas das vezes melhor trato do Poder Judiciário, inclusive deslocando determinadas demandas para um Juízo especializado, com o objetivo de proporcionar aos demandantes uma resolução rápida e eficiente da lide. Neste ínterim, surge a importância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que por meio de seu colegiado Pleno, decide quais ações serão tratadas como conflito fundiário, todavia a observação empírica revelou que aparentemente há uma dicotomia interpretativa dos casos concretos de acordo com a norma de referência utilizada, o direito civil ou o direito agrário. Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar a natureza dos conflitos agrários no estado de Rondônia e a forma como o judiciário tem se portado para sua resolução, sobretudo no que diz respeito à disputa de direitos, cujas soluções aparentemente são norteadas pela teoria positivista em detrimento da perspectiva jusagrarista. Para alcançar os objetivos da pesquisa, utilizou-se da abordagem quanti-qualitativa e de pesquisa exploratória descritiva, valendo-se de procedimentos bibliográficos e documentais analisando as soluções dadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia aos processos já submetidos a julgamento, identificando os fundamentos utilizados para reconhecer, ou não, a existência do conflito, estabelecendo análise estatística dos julgamentos realizados nos últimos cinco anos. Como suporte fundamental da pesquisa, foram analisadas também as respectivas leis locais e nacionais que regulamentam o tema.

Palavras-chave: Conflito Fundiário; Territórios; Direito Civil; Direito Agrário; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The concentration of land ownership stems from a historical process in which the interest of landowning individuals was imposed on traditional, indigenous, quilombola communities and families with an agricultural vocation, limiting the production spaces destined for them, and intensifying the dispute over the territory, scenario which is well evident in the state of Rondônia, a frontier of recent Brazilian occupational expansion. Despite the Federal Constitution dealing with agrarian reform, the inefficiency and lethargy of public policies resulted in the evolution of agrarian conflicts, aggravated by the high number of deaths and injuries on all sides. In this scenario, the resolution of possessory actions often demands better treatment from the Judiciary, including shifting certain demands to a specialized Court, with the aim of providing claimants with a quick and efficient resolution of the dispute. In the meantime, the importance of the Court of Justice of the State of Rondônia, which through its collegiate Plenary, decides which actions will be treated as land tenure, however, the empirical observation revealed that there is apparently an interpretive dichotomy of the concrete cases according to reference standard used, civil law or agrarian law. Therefore, the objective of this research is to analyze the nature of agrarian conflicts in the state of Rondônia and the way the judiciary has behaved for its resolution, especially with regard to the dispute of rights, whose solutions are apparently guided by the positivist theory to the detriment from the jusagrarista perspective. To achieve the research objectives, the quantitative and qualitative approach and descriptive exploratory research were used, making use of bibliographic and documentary procedures analyzing the solutions given by the Rondônia State Court of Justice to the cases already submitted to judgment, identifying the fundamentals used to recognize, or not, the existence of the conflict, establishing statistical analysis of the judgments made in the last five years. As a fundamental support for the research, the respective local and national laws that regulate the theme were also analyzed.

Key-words: Land Conflict; Territories; Civil right; Agrarian Law; Judicial power.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 -	81
FIGURA 2 -	82
FIGURA 3 -	122

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Série Histórica de Famílias Assentadas – 1995-2019.....	48
QUADRO 2 - Série Histórica de Famílias Assentadas em Rondônia	49
QUADRO 3 - Série Histórica Nacional de Área Destinada – 1995-2019.	50
QUADRO 4 - Série Histórica de Área Destinada – Rondônia – 1995-2019	51
QUADRO 5 - Conflitos no tempo – Distribuição	117
QUADRO 6 - Áreas de conflitos em Rondônia segundo a CPT (2010-2019)	118
QUADRO 7 - Comparativo – Mortes no campo x Distribuição de Conflitos	118
QUADRO 8 - Resultado dos julgamentos de conflitos fundiários no Tribunal Pleno.....	120
QUADRO 9 - Detalhamento de Decretos x Áreas de Preservação.....	141
QUADRO 10 - Detalhamento de Redução da RESEX/Áreas de Preservação	143

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
APP's – Áreas de Preservação Permanente
ARPA – Programa Áreas Protegidas da Amazônia
CEB's - Comunidades Eclesiais de Base
CEDOC - Centro de Documentação “Dom Tomás Balduino
CEJUSC - Centros de Conciliação do Estado de Rondônia
CF – Constituição Federal
CGJ – Corregedoria Geral de Justiça
CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura
CPC – Código de Processo Civil
CPT – Comissão Pastoral da Terra
DEJUD - Departamento Judicial da Corregedoria Geral de Justiça
DOM -Divisão de Orientação e Monitoramento
DJ - Diário de Justiça
EC – Emenda Constitucional
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
LCP – Liga dos Camponeses Pobres
MST – Movimento dos Sem Terra
NUAPRI - Núcleo de Aprimoramento
OEA - Organização dos Estados Americanos
PNRA - Plano Nacional de Reforma Agrária
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RESEX – Reserva Extrativista
SEDAM – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
STF – Supremo Tribunal Federal
TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
UDN - União Democrática Nacional
UDR – União Democrática Ruralista

LISTA DE ABREVIATURAS

ed. – edição

f. – folha

ha – hectare

hab. – habitante

mus. – música

nas. – nascimento

p. – página

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO16

Seção I - Reconstruindo o Cenário Gerador dos Conflitos28

1.1 Conflito Agrário e Propriedade28

1.2 Breve Digressão Histórica e Jurídica do Conflito Pela Posse da Terra no Brasil30

1.2.1 As sesmarias33

1.2.2 O Regime de Posse na Questão Agrária e as Terras Devolutas35

1.3 A questão Agrária na República39

1.4 O Tratamento da Questão Agrária no Século XX e a Volta da Luta pela Terra43

1.5 A Linha Evolutiva da Reforma Agrária Pós-Constituição45

2 - Seção II O Conflito Diante das Antíteses e Dicotomias Normativas51

2.1 Direito Agrário e Direito Civil: Um Diálogo Impossível51

2.2 A propriedade da terra na perspectiva do Direito Civil54

2.3 A propriedade da terra no Direito Agrário56

2.4 Da Constatação Empírica59

2.5 Conflitos Entre Normas Constitucionais63

2.6 Os Princípios e os Conflitos de Normas66

3 Seção III - Os Conflitos e a Interação com os Direitos Humanos68

3.1 Conflitos Agrários e Direitos Humanos: O Território68

3.2 Conflitos Agrários e a Legislação Brasileira80

3.2.1 As Constituições Federais83

3.2.2 Constituição do Estado de Rondônia90

3.2.3 Lei Estadual92

3.2.4 Normas Internas do TJ/RO93

3.3 Acesso à Justiça97

3.3.1 Dos Variados Conceitos de Acesso à Justiça97

3.3.2 O Dever do Estado de Efetivar o Acesso à Justiça99

3.3.3 O Acesso à Justiça Como Princípio Constitucional101

3.3.4 Obstáculos de Acesso à Justiça103

3.4 O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia103

4 Seção IV - Os Conflitos Fundiários e o Padrão Decisório do TJRO107

4.1 O Procedimento de Conflito Fundiário como Objeto de Pesquisa107

4.2 Conflitos Agrários e o Judiciário Rondoniense111

4.3 Padrão decisório do TJ-RO (reconhecidos x não reconhecidos)	114
4.4 Identificação dos motivos determinantes de reconhecimento	115
4.5 Identificação dos motivos determinantes de não reconhecimento	117
4.6 A Imperatividade das Decisões Judiciais	119
4.7 Quanto ao momento de reconhecimento	121
4.8 Da Necessidade de Criação da Vara Agrária	122
4.8.1 Qual a Competência da Vara Agrária?	126
4.8.2 Perspectivas Futuras de Criação da Vara Agrária	127
5 Seção V – Novos Panoramas da Questão Agrária em Rondônia	129
5.1 - Projeto de Lei nº 481/2020	129
5.2 Projeto de Lei Complementar 080/2020	133
CONCLUSÃO	142
REFERÊNCIAS	146
APÊNDICES	152

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem origem no estudo empírico do funcionamento do Poder Judiciário do Estado de Rondônia no que se refere aos conflitos agrários submetidos à sua jurisdição e competência, partindo-se da análise do perfil decisório das autoridades judiciais nos processos dessa natureza, no intuito de identificar padrões de aplicação do direito diante do choque entre as teorias civilista e agrária, escolha que muda diametralmente a forma de compreensão dos conflitos pela terra.

Esta escolha, embora não aparente maiores consequências sociais diante da validade paritária dos pressupostos normativos, pode acarretar na interpretação inadequada para situações de conflitos pela terra, legitimando a posse irregular de terras a grandes latifundiários em detrimento do direito do acesso à terra por pequenos agricultores familiares.

Este problema, que remonta os tempos de Brasil Colônia, está cravado na nossa história e, embora os grandes avanços normativos das últimas décadas proporcionem caminhos para chegar a uma solução de consenso, ainda há espaço para a aplicação do direito conforme os interesses das oligarquias que dominam há séculos o espaço do campo.

A Amazônia, último fronte de batalha pelos espaços territoriais, esquecida pelo poder econômico desde os tempos de império, virou palco de intensos conflitos desde que foi incentivada sua ocupação, sobretudo pelos governos militares, que para aliviar as pressões das ligas camponesas que se elevavam no sul e sudeste, ofereceram a região amazônica como grande espaço para exploração econômica e como meio de produção para acomodar a expansão das *commodities* agrícolas.

Como consequência dessa ocupação mal ordenada, ocorreu a (*in*)desejada concentração fundiária, que representa atualmente um dos maiores problemas a serem solucionados na Amazônia, palco histórico de grandes conflitos, sobretudo armados, que deixaram marcas profundas e lições para reflexão, a exemplo dos episódios de Eldorado dos Carajás/PA e Corumbiara/RO.

No atual contexto fundiário, a deficiência ou inexistência de políticas públicas de acesso à terra, corroborada pelo avanço das fronteiras do agronegócio, acaba por fomentar os conflitos socioterritoriais, que ocorrem desde os primórdios desta nação, cenário visto, reforço, com mais evidência na Amazônia. Para Mesquita (2011), além

do agronegócio, há também a cultura de investimentos meramente especulativos, que acabaram por interferir diretamente na vida de comunidades regionais, tais como extrativistas, indígenas e ribeirinhos, resultando em constante desterritorialização em uma região rica em recursos naturais.

Neste ponto, destaca-se o cenário antagônico pelo qual passa o Brasil, sendo uma das dez maiores economias do mundo e ocupando a vexatória 79ª colocação no ranking de desenvolvimento humano (PNUD, 2018¹). Aliado a isso, temos um dos maiores índices de concentração fundiária do mundo, conforme afirma Carter (2010, p. 36): *“Um por cento dos proprietários rurais controla 45% de todas as terras cultiváveis da nação, ao passo que 37% dos proprietários rurais possuem apenas 1% da mesma área”*.

Reforçando essa ideia, o IBGE realiza com certa periodicidade o Censo agropecuário², sendo que o último remonta o ano de 2017, no qual foi apurado que as pequenas propriedades (área menor que 10 hectares) respondem por apenas 2,28% das áreas rurais, representando este irrisório percentual mais de 50,14% do total de estabelecimentos rurais.

Outro ponto de relevância e que está estreitamente relacionado com o objeto da pesquisa é a condição legal das terras, pois de um total de 5.073.324 estabelecimentos rurais, 266.910 não possuem titulação definitiva, o que representa em termos percentuais 5,26% das propriedades e 1,76% da área em hectares, grande parte na Amazônia.

O problema acentua-se com a maior participação do Brasil no mercado internacional de *commodities* e o processo de modernização produtiva, que acentuaram as desigualdades, mormente caracterizadas pela carência de emprego e terra para o antigo trabalhador rural, massificando assim a concentração fundiária no Brasil, o que contribui para o aumento dos conflitos fundiários rurais no país.

Sobrepondo este cenário de concentração fundiária e de intensa desterritorialização, a elite política brasileira, umbilicalmente ligada ao agronegócio, exalta os resultados da expansão do modelo agrícola para a balança comercial, apontando-o como o principal meio de produção e geração de riquezas para o Estado

1 <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>

2 https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf

brasileiro, ignorando-se a possibilidade de outros modos de vida não pautados na perspectiva neo liberal latinoamericana.

Esse modelo, embora aparente resultados práticos positivos na esfera econômica, ignora a existência de outras destinações e uso da terra, diferentemente da perspectiva de mero ativo financeiro do agronegócio. A terra, nesse contexto oposto, tem o caráter de território enquanto direito humano, que assume diversas dimensões sociais, fazendo incluir aí, entre seus grupos de interesse direto, o campesinato, povos e comunidades tradicionais, indígenas, dentre outros (CHAGAS, 2017).

A maior das dimensões de direitos humanos que se pode observar nos conflitos fundiários de natureza agrária está relacionada ao território, porquanto é nesse campo que a terra ultrapassa o mero papel geográfico, assumindo também forte e necessário papel político, pelo exercício de direitos por vários atores, a exemplo das ligas camponesas e povos e comunidades tradicionais. Neste ponto, sobressaem-se na pesquisa as lições de Foucault, Bertha Becker e Costa Silva, buscando a compreensão do cenário conflituoso e sua relação direta com os direitos humanos.

Ainda na perspectiva de direitos humanos e território, identificou-se que a Amazônia possui enorme leque de opções de uso e exploração da terra, podendo comportar pacificamente os interesses dos diversos grupos sociais que a ocupam secularmente, dos novos pioneiros do campesinato, migrantes refugiados da pressão neoliberal exercida no centro-sul do país, bem como o próprio agronegócio, este último com muita cautela diante da biodiversidade deste bioma.

Todavia, embora exista a plena possibilidade de conciliação de interesses diversos, naquilo que pode vir a ser um mosaico territorial (COSTA SILVA, R.G. e DANDOLINI), 2018, p. 462)³, os sentimentos neoliberais de conquista, opressão e ganância, prevalecem, forçando a instalação de conflitos pela terra, nos quais confrontam-se o poder econômico e pessoas, grupos e comunidades de parcas condições socioeconômicas.

Uma das facetas do processo de desterritorialização abordada na pesquisa é a retirada da terra por meios coercitivos vulnerantes, o que por vezes ocorre em cenários com extremas desigualdades (grandes latifundiários x pequenos grupos

3 COSTA SILVA, R.G. e DANDOLINI, Gustavo. Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia, 2018. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 461-479.

camponeses) circunstância que comumente implica em graves violações do direito à integridade física (JACARANDA e MATZEMBACHER, 2018).

Não por acaso, Rondônia desponta como um dos Estados onde há os maiores índices de violência no campo relacionada à disputa pela terra, o que pela constância dos dados apresentados por diversas fontes, sobretudo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), demonstra a existência de violações sistêmicas de direitos humanos, capazes de questionar o papel do Estado brasileiro, com destaque para o Poder Judiciário.

Verifica-se aqui o importante ponto de atenção relacionado à pesquisa, tendo em vista que o Estado de Rondônia, embora seja o segundo do país em conflitos fundiários, não dispõe de uma vara especializada em questões agrárias, adotando-se uma solução que atende apenas parcialmente ao texto primevo da Constituição Federal, circunstância que enseja estudo aprofundado para verificar eventual contribuição para o volume de conflitos observados.

Com o fim de identificar uma das origens do processo de violência no campo, buscou-se encontrar a relação de causa e efeito entre esta e as políticas de ocupação da década de 70 em diante, momento histórico marcado pelas políticas públicas que possibilitaram a migração de trabalhadores para o oeste brasileiro, com destaque para Rondônia e outros estados da Amazônia Legal.

Nesse contexto, buscou-se descrever o caráter de mera formalidade dessas políticas públicas, em circunstâncias que resultaram num forte processo de invasão, abandono e troca de terras, crimes ambientais (sobretudo desmatamento para formação de pasto e lavoura de monoculturas), e, ainda, a comercialização ilegal de madeiras, transformando o que seria, num cenário ideal, uma colonização bem sucedida, com a distribuição equitativa de lotes, respeitando-se a vocação da terra de cada gleba, em um campo de batalhas desenfreadas pela propriedade e posse dos lotes, cenário que perdura até os dias atuais.

Diante deste quadro a dinâmica legislativa brasileira permitiu a construção histórica de mecanismos e para a mitigação dos conflitos de natureza fundiária, com o estabelecimento expresso da função social da propriedade (CF, Art, 5º, inciso XXIII), todavia não tem conseguido evitar a escalada crescente de conflitos agrários, que resultam em graves violações de direitos humanos, tais como o direito ao território, às tradições e à vida.

Essas tensões pela disputa pelo território, decorrentes também das mudanças da dinâmica territorial agrária, representadas em grande parte pela expansão de monoculturas, que resultam na elevação do preço da terra, ocasionaram intensos conflitos, conforme relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT).

Embora não representem a dimensão de conflitos que esta pesquisa se destina a estudar, dados da CPT para o ano de 2017 indicaram a ocorrência de 191 conflitos classificados como agrários em Rondônia, envolvendo 17.099 famílias, registrando-se ainda a ocorrência de 17 (dezessete) assassinatos relacionados a esses conflitos, conforme metodologia da comissão. (CEDOC Dom Tomás Balduino – CPT, 2017⁴).

No relatório de 2018⁵, os números da CPT indicam redução nestes números, com 66 conflitos, 4.997 famílias envolvidas, disputando uma área de 1.524.930 ha, com 06 homicídios registrados. Da confrontação destes dados, o que chama atenção é o percentual de participação do estado de Rondônia nos números absolutos nacionais, aproximadamente 24% em ambos os anos.

Nessa perspectiva de políticas públicas, ressalta-se a importância do impulso normativo constitucional como um direito fundamental, bem como instrumentos para a justa distribuição da terra (CF, art. 184 e SS).

Para atender a esse anseio, expressamente inserido na Lei Maior pela vontade do povo, o constituinte previu inicialmente, no capítulo que trata do Poder Judiciário, a designação de juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, que evoluiu posteriormente para o estímulo à criação de varas de competência agrária, conforme redação do art. 126 da CF, todavia o que se observa é a escassez deste tipo de Juízo por todo o Brasil.

Rondônia, um dos Estados em que são registrados grande parte dos conflitos fundiários, ainda não dispõe de uma vara especializada em conflitos agrários, tendo o Tribunal de Justiça optado por instaurar procedimento específico, regulado pela Lei nº 784/1998, no qual quando suscitado pelas partes, Ministério Público ou pelo Juiz, os autos do processo seguem ao Tribunal Pleno Judicial (órgão máximo jurisdicional) e, caso reconhecido o conflito, são encaminhados para um dos Juízes da Comarca de Porto Velho, que acumula a competência agrária.

4 <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14110-conflitos-no-campo-brasil-2017-web>

5 <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14154-conflitos-no-campo-brasil-2018>

Para avaliar a postura decisória do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi realizada análise de duas etapas dos processos de conflitos fundiários. Em primeiro momento foram analisados todos os conflitos fundiários submetidos ao Tribunal Pleno do TJ/RO entre os anos de 2014 e 2019, almejando assim avaliar com maior fidelidade de dados qual a postura decisória da Corte e, ainda, como são tratados os processos de lide agrária antes e depois de ser reconhecido o conflito pelo Pleno, extraindo-se processos paradigmas para demonstrar as questões afetas ao problema da pesquisa.

Em momento posterior, avaliando os autos que tiveram reconhecida a situação de conflito, foram verificadas as providências adotadas pelos Juízes designados para julgar aquele processo até o arquivamento, sempre pautado na identificação dos fatores jurídicos preponderantes da decisão, sobretudo a esfera de fundamento predominante.

A importância desta verificação está relacionada à importância do Poder Judiciário enquanto instituição apaziguadora dos conflitos, a quem cabe, em última palavra, por determinação constitucional, determinar como e qual será a lei aplicada a quem ela beneficiará objetivamente.

As observações realizadas no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fazem emergir dúvidas acerca do método de solução mais adequado de conflitos agrários, existindo um quase antagonismo normativo quando confrontados os Códigos Civil e de Processo Civil com a legislação de Direito Agrário no que se refere às discussões de posse e propriedade no meio rural.

Enquanto na perspectiva civilista a preservação da situação de fato (posse) e propriedade assumem caráter quase absoluto, herança do Código Civil de 1916 continuada no Código de 2002, para o Direito Agrário, em clara consonância com Constituição Federal, estes institutos são relativizados pela função social da propriedade. Logo, pela perspectiva constitucional, as demandas judiciais que envolvam o conflito pela terra devem ser analisadas à luz do direito agrário.

Avaliando vários processos administrativos de conflitos fundiários submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, percebeu-se a prevalência, em determinadas situações, da ótica civilista, não reconhecendo-se como conflito algumas disputas judiciais possessórias e negando a possibilidade de solução daquela demanda por um Juízo especializado, conforme determina o art. 126 da Constituição.

Em meio a esta complexidade procedimental, surge ainda como fator preocupante a existência de decisões diametralmente opostas em casos semelhantes, fato que compromete não apenas a segurança jurídica, mas também a efetividade da solução dos conflitos agrários, repassando ao jurisdicionado a falsa ideia de violação do princípio da isonomia.

Mesmo quando reconhecido o conflito, em pesquisa preambular, não se obteve êxito em localizar procedimentos de controle da efetividade daquela decisão judicial, o que foi confirmado no decorrer da pesquisa, existindo somente a partir do ano de 2019 algum controle sobre tais processos, sinalizando para a prática de uma mera formalidade processual, que não se compatibiliza com os preceitos constitucionais.

Desta forma, identificou-se claramente vários problemas a serem perquiridos e trabalhados na pesquisa, partindo-se inicialmente da reconstrução dos fatores histórico-culturais que levam à existência de conflitos agrários no estado de Rondônia.

Em outra perspectiva, de maior importância, é necessário identificar de que forma procedimental e jurisprudencial o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem enfrentado os conflitos fundiários submetidos à sua jurisdição, sobretudo no que se refere à aplicabilidade das perspectivas civilistas e jusagraristas aos casos concretos, bem como se há *feedback* dos resultados efetivos do reconhecimento do conflito.

Assim, sem a finalidade de esgotar o tema, diante da latente complexidade, mas com o objetivo de fomentar a discussão, esta pesquisa teve como proposta a investigação das possíveis violações de direitos humanos decorrentes dos conflitos fundiários, bem como apurar como o Poder Judiciário do Estado de Rondônia tem desempenhado seu papel constitucional na resolução destes conflitos frente a dicotomia de aplicabilidade do direito civil e agrário, mediante a análise de processos de conflitos fundiários submetidos à apreciação do Tribunal Pleno Administrativo, com recorte estabelecido entre os anos de 2014 a 2019.

A ideia desta pesquisa surgiu da necessidade de investigar detalhadamente a execução das políticas públicas de democratização do uso da terra pelas comunidades e povos tradicionais, tendo em vista que se observa nas últimas décadas uma escalada sem precedentes de conflitos fundiários reconhecidos perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o que aparentemente demonstra a falência do atual modelo de enfrentamento desta espécie de conflito.

Estes conflitos, mais do que discussão pela posse ou propriedade da terra, representam a luta por direitos humanos, tema de grande relevância em tempos sombrios onde a própria democracia e o Estado Democrático de Direito são objeto de questionamento por massas de manobra instruídas por perfis maliciosos em redes sociais.

A história é prodigiosa em mostrar que é na dificuldade ou no momento imediatamente posterior a ela que, do pensamento humano, emergem grandes ideias e soluções para as tormentas sociais, citando como exemplos mais recentes, a revolução francesa, a segunda guerra mundial e, no Brasil, a retomada do regime democrático. O momento atual, em que se especula o avanço exponencial do capital sobre os pequenos posseiros ainda não titulares da fração de terra que possuem, é salutar para que pensemos nesses grupos com o olhar de ativistas de direitos humanos.

A ameaça do acesso mínimo à terra afeta diretamente o processo de justiça social almejado pela Constituição de 1988, constrangimento que não pode prosseguir apenas para assegurar a garantia da propriedade regida pelo Código Civil, norma infraconstitucional que deve reverência à Carta Política.

O direito à terra é, também, um direito estreitamente relacionado à concepção moderna de cidadania, que ganhou novos contornos com a Constituição de 1988 e o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais, sendo crucial para a reprodução cultural e social dos indivíduos.

A terra e os produtos que dela advém, passam a ser objeto de disputa quando se tornam mercadoria, uma consequência que pode ser considerada natural, a depender do ponto de vista e carga sociológica do pensamento. Seguindo a linha do direito natural, observa-se que todos, em tese, nascem com os mesmos direitos e oportunidades, todavia, essa igualdade é utópica, diante do aprimoramento da racionalidade fundada em valores egoísticos.

O desenvolvimento dessas desigualdades, ocorrido por milênios na sociedade ocidental eurocêntrica, foi exportado mundo afora e serve como fundamento para o estabelecimento de estratos sociais em países ora colonizados com estes ideais e o Brasil é um dos grandes exemplos disso.

Para superar este cenário, o racionalismo criou medidas para minimizar os efeitos deletérios da estratificação social, materializada nas democracias modernas

pelas políticas públicas, as quais serão avaliadas na pesquisa enquanto elemento de democratização do uso da terra pelas comunidades e povos tradicionais, frente aos altos índices de conflitos fundiários no Estado de Rondônia, o que aparentemente demonstra a falência do atual modelo de enfrentamento desta espécie de conflito, exigindo do Estado uma postura mais enérgica, que vai além dos limites da norma e hermenêutica, como forma de regular e assegurar os direitos humanos essenciais daqueles que são privados da propriedade da terra.

Acredita-se que esta pesquisa ganha relevo não apenas pela evidente pertinência do tema, mas também porque o aprendizado empírico tem demonstrado que o modelo atual de enfrentamento de conflitos fundiários precisa de aprimoramento, pois diante da omissão dos outros poderes, cabe ao Judiciário, em verdadeira postura de ativismo judicial, atuar para efetivar as políticas públicas fundiárias em seu sentido teleológico, pretendendo-se desenvolver um modelo de integração entre os sistemas de Justiça, com o objetivo de conciliar os interesses das partes envolvidas de forma a prevenir de forma célere graves e irreparáveis danos.

Deste contexto, emerge a importância do estudo dos conflitos agrários perante o Poder Judiciário, tendo em vista que são crescentes no Brasil as críticas quanto a um suposto processo de politização do Poder Judiciário que, diante da diversidade cultural e política, não agrada a alguns setores, sendo necessária a realização de alguns apontamentos para compreender a celeuma.

A importância da atividade judicial ganha relevo quando observamos que muitas das questões nacionais que teriam no campo político o local correto de batalha, foram transferidas para a seara jurídica, sobretudo questões muito sensíveis como a organização fundiária do Estado de Rondônia, emergindo daí outros questionamentos, tais como a existência de pressupostos normativos e principiológicos ou mesmo a legitimidade democrática.

As decisões de natureza política encontraram no Judiciário um terreno fértil para seu desenvolvimento, pois inspirados na ânsia social pela mudança e diante do contato diário com todos os tipos de mazelas e problemas de ordem econômica e social, os juízes podem, e devem, adotar uma postura politicamente ativa, pois desde o *welfare state* o legislador não conseguiu, ao menos no Brasil, acompanhar as necessidades da população que os elege como representantes, circunstância que decorre da constitucionalização de direitos e das normas de função programática.

Ao adentrar nas esferas de valor os juízes passam a flertar com a politização, pois acabam não sendo apenas parte de um sistema democrático, mas agentes propagadores ou cerceadores da democracia.

A engrenagem que antes funcionava da retroalimentação da iniciativa legislativa com as reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, passou a ser uma atuação concorrente entre poderes, na qual o Judiciário em sua função atípica decide temas polêmicos aplicando às teses um poder normativo, o que é até de certa forma incentivado pela CF/1988 como no caso das Súmulas.

Ao judiciário, bastião da Justiça e última defesa de proteção dos direitos e garantias individuais, não cabe mais o uso da venda de *Thêmis*, podendo, e devendo, agir de forma a conter os descalabros sociais causados pela voracidade do capitalismo e inoperância da classe política que do alto da miopia de interesses não vê a escalada de conflitos.

A observação empírica dos conflitos fundiários submetidos à apreciação do Tribunal Pleno do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ainda na fase preliminar da pesquisa, demonstrou que é justamente este cenário que desafia a atuação deste Poder, tendo em vista que as áreas em que ocorrem os conflitos não possuem titulação certa ou, quando a possuem, existem irregularidades não sanadas, geralmente pelo executivo e seus órgãos fundiários.

Não bastasse essa circunstância, ao ser chamado para atuar de forma eminentemente política, nota-se a utilização aparentemente equivocada das normas de regência para a solução do conflito, tendo em vista a notória proeminência da perspectiva civilista de propriedade, em relativização ao Direito Agrário, mais adequado para a solução de um litígio dessa natureza, emergindo daí também a necessidade de realização do estudo, com vistas a subsidiar a formação específica dos magistrados em causas fundiárias.

Diante deste complexo quadro, objetivou-se a análise da natureza dos conflitos agrários no estado de Rondônia e a forma como o judiciário tem se portado para sua resolução, verificando os modelos de solução para os conflitos agrários já existentes e analisando o papel dos agentes dos Sistemas de Justiça, sobretudo no que diz respeito à disputa de direitos, cujas soluções aparentemente são norteadas pela teoria positivista em detrimento da perspectiva jusagrarista.

Conforme já descrito, o objetivo do trabalho é assimilar melhor estes conflitos e sua relação com o judiciário, com o intuito de identificar a forma como o judiciário tenta solucioná-los e, ainda, descobrir novas formas de pacificação do conflito e de harmonização dos direitos em disputa.

Embora o judiciário não possa, de forma plena, solucionar os conflitos agrários no exercício de sua atividade típica, tendo em vista o viés eminentemente político do tema, procurou-se compreender, a partir do método bibliográfico e descritivo, os direitos em disputa nos conflitos agrários e como o Poder Judiciário do Estado de Rondônia tem tratado do assunto.

Para atingir esse método realizou-se acurada pesquisa bibliográfica sobre a origem do conflito fundiário no Brasil, evoluindo para a análise da ocupação territorial do estado de Rondônia e a concentração fundiária dela decorrente.

Paralelo a essa coleta, foram consultados materiais produzidos por movimentos sociais de maior destaque neste estado, com destaque para a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que publica periodicamente, desde a década de 1980 informações e dados estatísticos sobre os conflitos no campo, com a finalidade não apenas de denunciar irregularidades, mas também de demonstrar para sociedade toda a tensão agrária do Brasil, refletindo sobre a atuação do Estado na garantia dos direitos dos homens e mulheres do campo.

Ainda no primeiro momento, foi analisado o arcabouço normativo que disciplina a atuação do Poder Judiciário, delimitado à Constituição Federal, Lei Estadual 784/1998, Resolução 11/98-TJRO e Provimento 013/2019-CGJ. Estas normas foram avaliadas quanto à contribuição para a solução dos embates agrários, compreendendo suas competências e limitações e apurando qual o posicionamento jurisprudencial predominante nas ações possessórias e reivindicatórias resultantes destes conflitos.

Em segundo momento, foram discutidas também as informações obtidas na primeira fase da pesquisa, com destaque para a confrontação entre as duas naturezas de normas aplicáveis aos embates jurídicos de conflitos agrários, pontuando a necessidade de uso predominante do jusagrarismo frente às informações e dados bibliográficos. Também nesta fase, foi analisada a participação dos sistemas de Justiça na mediação e conciliação dos conflitos, analisando-se, para tanto, os

processos que tiveram reconhecido o conflito fundiário pelo Tribunal Pleno do TJ/RO entre os anos de 2014 e 2019.

Destes processos, foram escolhidos os de nº 0006712-27.2017.8.22.0000 e 0005926-80.2017.8.22.0000 por representarem claramente, em seus acórdãos, a forma ambígua de decisão em situações análogas. Foi analisado também o acórdão do processo nº 0006953-69.2015.8.22.0000, no qual ocorreram extensos e fundamentados debates que expuseram posicionamentos diametralmente opostos dentro do TJRO e a posição de autodefesa da Corte, prezando pela impositividade das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau, mesmo quando proferida em sede de liminar e sem algum contraditório prévio.

A fase final da pesquisa abordou especificamente a análise do atual modelo de resolução dos conflitos frente a dicotomia interpretativa das circunstâncias fáticas pelos sistemas de Justiça, com foco no Poder Judiciário, identificando a tendência interpretativa e funcional do direito civil, contrapondo-se ao direito agrário e constitucional, circunstância que permitiu assinalar que há espaço para evolução decisória mais próxima do ideal agrário, de forma a contemplar o pluralismo de ideias, capaz de solucionar de forma eficiente os conflitos agrários.

Seção I - Reconstruindo o Cenário Gerador dos Conflitos

1.1 Conflito Agrário e Propriedade

Nesta primeira seção será exposto o resultado da pesquisa bibliográfica acerca do ponto central do problema da pesquisa, qual seja, a concentração fundiária e seus problemas históricos, reconstruindo-se os fatores políticos e sociais que resultaram no cenário atual de ausência de pacificação no campo e perpetuação dos embates jurídicos pela terra.

Tomás de Aquino, ainda no século XII, introduziu na sociedade da época uma visão precisa das leis, do bem comum e do justo natural, socializando o pensamento de Platão, Aristóteles e Santo Agostinho. Para ele, o direito de propriedade não constituía-se em incursão isolada ou determinada no terreno nas posses, da justiça e do bem comum. Faziam parte, na verdade, de um todo bem arquitetado, o que recomenda que o estudo nessa temática não aponte diretamente para seu cerne sem antes contemplar o horizonte de concepções ligadas entre si, relacionadas ao criacionismo e racionalismo, pois o homem não deve se limitar em viver, tarefa que para ele incumbe aos animais, mas vive para algo, tem a sua finalidade racional. (MIGOT, 2003)

Na modernidade, John Locke chegou a afirmar que *“no momento de criação do mundo e do homem, o direito à propriedade privada como fruto legítimo do trabalho”* (CHAUÍ, 2007, p. 207), atribuindo à propriedade uma origem divina, um direito natural, que somente os crédulos e abençoados por Deus teriam direito originário. Apenas o trabalho habilitaria o homem a suplantar essa injustiça divina, afirmava Locke.

Ainda em Locke⁶ encontram-se fundamentos essenciais do processo de justiça social agrária pelo qual passamos, pois afirmava ele:

Mas se a relva dentro de seu cercado apodrecesse no solo, ou se o fruto de seu plantio percesse sem ser colhido e armazenado, esse pedaço da terra, não obstante sua cercadura, seria ainda visto como abandonado, e poderia ser a posse de qualquer outro. (LOCKE, 2005, p. 419)

6 LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. 2ª edição; São Paulo: Martins Fontes, 2005.

A concentração de terras é uma das principais causas do problema de partida desta pesquisa, circunstância que Locke (2005, p. 421/422) critica ao afirmar que *“Se deve preferir a abundância dos homens à vastidão dos domínios”* e, ainda, *“Descubrase qualquer coisa que tenha o uso e o valor do dinheiro entre os vizinhos e ver-se-á que o mesmo homem começará logo a ampliar suas posses”*.

Engels (2010, p. 220) também fez alguns apontamentos sobre a origem do processo de acumulação, assinalando que com as divisões sociais do trabalho, ocorridas quando os homens estabeleceram o valor de troca para determinados “bens”, o dinheiro dividiu a sociedade em classes acabando com o ideal de produção e apropriação em comum, estipulando como regra a apropriação individual.

A partir do momento que a força de trabalho do homem passa a produzir substancialmente mais do que era preciso para sua subsistência, emerge a ideia de divisão do trabalho e a troca entre os indivíduos. O produto passou então a dominar o produtor, assumindo o nome de mercadoria.

Esse cenário cria a possibilidade de disputas por estas mercadorias, algo que pode ser compreendido como natural diante de um cenário ideal que todos nascem com as mesmas oportunidades de acesso, contudo tal utopia não resistiu à evolução da humanidade, fundada no egoísmo, que originou o capitalismo.

Segundo assinala Boaventura de Souza Santos (2013), a execução dos ideais capitalistas tem gerado um vasto repertório negativo nos campos social e político, com o crescimento desenfreado das diferenças entre classes por força do poder econômico. A existência de altos e baixos ou estratificação social, é um meio de assegurar que as funções de desigual complexidade devem ser desempenhadas de acordo com o critério de competência, sugerindo Souza Santos que a luta das classes sociais deve ser pautada pela quebra do monopólio interpretativo, pois mais valem mil comunidades interpretativas a milhões de renúncias de interpretação, o que ficam bem claro na frase *“mais vale uma verdade na mão da retórica prudente e democrática que duas a voar no vazio da apodítica imprudente e autoritária”*.

Souza Santos assinala ainda que a classe operária não possui mais a capacidade de superar o capitalismo em razão da esmagadora força do mercado, que controla algumas, senão todas, esferas do Poder. Neste cenário, a tripartição de Montesquieu permanece, mas agora em caráter de pêndulo, com choque entre os poderes que estão ligados e dependentes à força do mercado.

1.2 Breve Digressão Histórica e Jurídica do Conflito Pela Posse da Terra no Brasil

A judicialização da Questão Agrária no Brasil é recente se comparada ao processo de formação do latifúndio e de resistência do campesinato pela posse da terra. Para Celso Furtado “a concentração da propriedade da terra está profundamente enraizada na formação histórica do país”⁷. A questão agrária desde sua gênese apresenta distorções sociais e jurídicas que refletem e influenciam o Direito na seara agrária da atualidade. Enquanto outras nações procuraram corrigir tais distorções, especialmente com a realização da Reforma Agrária, o que ocorreu no Brasil foi a formação de extensos latifúndios e a segregação entre possuidores e marginalizados do acesso a terra.

Nesta toada, este capítulo faz-se uma breve leitura ou incursão histórica da apropriação privada da terra, destacando evidentemente as implicações jurídicas constitucionais no tocante à questão agrária. Não se pauta este capítulo pela preocupação didática de apreciar detalhadamente datas e acontecimentos, embora se reconheça sua importância. A intenção é a de pontuar a estrutura fundiária brasileira marcada pela resistência do campesinato, ainda que de forma incipiente, e buscar as raízes da problemática atual, balizados pela perspectiva jurídica da ciência do Direito Agrário.

Assim, merece ser destacada a ótica pela qual se procura abordar o nascimento da propriedade privada no Brasil, não apenas pela perspectiva metodológica descritiva, mas também pela dialética, pois há um confronto paradigmático entre a positividade normativista da questão agrária com a resistência do campesinato.

Rememorando a época de colônia, a ocupação do Brasil pelos portugueses se realizou fundamentada em Leis e Tratados. Contudo, a imensidão de terras no Brasil e suas especificidades geográficas e históricas fizeram com que a ocupação desse território ocorresse de maneira não homogênea.

7 FURTADO, Celso. Pequena Introdução sobre o desenvolvimento. São Paulo: Editora Nacional, 1989, p. 59.

Em breve incursão pelo Direito Constitucional Brasileiro descortina-se as diretrizes que nortearam a evolução do instituto da propriedade em nosso país. O modelo europeu, oriundo do Feudalismo, guardadas as devidas proporções e com algumas variações, é a regra seguida no Brasil Colonial. A dominialidade pública é a forma primeira que se reveste juridicamente a propriedade, uma vez que todo território pertencia, originariamente, ao poder público na pessoa do rei de Portugal.

Daí se processou a transferência para particulares de acordo com os princípios jurídicos de então. Assim, consolida-se, paulatinamente, a apropriação privada da terra com a pecha inicial de legitimidade conferida pelo ordenamento jurídico.

Ruy Moreira estrutura a formação espacial brasileira em cinco fases. Pertinentes a este ponto histórico da colônia, temos o bandeirantismo em busca da caça de índio e da descoberta de ouro e prata, tarefa que alargou as fronteiras do Tratado de Tordesilhas e deu nova configuração espacial ao interior do Brasil. Paralelo a esse movimento, a trilha do gado se consolidou a partir da zona da mata e foi em direção ao planalto central (MOREIRA, 2012).

Em fases posteriores, o assentamento nas terras se deu através do desenvolvimento de grandes atividades, como a extração de pau-brasil, plantio de cana-de-açúcar e café, mineração e criação de gado. Estas frentes definiram a paisagem da sociedade brasileira no espaço territorial, algo visto até os dias atuais (MOREIRA, 2012).

Em que pese a relevância deste movimento colônia, ressalta-se que muito antes do “descobrimento” e do processo de colonização, as nações indígenas do Brasil mantinham, a seu modo, um domínio efetivo e extensivo sobre a terra. Havia um *modus* de organização da vida social e uma forma de expressar um conjunto de valores e condutas em sociedade.

O Direito Português é fruto de uma dinâmica legal adaptativa, com o constante aprimoramento das normas de acordo com as exigências da sociedade, em uma postura contratualista. É considerado ainda um herdeiro da tradição jurídica milenar dos primórdios do Direito Romano. Pela via da dita colonização, o Direito Português constituiu-se na base do Direito pátrio. Em que pese a aventada evolução jurídica portuguesa, a Corte dispensava um tratamento invasor às Colônias, como assinala

Shirley (1987, p. 80) “Portugal não tencionava trazer justiça ao povo ou mesmo prestar os serviços mais elementares à sua colônia”⁸.

O projeto colonizador empreendeu verdadeira subjugação das nações indígenas primeiramente e, quando esta apresentou sinais de esgotamento, valeu-se de um expediente inumano, a saber, da escravização dos povos negros, filhos da África. Sobre as raízes culturais da legislação brasileira, Antônio Carlos Wolkmer considera que:

[...] dos três grupos étnicos que constituíram nossa nacionalidade, somente a do colonizador luso trouxe influência dominante e definitiva à nossa formação jurídica. Se a contribuição dos indígenas foi relevante para a construção de nossa cultura, o mesmo não se pode dizer quanto à origem do Direito nacional, pois os nativos não conseguiram impor os seus *mores* e suas leis, participando mais *na humilde condição de objeto do direito real*, ou seja, objetos de proteção jurídica. Igualmente o negro, para aqui trazido na condição de escravo, se sua presença é mais visível e assimilável no contexto cultural brasileiro, a sua própria condição servil e a desintegração cultural a que lhes impelia a imigração forçada a que se viam sujeitos, não lhes permitiu também pudessem competir com o luso na elaboração do Direito brasileiro.

A historiografia oficial, em regra, não reconhece a existência de um Direito pátrio das nações indígenas no período anterior à colonização. No entanto, há que se inferir certo tipo de organização da vida social indígena com sua forma de procedimento no que concerne à propriedade, família, matrimônio, sucessão, delito, etc.

Carlos Frederico Marés, a este respeito, escreve que:

[...] o reconhecimento de um direito entre as comunidades indígenas não é uma discussão contemporânea, pois tem suas origens nas invasões ibéricas em terras latino-americanas. Tal polêmica passa pelo questionamento da natureza humana, pela legitimidade e pela capacidade jurídica dos índios levantada por Francisco de Vitoria, na Universidade de Salamanca (1539); pela denúncia de Bartolomé de Las Casas em Valladolid (1547 a 1550) contra a sangrenta conquista espanhola e pela revelação do genocídio dos índios. (MARÉS, 1989, p.08)

É cediço que de um modo muito particular, as nações indígenas tinham seu próprio modo de resolver os conflitos sociais e os temas atinentes à vida social. Obviamente que, devido ao grande número de povos indígenas e da ausência de contato entre muitos deles, as soluções e procedimentos também eram distintos.

8 SHIRLEY, Robert Weaver. Antropologia Jurídica. São Paulo: Saraiva 1987, p 80

No entanto, aclara-se a existência de um Direito Natural (jusnaturalismo), originalmente pátrio, fundado nos mores (costumes) da nação. Alguns autores, dentre eles Jacques Távora Alfonsin, postulam a tese da existência de um “Direito insurgente, eficaz, não-estatal” (ALFONSIN, 1989, p.20)⁹, nas remotas comunidades de indígenas e negros do Brasil colonial. Trata-se de um pluralismo jurídico comunitário localizado e propagado por meio de ações legais e autênticas, implementadas nas “reduções indígenas” e nos quilombos. As “reduções” remontam à experiência de resistência social patrocinada pelos jesuítas, não obstante a Cristandade, isto é, a união da Igreja e Estado, a cruz e a espada.

1.2.1 As sesmarias

Na perspectiva histórica comum, a questão fundiária brasileira começa com o nomeado Regime de Sesmarias, cujas origens nos levam ao ano de 1375, quando D. Fernando I, o Rei de Portugal criou a Lei de Sesmarias, visando a ocupação de terras abandonadas numa época de profunda crise de abastecimento alimentar no Reino.

O contexto histórico remete ao embrionário nascimento da burguesia, portanto, à formação incipiente dos burgos com o crescimento das atividades em centros urbanos e com a debandada dos vassalos dos campos - área rural. A agricultura feudal entrara em decadência.

A Lei determinava que os donos das terras ociosas devessem lavrá-las ou transferi-las a terceiros capazes de torná-las produtivas. O não cumprimento dessa ordenação normativa implicava automaticamente (*ipsum factum*) no confisco da propriedade em favor da Coroa para posterior delegação a outrem.

Essa interferência legislativa na estrutura da propriedade significou uma tímida restrição ao direito feudal sobre a terra. Posteriormente estendeu-se o instituto de sesmarias às futuras colônias conquistadas. Na Terra de Santa Cruz, recém dominada, a intenção de utilização do solo, por meio do instrumento jurídico de colonização das sesmarias, está associada à necessidade do Estado português de estender e garantir sua soberania geopolítica sobre a vastidão territorial, diante das ameaças de outros

9 ALFONSIN, Jacques Távora. Negros e Índios no Cativo da Terra. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1989, p20.

povos, especialmente, dos franceses. Assim, a Coroa Portuguesa toma a iniciativa de realizar o parcelamento fundiário por meio do sistema de Capitânicas Hereditárias. Constitui quatorze capitânicas de trinta a cem léguas da costa, a partir desta até alcançar o Tratado de Tordesilhas.

O modus operandi na distribuição das terras é a fonte originária do latifúndio. Ocorre que para se ter direito a uma sesmaria, mister se faz ao candidato que seja de negócios, de posse e capacidade econômica para gerir e administrar o principal meio de produção desse sistema, qual seja, o engenho de açúcar. Assim, simultaneamente, acompanhando os primeiros passos da formação da propriedade, germinavam as sementes do Estado.

O latifúndio sesmeiro concebe a terra como efetivo símbolo do bem privado, fonte do poder econômico, social, político e jurídico de reduzido número de pessoas. O latifúndio escravagista é o eixo central da atividade econômica colonial e delimitador de uma sociedade extremamente desigual e de classes definidas: senhores e escravos.

Dentre as consequências de tal política agrária, destacam-se: o fortalecimento do poder político-econômico do sesmeiro (latifundiário) pela concentração da propriedade da terra; o modelo agrícola baseado na prática predatória; a formação de extensas propriedades e a prevalência da monocultura voltada ao mercado europeu; a mentalidade latifundista, mantenedora de grandes glebas de terras.

Apesar de paulatino declínio e desuso da Lei de Sesmarias em Portugal, e da realidade totalmente diversa, foi aplicada no Brasil durante três séculos, embora não houvesse aqui terras de lavradio abandonado. As terras eram ocupadas. A ocupação indígena era evidente, visível, com reconhecimento de fronteiras demarcadas entre as nações nativas. Assim, os ditos desbravadores, conquistadores, descobridores, na verdade promoveram verdadeira invasão. Um pouco antes da proclamação da Independência do Brasil, uma Resolução do príncipe Regente pôs fim ao regime de sesmarias, restando vedada a sua concessão, mas reconhecidas como legítimas as que tivessem sido dadas, medidas, lavradas e demarcadas de acordo com as leis. Assim, legalmente estava reconhecida a prática do favorecimento aos senhores de terras e definitivamente eivada a estrutura latifundiária de legitimidade.

1.2.2 O Regime de Posse na Questão Agrária e as Terras Devolutas

O sistema sesmarial foi extinto em 17/07/1822 pela Resolução no. 76, confirmada pela provisão de 23/10/1823. A partir desta data passou a vigorar o sistema de posse, cuja regularização definitiva efetivou-se em 18 de setembro de 1850, com a Lei nº. 601 - Lei de Terras, também denominada Lei de Terras e Imigração ou ainda Lei de Terras Devolutas.

Ressalte-se que com a Constituição Imperial de 1824 ficou definitivamente extinto o instituto da sesmaria. No entanto, a Constituição quedou-se silente quanto ao meio de aquisição de terras, visto o interregno em que vigorou o denominado regime de posse.

O Diploma Constitucional do Império não tratou da estruturação fundiária do país, mas garantiu o direito de propriedade no Art. 179, XXII, numa clara manifestação da força e do corporativismo latifundista, que persiste até hoje na política brasileira:

Art. 179 - a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantido pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: XXII – é garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem jurídico legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e se dará as regras para se determinar sua indenização.¹⁰

Enquanto o regime de sesmaria era uma intervenção direta do Estado, doravante podia-se notar sua desregulamentação, depreendendo a inspiração liberal que passa a permear as constituições e Estados nascentes. O título de sesmaria passava a servir apenas como prova da legitimidade da origem da propriedade.

A historiografia brasileira denomina Regime de Posse o interregno temporal sem lei que regulamentasse a aquisição originária de terras, pois do fim do sistema sesmarial (1822) até o advento da Lei de Terras (1850), têm-se 28 anos de lacuna no tocante à legislação agrária. Assim, o sistema jurídico não previa a transferência de terras públicas desocupadas para particulares.

Carlos Frederico Marés acentua sobre o regime de posse:

10 BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso: 02 jun. 2019.

[...] esse período os agraristas chamam regime de posse, porque somente havia posse nas terras ainda não apropriadas individualmente pela confirmação das sesmarias. Mas o nome é impróprio. Não havia sequer posse, mas ocupação, considerada clandestina e ilegítima. As pessoas simplesmente ocupavam terras vazias e as transformavam em produtivas. A partir deste fato iam tentar um título junto ao Governo, que não o concedia, alegando não haver lei que regulamentasse a concessão. Ao contrário, havia ações do Estado coibindo a ocupação, especialmente de pequenos posseiros. (MARÉS, 2003, p.65) ¹¹

Neste contexto, encontra-se em jogo o interesse da elite agrária, pois de um lado tinha que se evitar a livre ocupação ou “ocupação desordenada” da terra por posseiros (trabalhadores sem-terra) e, doutro lado, respeitar os direitos à livre aquisição da propriedade já levada a efeito pelos latifundiários. Qual saída para esse impasse ou dilema? Ora, simples. Saída legislativa. Ou, dito de outra forma, impor pelo Direito o acesso à terra ou negá-lo.

Para impedir a “ocupação desordenada” é preciso agir com repressão e para reprimir é necessária uma norma legal coercitiva. Tal é o mecanismo de determinação e legitimação. No interstício temporal em que se verificou o regime de posse, à elite agrária, cuja força política e jurídica é incontestável, houve tempo o suficiente para gestar o império da lei: a Lei de Terras de 1850, expressão máxima da produção legislativa durante no Império.

A Lei de Terras adotou a ideia de que deveria vender as terras, cujo preço deveria ser adequado, ou seja, não poderia ser tão baixo que permitisse o acesso fácil, nem tão alto tornando impossível a aquisição e restringiu o tipo de ocupação que seria reconhecida pelo Estado brasileiro. Segundo o art. 1º desta lei, as terras devolutas só podem ser adquiridas por meio compra e venda, ainda que seja por via da legitimação de posse, esta também seria uma forma de compra e venda de terras.

O reconhecimento da ocupação das terras de que a Lei de Terras dispôs era restrito às ocupações que mantinha uma cultura voltada para o mercado. Nesse ponto, sobre o reconhecimento das ocupações há uma divergência entre os autores. De um lado, muitos afirmam que a Lei de Terras reconheceu as ocupações existentes de outro lado Marés afirma ao contrário.

11 MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 2003. p. 66.

No que se refere à ocupação reconhecida pelo Estado brasileiro por meio das leis instituídas, Marés afirma:

A ocupação não gerou propriedade, porque neste lado do mundo o sistema proprietário exigia que a propriedade fosse legitimada por um pedaço de papel outorgado pelo Governo. O Estado, e só ele, distribuía terras, reconhecia títulos e negava direitos. [...] A ocupação de trecho livre é proibida e a terra sem dono, chamada devoluta ou baldia, está protegida da ocupação por ser terra do Estado que pode vender quando, como e por quanto quiser. No Brasil esse processo [...] atendeu pelo nome jurídico de sesmarias, antes e terras devolutas, depois (MARÉS, 2003, p. 44).

Caso qualquer ocupação fosse reconhecida pelo Estado brasileiro, ocupações de pequenos posseiros e ocupações tradicionais também seriam reconhecidas, mesmo que se exigisse a cultura do terreno, como afirma Cirne Lima. No entanto, como afirma Marés não foram todas as ocupações que foram reconhecidas, ou seja, as leis efetivaram um verdadeiro impeditivo ao acesso à terra no âmbito jurídico.

Antes da Lei de terras as ocupações por pequenos posseiros, pobres e populações tradicionais não eram reconhecidas e, com o advento desta lei estas terras passaram a serem denominadas “Terras Devolutas”. O conceito destas tem origem no instituto português, no entanto, no Brasil, a ideia de terra devoluta adquiriu conteúdo diverso daquele. No Brasil, terras devolutas não eram as terras já cultivadas e que perderam sua destinação agropastoril, mas é a terra que nunca foi ocupada pelo cultivo.

Para a Lei de Terras, devolutas são aquelas que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal; as que não estão sob algum domínio, as que não estiverem dadas por sesmarias e nem se acharem ocupadas por posses. A Lei de Terras também traz o que se pode afirmar do nascedouro do processo de discriminação das terras devolutas, procedimento por meio do qual se identificam as terras públicas.

Tanto no regime colonial de sesmarias, quanto no de Independência, nota-se uma efervescência de luta e resistência por parte dos posseiros, indígenas e negros. Trata-se de rebeliões de caráter agrário. Paralelamente à formação do latifúndio dá-se a rebelião e insurreição de grupos populares que, mesmo com uma frágil estrutura organizativa, empreendem uma batalha de resistência frente aos senhores da terra e os governos.

A revolução camponesa é marcada pela insurreição de classes marginalizadas no processo de acesso à terra e pela forma cruel de repressão dos órgãos e aparelhos do Estado. Neste contexto, destacou-se a Revolta dos Cabanos, ocorrida no vácuo legislativo do fim da sesmaria e o vigor da Lei de Terras.

Sobre a cabanagem, descreve-se rapidamente como ela ocorreu, ainda no ano de 1835, quando um grupo de camponeses sem terra (negros, mulatos e índios) se rebelou contra a escravidão e a miséria no Pará. Marcelo Dias Varella classifica a Cabanagem como movimento agrário e ensina que:

A Cabanagem foi uma das principais rebeliões ocorridas no Brasil, tanto pela origem de seus membros, como pelos ideais e pelas constantes lutas na conquista dos mesmos. Era composta pelos miseráveis que viviam à beira dos rios, conhecidos na época como cabanos. Uma vez excluídos do meio de produção, lutavam por melhoria das condições sociais e econômicas. (VARELLA, 1998, p. 138).¹²

Os cabanos marcharam do campo para a cidade, tomaram a Capital (Belém), executaram o governador e conquistaram o poder. Todavia, não tinham um projeto político de mudança, sendo o comando entregue a um jornalista conciliador e latifundiário, Antônio Malcher. No entanto, o novo governador não replicou no poder o desejo revolucionário de mudança da situação fundiária, jurando lealdade ao Império. Diante desse contexto, os cabanos tomam o Palácio novamente e, após matarem o governador, conduziram ao Governo um novo líder popular, Francisco Vinagre, que também trai os cabanos, jurando fidelidade ao Imperador, que então encaminha tropas para eliminar os cabanos que viviam nas periferias e redondezas de Belém.

Diante deste quadro, os cabanos do interior se reorganizam, derrotam o exército imperial e, pela terceira vez, tomam o poder, desta feita assumida por Eduardo Nogueira (Angelin). O Império fortalece suas tropas, recupera o controle governamental e massacra sistematicamente a sublevação popular cabana. Estima-se que 40% dos habitantes da província foram mortos no enfrentamento com as forças imperiais.

O impacto da Cabanagem foi limitado pela ausência de uma efetiva planificação de propostas de mudança da sociedade e até de formação política de

12 VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à Reforma Agrária – O Direito face aos Novos Conflitos Sociais. Editora de Direito Ltda. São Paulo. 1998, p. 138.

suas lideranças e, muito embora a organização popular conseguisse tomar o poder, não conseguiu transformar a estrutura socioeconômica e o sistema fundiário.

Noutro ponto do país, em Pernambuco, tivemos a Revolta de Canudos, durante a República. A resistência destes guerreiros da terra está a origem de luta e resistência dos movimentos sociais camponeses atuais, que são a origem de grande parte da judicialização dos conflitos agrários, assim como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST e, no caso de Rondônia, a Liga dos Camponeses Pobres - LCP. (PAULA, 2011)

Destaca-se também que os conflitos pela posse da terra que inicialmente eram resolvidos pela força do Estado, paulatinamente caminham para a judicialização, estratégia empregada pelos movimentos sociais na atualidade e que nutre grandes esperanças, por seu um campo de embate onde se espera isonomia e construção de decisões democráticas.

1.3 A questão Agrária na República

Neste ponto será destacada a questão normativa ou legislativa constitucional a respeito da questão agrária, especialmente com a Constituição de 1891 e o Código Civil de 1916. Igualmente abordará a histórica experiência de Canudos. Avente-se para a importância do contexto social em que essa forma de organização acontece e da posição do Estado em relação ao líder Antônio Conselheiro e à população do Arraial do Belo Monte. Cabe chamar atenção para a prática estatal da deslegitimação e desmobilização da organicidade popular.

Assim, não é difícil intuir que para desarticular a organização popular nascente ou insurgente, lança-se mão da tática de criminalização das lideranças. Contra Antônio Conselheiro foi um exemplo evidente do uso desse expediente pelo Estado. Canudos era um arraial isolado e de difícil acesso encravado no sertão, Norte da Bahia. Na região se instalou a partir de 1893 o beato Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro. A historiografia oficial considera que antes de se instalar no Arraial dos Canudos, o beato percorreria o sertão pregando transformações, profetizando o fim do mundo.

O Conselheiro despertou a ira das autoridades e do clero católico, que o consideravam uma ameaça ao *establishment*. Dentre outras acusações figura a de que teria comandado uma queima de editais de cobrança de impostos. O que se viu no sertão da Bahia, foi uma experiência igualitária, profundamente religiosa, que teve como grande articulador Antônio Conselheiro.

Os pobres do sertão acreditavam nas palavras deste, não só nas que prometiam um reino celeste, mas também nas que pregavam na terra a criação da comunidade igualitária. O discurso pela posse da terra opera uma mobilização grande de ex-escravos, índios, camponeses desamparados, artesãos, migrantes, pequenos proprietários de terra, homens tão cheios de convicção, que preferiram antes a morte a abandonar a “cidade santa” e se render.

Ao lado da reivindicação política, instala-se o discurso da efervescência religiosa e do descrédito pela República, com a conseqüente desobediência civil. A pregação do líder de Canudos fez tremer a terra nos sertões baianos, não somente pelos dons divinatórios (de premonição e cura), que lhe eram atribuídos, mas, sobretudo, pela capacidade política de articular massas de excluídos, e por sensibilizar o sofrido sertanejo a tomar uma posição de luta e resistência.

A situação social do sertão não delineava tranquilidade para a maior parte da população trabalhadora. Tomadas pela instabilidade de emprego, pelas dificuldades econômicas e miséria e pela intolerância dos grandes latifundiários, enormes massas de camponeses inauguraram um processo político de luta pela terra e uma rara experiência igualitária.

Apesar dos dados incertos e desconhecidos dos historiadores, estima-se que uma grande massa de pobres e maltrapilhos acorreu para Canudos, chegando a uma população de mais de 30 mil pessoas¹³.

A “cidade livre dos camponeses”, como Canudos era conhecida, resistiu a três expedições do exército da República. Porém, sucumbiu na quarta expedição, em 5 de outubro de 1897.

Canudos é um exemplo de resistência na história campesina brasileira. Resistiu até o esgotamento completo. Euclides da Cunha, na obra *Os Sertões*, narra quando caíram os seus últimos defensores: “*Eram quatro apenas: um velho, dois*

13 PANINI, Carmela. Reforma Agrária dentro e fora da Lei: 500 anos de história inacabada. São Paulo: Paulinas, 1990, p. 47.

*homens feitos e uma criança, na frente dos quais rugiam raivosamente cinco mil soldados*¹⁴.

Em Canudos dá-se uma nova experiência de resistência popular e campesina, com uma a experiência vivencial de um novo modelo de sociedade. Acima de tudo, demonstrou possuir um projeto político de construção de uma sociedade diferente, esse traço distingue bem Canudos e a Cabanagem. Canudos tinha liderança, tinha como meta a superação da fome dos empobrecidos e a inclusão dos excluídos. Assim, organizou-se uma verdadeira cidadela numa fazenda abandonada no sertão ao Norte da Bahia em torno de Antônio Conselheiro.

Canudos dá-se durante a República. Alguns autores postulam que o novo sistema de governo foi resultado de uma campanha política que envolveu oficiais do Exército (até então imperial) e poderosos cafeicultores paulistas. Em tom jocoso, para ilustrar a alienação política da população, alguns acentuam que o povo confundiu a Proclamação da República (15 de novembro de 1889) com uma simples parada militar. Assim, quedava-se os 67 (sessenta e sete) anos de monarquia no Brasil.

No entanto, com a República a situação no campo continuou a mesma. As políticas eram voltadas a salvaguardar os interesses dos latifundiários. Com o escopo de continuar o processo de legitimação da dominação dos senhores da terra, convocou-se a Constituinte de 1890.

A questão agrária, cuja solução se arrasta desde os primórdios da Colônia até os dias de hoje, foi tema debatido durante a Constituinte. O grupo que mais se destacou foi o que defendia a plena autonomia dos Estados sobre as terras devolutas, objeto de conflitos. Esse grupo era constituído dos latifundiários e coronéis que mantinham verdadeiro poderio nos Estados.

Essa supremacia do latifúndio é bem representada pela primeira Constituição na era da República, que num único artigo expressa a vitória dos senhores da terra, agora senhores também da estrutura estatal, *in verbis*:

Art. 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais¹⁵.

14 CUNHA, Euclides da. Os Sertões. Rio de Janeiro: Ed. de Ouro, 2002, p. 532

15 BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso: 10 jun. 2019.

Fernando Pereira Sodero, considerado o principal jusagrarista brasileiro, com clareza e concisão, discorre que:

O direito de propriedade continua intangível. O § 17 do art. 72 da primeira Constituição republicana mantinha esse direito em toda a sua plenitude, ressalvada a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, sempre sob prévia indenização. E a propriedade territorial continuava a cada vez mais se concentrando nas mãos da aristocracia rural que não se dispunha a alterar nem permitir que se tentasse a reformulação da estrutura agrária do país. (SODERO, 1986, p. 200)¹⁶

A priori, a nova prática jurídica parecia apontar para a solução do problema agrário, visto que localmente poder-se-ia apaziguar as contendas. Ocorre que nos Estados há uma verdadeira fusão entre os interesses dos governantes e dos latifundiários, a saber, a oligarquia rural domina e impõe-se nos governos dos Estados. Assim, os interesses defendidos pelos senhores da terra são exatamente os tutelados pelo Estado. Trata-se de uma perfeita legitimação institucional entre o poderio econômico e o político, mantenedora do status quo e, para infortúnio do camponês, esse poder é inteiramente reconhecido como legítimo até pela Igreja.

Atente-se, mesmo que brevemente, para um elemento interessante que começa a se desenvolver com a República, qual seja a da propaganda oficial, visando deslegitimar os líderes ou organizações populares e, assim, justificar a criminalização e eliminação dos mesmos. Estratégia essa usada hodiernamente.

Flávio Kothe desenvolve reflexão acerca dos cânones republicanos, aplicando esse conceito na literatura envolvendo a República nascente e o processo de deslegitimação das iniciativas populares, especialmente de Canudos. Em análise crítica ao senso comum e à obra de Euclides da Cunha, assinala:

A história é apenas a versão dos vencedores, mas é repassada como se fosse relato objetivo. Reduzida à crônica, torna-se doença crônica dos fatos. Euclides da Cunha, ao deixar a carreira militar ativa, foi enviado, por um jornal da oligarquia paulista, para apoiar a destruição de Canudos. Cumpriu com louvor a tarefa de apresentar a tragédia canudense como a destruição de um centro de resistência reacionária contra a consolidação da idéia de república. Legitimou o genocídio com o argumento primário de que a população era primitiva por ser miscigenada e que, por isso, reagia contra o progresso. Nem a pregação do conselheiro deixava de estar eivada de bobagens, nem a população local deixava de ser atrasada e irracional, como

16 SODERO, Fernando Pereira. Direito agrário e reforma Agrária. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira Ltda., 1986, p. 200.

também a ação dos oficiais não deixava de servir a interesses dos latifundiários e da Igreja. Ao fazer disso uma luta simples entre bem e mal, fez de tudo para impedir a percepção de que a verdade estava antes do avesso do que dizia. Os Sertões não está à altura de seu tema. (KOTHE, 2004, p. 11.)¹⁷

A historiografia oficial descreveu a saga de Canudos como um desvario de um líder messiânico, o beato Antônio Conselheiro. Numa tática discursiva de deslegitimação acentua-se que o Conselheiro caiu em loucura depois de ser abandonado pela esposa. É flagrante o discurso estatal, veiculado pela imprensa e articulado com a Igreja, visando o líder da organização de Canudos.

De forma irretocável, Marés assevera:

Os grandes movimentos, como Contestado e Canudos, foram chamados de monarquistas e as tropas mobilizadas sob o falso argumento de que os rebelados lutavam para restabelecer o Império no Brasil, quando queriam apenas viver na terra, onde vive todo ser humano e lutavam para que os deixassem estar. (MARÉS, 2003, p. 79).¹⁸

As descobertas científicas e as transformações implementadas pelo Velho Mundo (Europa) operam verdadeira modernização dos meios de produção e das relações de trabalho. No entanto, no tocante à realidade agrária brasileira nada muda. A terra passa de mão em mão dentro da mesma casta latifundiária. Ela deixa de ser o berço sagrado dos indígenas (Pachamama) para ser domínio civil do indivíduo (capital, título, bem jurídico tutelado, propriedade privada).

Enquanto a oligarquia ruralista mantém um rígido controle sobre o país, o campesinato vive uma situação de pobreza acentuada. Esta se torna dramática no Nordeste, visto a subjugação ao coronelismo (herança do Império) e as secas que assolam o Sertão.

1.4 O Tratamento da Questão Agrária no Século XX e a Volta da Luta pela Terra

Um otimismo exagerado marca o início do século XX. O pensamento cientificista se impõe, denota-se uma fé cega na razão como instrumento, nas ciências

17 KOTHE, Flávio. *Cânone republicano II*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004, p. 11.

18 MARÉS, op. cit., p. 79.

da natureza e no liberalismo como modelo econômico hegemônico. Não obstante, esse século se defrontará com problemas herdados e com situações limites de uma humanidade capaz de se desumanizar a tal ponto de conceber, fulcrado na legitimidade jurídica, um governo nazista, cuja ação desencadeou beligerância de caráter mundial.

O Brasil, inserido no contexto mundial, experimenta essas promessas e mudanças da Modernidade. Entretanto, em relação ao jus agrarismo a ação estatal é de manutenção da estrutura agrária preestabelecida.

O Brasil adentra ao século XX com uma estrutura fundiária marcada pelo latifúndio e por uma casta privilegiada, a oligarquia rural. Esse grupo é coeso, agroexportador e é sob sua influência que emerge a burguesia industrial, com a crescente necessidade de se industrializar a produção agrícola.

O florescimento dessa burguesia verifica-se, sobretudo, no Centro-Sul do país. Tem início um processo de luta pela redefinição do poder político, que até então figurava nas mãos do setor agrário do Nordeste e de cafeicultores de São Paulo. Emerge a política do acordo do “café com leite”, cuja característica é o revezamento no poder das oligarquias de São Paulo e Minas Gerais.

Abdias Vilar de Carvalho, ao abordar o tema da burguesia industrial nascente e sua relação com os grandes proprietários de terra, informa que a superação da divergência foi uma aliança entre estes com escopo de manter ilesos seus interesses:

A formação de um novo pacto social entre o setor agrário, o setor industrial emergente e os setores médios urbanos, assenta no compromisso de não expropriação privada da terra e, de outra parte, na garantia de abertura do sistema político aos setores urbanos.¹⁹

Um traço fundamental a ser observado no início do século passado é a efervescência urbana pela transformação industrial. No entanto, por força do pacto oligárquico, não ocorre modificação na estrutura agrária. O latifúndio nascido com a colonização chega incólume ao novo século, protegido e tutelado pela ordenação estatal. As demandas do campo são sistematicamente abafadas ou distorcidas seu caráter de resistência e reivindicação.

19 CARVALHO, Abdias Vilar de. A problemática agrária numa sociedade industrial. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, 1980, p. 64.

A burguesia industrial, com ponderável parcela do poder, alia-se às oligarquias agrárias, com forte presença no Congresso Nacional. Dessa forma, conseguiram resguardar, ao longo de todo período, o controle legal sobre a propriedade da terra. A industrialização é implantada sem que se modificasse a estrutura agrária.

No plano da política institucional foi um período de grande instabilidade política e alguns fatos marcaram decisivamente a história política do país: suicídio de Vargas; a tentativa de impedir a posse de Juscelino Kubitschek; a renúncia de Jânio Quadros; a tumultuada e conflitiva posse de João Goulart; a experiência do parlamentarismo; a volta do presidencialismo e, por fim, o golpe militar.

1.5 A Linha Evolutiva da Reforma Agrária Pós-Constituição

Após a década de 1980, marcada pela luta social pelo retorno da democracia e pela materialização da reforma agrária, todavia o agravamento das condições no campo agravou o fluxo migratório para as cidades.

Conforme dados do IBGE, em 1980 cerca de 32,4 % do total da população brasileira vivia no campo enquanto as cidades contavam com os de 67,6 % restantes. Pouco mais de 10 anos depois, observou-se que a população rural teve drástico decréscimo para 24,5 % da população total, enquanto os 75,5 % restantes residentes nas áreas urbanas (IBGE, 1980,1991).

Essa migração teve impacto direto na economia, diante do desabastecimento de itens básicos de alimentação, outrora produzidos pelos migrantes do campo, o que fez o Estado despertar da letargia e caminhar lentamente para o processo de reforma agrária, nitidamente para atender a anseios do mercado, sob pena de colapsar a economia.

Houve então uma mudança vertiginosa da política agrária militarizada, que equacionava os conflitos mais graves pela posse de terras, de forma localizada e conforme parâmetros da segurança nacional.

O plano nacional de reforma agrária, seriamente influenciado por integrantes da União Democrática Ruralista. Nesse contexto, em pleno debate da constituinte, somente com muita luta, algumas demandas populares foram formalmente reconhecidas, expondo-se a clara contradição social existente no país que resultou

no processo de acomodação do *status quo* ponto de vista jurídico-formal, embora tenha dotado a sociedade de direitos e garantias para a improvável persecução. Dentre esses direitos duramente conquistados, a reforma agrária estava de fora, sendo contemplada após muita negociação.

Schwarcz e Starling (2015, 488-489) ponderam que:

Como o Brasil e como a própria democracia, a Constituição de 1988 também é imperfeita. Envolveu movimentos contraditórios e embates formidáveis entre forças políticas desiguais, e inúmeras vezes errou de alvo. Conservou intocada a estrutura agrária, permitiu a autonomia das Forças Armadas para definir assuntos de seu interesse, derrubou a proposta da jornada de trabalho de quarenta horas, manteve inelegíveis os analfabetos – embora tenha aprovado o seu direito de voto. E, fruto de seu inevitável enquadramento histórico, nasceu velha em seus capítulos sobre o sistema eleitoral e em sua ânsia de regular as minúcias da vida social

Após desempenhos pífios nos governos de Sarney e Collor, coube a Itamar Franco, no curto mandato de 02 anos elaborar um novo plano econômico e debelar os pontos focais da crise, preparando a república para um sucessor que agradasse aqueles grupos. Foi no seu mandato que ocorreu a regulamentação das definições sobre a reforma agrária, com a aprovação da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como Lei Agrária.

Sobre esta norma, Sérgio Elísio Araújo Alves Peixoto (2017, P. 189) afirma que:

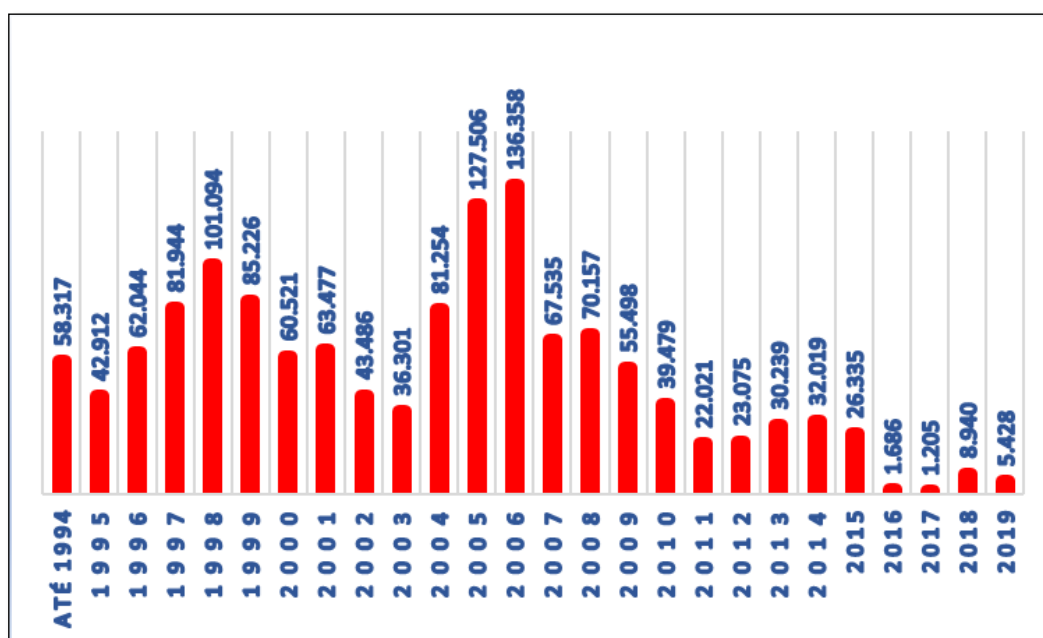
De acordo com esta legislação ficava mantido que a propriedade que não cumprisse sua função social estaria passível de desapropriação, conforme os critérios previstos na Constituição. Ficava determinado, ainda, que as terras públicas nas áreas rurais seriam utilizadas preferencialmente para fins de reforma agrária. Por outro lado, a categoria de latifúndio era substituída por outra denominada como propriedade com mais de quinze módulos fiscais, para efeito de desapropriação.

No entanto, um dos aspectos mais importantes dessa lei foi o de tornar as desapropriações sujeitas a discussões judiciais, sobretudo no que dizia respeito aos requisitos relativos à função social e à deliberação de que as terras produtivas não seriam suscetíveis de ser desapropriadas. Mais ainda: **no caso de desapropriações para a reforma agrária, não só o valor da indenização poderia ser discutido na justiça, mas o próprio mérito da ação. Isto colocava o poder judiciário em uma posição de centralidade para a apreciação de questões pertinente a despejos, valores, etc.** Neste sentido, a elasticidade dos recursos de recorrência à justiça por parte dos proprietários convertia-se em um importante instrumento de proteção das desapropriações, sem se falar da tendência do Judiciário de considerar a propriedade da terra como um direito absoluto, à exceção do usucapião.

Destaca-se aqui importante apontamento que demonstra a importância do papel do Poder Judiciário, pois com esta Lei foi colocado na posição de centralidade

do processo de reforma agrária, sendo ardilosamente utilizado todo arcabouço normativo e processual arcaicos para debelar o avanço das desapropriações e postergar a necessária reforma.

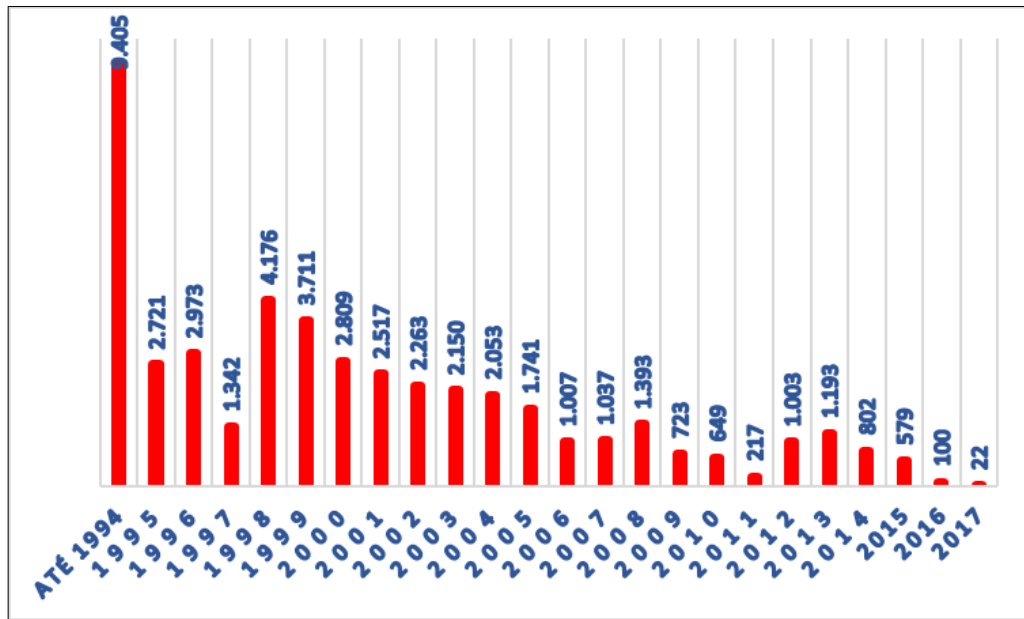
Partindo para a análise dos números efetivos resultantes desta política nacional de reforma agrária, conforme dados obtidos junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, entre 1995 e 2017²⁰ foram assentadas 1.364.057 (um milhão, trezentas e sessenta e quatro mil e cinquenta e sete) famílias, assentadas sobre 89.504.122ha (oitenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e dois hectares).



Quadro 01 – Série Histórica de Famílias Assentadas – 1995-2019. Dados do INCRA. Elaborado pelo autor.

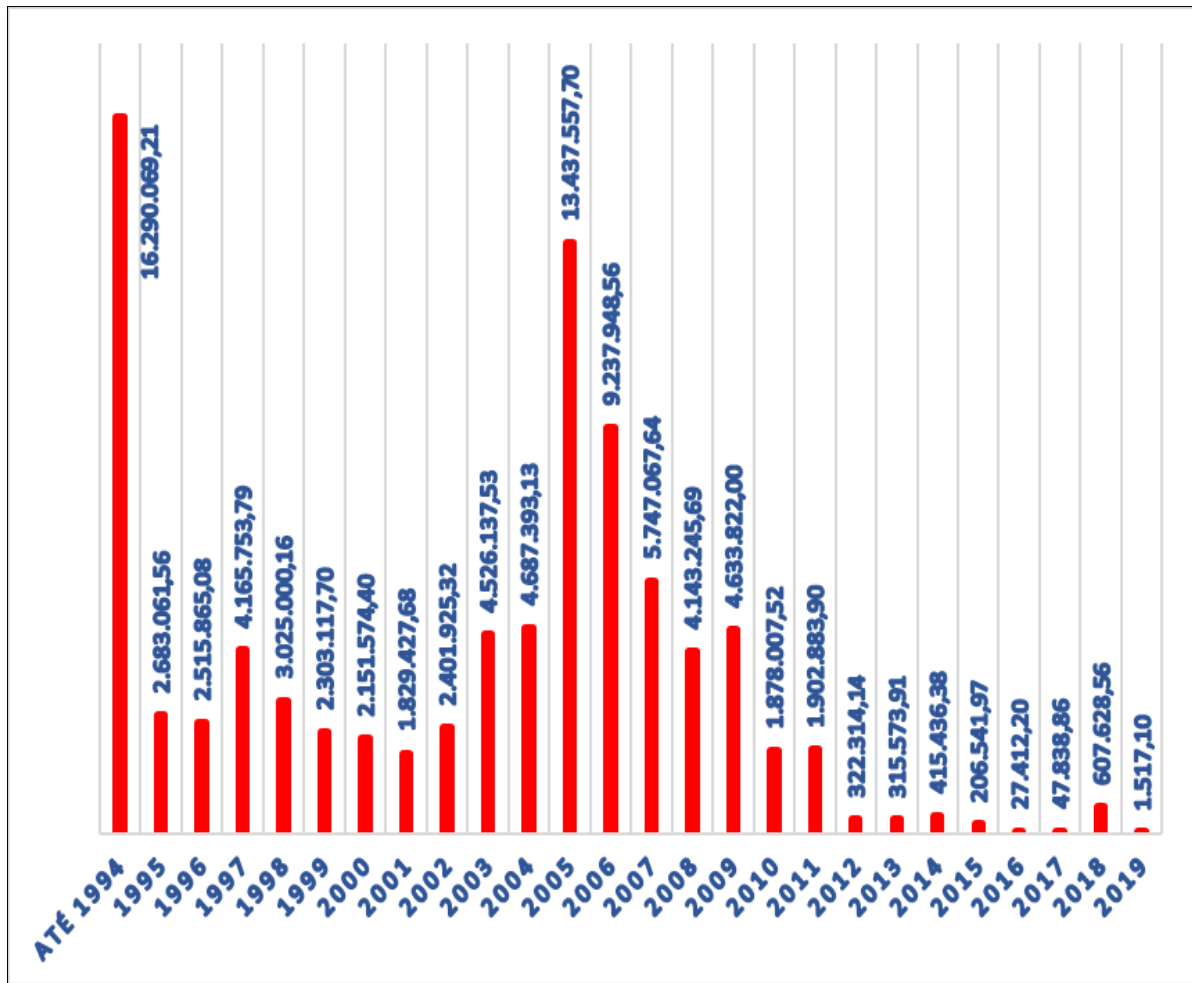
No Gráfico nacional, observa-se com muita evidência a curva de desempenho do processo de reforma agrária, que teve desde o fim da década de 1990 grande movimento de reforma. Na média, no período obtido, foram reassentadas 52.463 (cinquenta e duas mil, quatrocentas e sessenta e três) famílias em média ao ano.

²⁰ <http://www.incra.gov.br/pt/numeros-reforma-agraria>



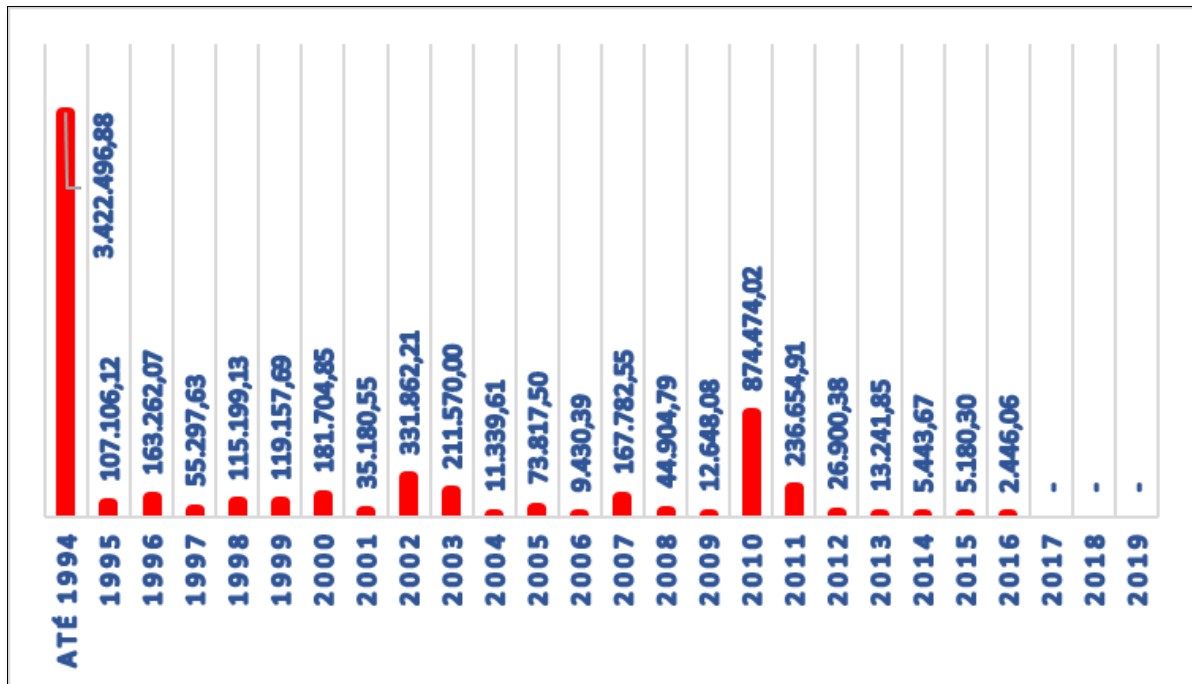
Quadro 02 – Série Histórica de Famílias Assentadas em Rondônia – 1995-2017. Dados do INCRA. Elaborado pelo autor.

Analisando especificamente o Estado de Rondônia, temos o cenário acima retratado, que indica período inferior ao gráfico nacional, pois os dados apresentados pelo INCRA para os anos de 2018 e 2019 não realiza o seccionamento entre estados, apresentado apenas do dato total, existindo séria dúvida quanto à confiabilidade destes dados do último biênio.



Quadro 03 – Série Histórica Nacional de Área Destinada – 1995-2019. Dados do INCRA. Elaborado pelo autor.

Avaliando a série histórica nacional, percebe-se grande declínio na área incorporada ao programa de reforma agrária na última década, com destaque para o período pós golpe, marcado coincidentemente pelo avanço de pautas da bancada congressistas do agronegócio, que tem apresentado inúmeros projetos para reduzir amarras ambientais e também para regularização fundiária de terras públicas ainda não destinadas (devolutas).



Quadro 04 – Série Histórica de Área Destinada – Rondônia - 1995-2019. Dados do INCRA. Elaborado pelo autor.

A área total destinada em Rondônia chegou a 6.227.101 *ha* (seis milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e um hectares), distribuídos em 224 projetos de assentamento. Feita a avaliação evolutiva da reforma agrária passamos à próxima seção.

Diante deste cenário, a próxima seção realiza a abordagem da dualidade interpretativa da realidade fundiária e as circunstâncias que levam à predileção do uso de normas afetas à proteção de relações particulares, em detrimento do uso das normas de natureza constitucional e agrária, que na compreensão desta pesquisa mostram-se adequadas e únicas para a avaliação e solução.

A dogmática civilista, por sua natureza eminentemente capitalista, é um dos grandes obstáculos para a efetivação das políticas públicas de distribuição democrática da terra, estando presente em larga escala nas faculdades de direito do país, enquanto raras são as instituições que dedicam carga horária para o jusagrarismo, muitas das vezes estudado sob o prisma do agronegócio.

2 - Seção II O Conflito Diante das Antíteses e Dualidades Normativas

2.1 Direito Agrário e Direito Civil: Um Diálogo Impossível

Conforme já explanado anteriormente, o cerne do debate da pesquisa é a esfera interpretativa do direito aplicável aos conflitos pela posse e propriedade da terra, existindo dupla possibilidade interpretativa.

O Brasil é um país com vocação tradicionalmente agrícola, advindo deste meio de produção grande parte de sua formação econômica pretérita, embora no último século tenha experimentado moderado avanço nos índices de industrialização. Em que pese essa vocação, o direito agrário é um ramo relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo materializado-se de forma bem efetiva e principiológica apenas com a Constituição de 1988.

Rememorando o histórico normativo, verifica-se que a primeira constituição brasileira que disciplinou o assunto “propriedade” foi a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 estabelecendo que o direito de propriedade é um direito absoluto, garantindo ao cidadão a indenização prévia pela perda da propriedade. Esta defesa à propriedade foi mantida no texto da Constituição Republicana de 1891, que assegurava a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito de propriedade.

Conforme já dito, com a Constituição de 1937 ocorreu pequena mudança do caráter absolutista da propriedade, admitindo-se sua limitação e relativização por meio de lei ordinária, atrelando àquele instituto a necessidade de um plus em seu uso. Na mesma Constituição foi consagrado, pela primeira vez, o trabalho como função social, possibilitando o posterior aparecimento da legislação trabalhista urbana e rural.

Em aprimoramento aos valores construídos pela CF de 1937, a Carta Magna de 1946 estabeleceu limites ao direito de propriedade, divisando a necessidade ou utilidade pública e o interesse social, determinando assim que o uso da propriedade deveria estar condicionado ao bem-estar social.

Prosseguiu-se com este texto constitucional até o período sombrio da Ditadura Militar, época em que surge a EC nº10 de 10 de novembro de 1964 que atribuía à União a competência para legislar sobre a matéria de direito agrário. Esta medida teve

como objetivo conter a ascensão do movimento camponês que iniciava sua trajetória, após curto incentivo experimentado na Era Vargas.

Para abafar qualquer possibilidade de eclosão social por estes movimentos sociais, editou-se a Lei nº 4.504, de 30/11/64, conhecida como o “Estatuto da Terra”, que criou algumas expectativas nos pequenos agricultores, todavia não concretizadas como esperado. A Constituição de 1967 assim como a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ambas de viés civilista, defenderam a garantia à inviolabilidade do direito de propriedade, ressalvada a hipótese de desapropriação.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a política agrícola e fundiária e da reforma agrária. A matéria está contida no Capítulo IH, Título VII, da Carta Constitucional, que estabelece a competência da União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social; obriga à prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até vinte anos a partir do segundo ano de sua emissão, com cláusula de preservação do valor real, e obriga a que as benfeitorias úteis e necessárias sejam indenizadas em dinheiro.

A Constituição Federal declara insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedades rurais, desde que o seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva. Disciplina ainda que a política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento e transportes, e 86 levará em conta, especialmente, os instrumentos creditícios e fiscais; os preços compatíveis com os custos de produção; a garantia de comercialização; o incentivo à pesquisa e à tecnologia; a assistência técnica; a extensão rural e a habitação para o trabalhador rural.

A Carta Magna estabelece, no capítulo que trata do Poder Judiciário, que os Tribunais de Justiça designem juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, para dirimir os conflitos fundiários. Entretanto, apesar da grande frequência com que ocorrem conflitos desta natureza no Estado de Rondônia, ainda não se tem notícia de que o Judiciário estadual tenha agido conforme o disposto no artigo 126 da Constituição Federal.

Esta nova exposição do histórico constitucional serve para demonstrar que ao longo do tempo os movimentos de afrouxamento do conceito e proteção da

propriedade sofreram mutação e modulação, abrindo espaço inevitável para princípios como o da função social da propriedade, uma influência direta do jusagrarismo na disciplina normativa.

Conforme visto, diversos textos constitucionais dispuseram sobre a função social da propriedade, observando-se ainda que ocorreu no passar dos anos o deslocamento da propriedade dos direitos individuais para as seções dedicadas aos direitos econômicos e sociais.

Este deslocamento não é involuntário, mas atende a anseios sociais e pode, conforme a via interpretativa adotada – determinar alterações no perfil interpretativo e no regime jurídico aplicável ao próprio direito.

Têm-se então um campo bem delimitado de debate entre estas disciplinas, pois fica evidente seu antagonismo jurídico, pois para a expansão do direito agrário foi necessário considerável recuo das regras civilistas, providência que é fruto da evolução da nossa sociedade em torno de princípios de direitos humanos.

Pode-se dizer que o direito de propriedade dentro do direito civil é um conjunto de normas que regem as relações dos proprietários entre si e destes com aqueles que não são proprietários, ou seja, aqui trata-se como casos individuais.

Já o direito agrário, por sua vez, disciplina a base da política agrícola e fundiária do país, estabelecendo a base do modelo econômico brasileiro e regendo as atividades produtivas que ocorrem no campo e as relações entre capital e trabalho no campo.

O Direito Civil e o Direito Agrário tratam a questão fundiária de formas distintas, posto que não se baseiam nos mesmos princípios norteadores. O código civil brasileiro é baseado no conceito da liberdade e igualdade independentemente se diz respeito interesse público ou privado.

Pode-se afirmar que o Código Civil se limita a assegurar ao proprietário. direitos de usar, gozar e dispor de seu bem. Também se verifica a possibilidade do proprietário reaver sua propriedade daquele que por caso venha injustamente tomar posse. Ademais disciplina sobre as formas de aquisição de propriedade, e portanto, alguns doutrinadores definem o direito civil como sendo o direito do proprietário, tendo em vista que norteia a relação entre “donos” e “não donos” de terras, não atingindo o objetivo principal, qual seja disciplinar a função social da propriedade de modo que o interesse coletivo se sobreponha ao particular.

A legislação civil brasileira também traz a posse como uma forma de obter a propriedade, podendo ser classificada como de “boa fé” ou “má-fé”. Possuir indevidamente uma propriedade, significa tomar para si uma propriedade sem respeitar as regras estabelecidas pela legislação, sendo, portanto, um critério que leva em consideração apenas as relações individuais e não as coletivas, mais notadamente as de cunho social.

Já o direito agrário tem por norte a ideia de bem comum, de coletividade, de propriedade como bem de produção e não como mero ativo financeiro especulativo, ponderando que o uso da terra deve respeitar sobretudo uma função social, uma característica marcante da Constituição de 1988.

O direito de propriedade, elo de interpretação entre essas esferas do direito, é um dos pontos de maior debate enquanto direito fundamental, chegando a ser por vezes contestado. Essa migração, de direito individual, para direito fundamental, decorre daquilo que ARENDT (2004, p. 122-123) já alertava, posto que o trabalho exercido pelo homem é que constitui a sua propriedade, pois é a partir desse ato voluntário que ele sai da inércia para alcançar bens que saciem suas necessidades, primeiramente as básicas, seguindo a pirâmide sugerida por Maslow. Esta compreensão alinha-se ao pensamento de John Locke, pois a propriedade passa a ser *condição da vida humana*.

2.2 A propriedade da terra na perspectiva do Direito Civil

As bases fundamentais normativas do direito à propriedade e, via de consequência, as matrizes ideológicas norteadoras da discussão jurídica dessas questões, advém de premissas positivistas.

Como ícone do conhecimento positivista do Século XIX, temos Hans Kelsen, que no meio jurídico teve como obra de maior expressão a “Teoria Pura do Direito” de Hans Kelsen, uma obra neopositivista que marcou não somente a sua época, como influenciou o pensamento jurídico do século XX. Por intermédio de Kelsen consolidaram-se os fundamentos da ciência positiva do direito.

As sociedades capitalistas ocidentais fomentaram, por intermédio de sua racionalidade intrínseca e teorias de mercado, o estabelecimento de pressupostos

epistemológicos para definição dos paradigmas na ciência jurídica, afastando a aplicabilidade dessas ciências da realidade social e dos conflitos normalmente observados nas sociedades, na tentativa de quebrar a regra de que o Direito evolui conforme a sociedade como um todo, de forma linear.

Nesse contexto de predominância das oligarquias, é elaborado o Código Civil de 1916, o qual estabeleceu em seu artigo 524 que a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua. Sem muito esforço, percebe-se que o Código de 1916 é expressão do liberalismo que inspirou as constituições e as legislações infraconstitucionais modernas. O Direito foi se construindo sobre a ideia de propriedade privada capaz de ser patrimonializada, usada, fruída, gozada com absoluta disponibilidade do proprietário e acumulável, indefinidamente. Trata-se de um direito ilimitado cravado sobre a propriedade.

Fábio Alves, analisando a política fundiária no Brasil, ao adentrar nas modificações trazidas pelo Código Civil de 1916, acentua:

Relativamente à Lei de Terras, o Código de 1916 revoga-a parcialmente. No seu art. 1807 revoga expressamente as Ordenações do Reino, assim como os usos e costumes concernentes à matéria de direito civil que regulou [...] Isso favoreceu ao latifúndio e consolidou o processo de grilagem de terras (SANTOS, 1995, p. 89)²¹.

Inserido no contexto histórico de ascensão do liberalismo, o Código de 1916 oferece as bases para a modernização da legislação nos moldes capitalistas. Prova dessa afirmação e sua importância é que vigorou até o ano de 2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil Brasileiro, Lei no. 10406, de 10 de Janeiro de 2002.

Embora o Código Civil vigente seja recente, percebe-se em seus artigos forte carga neopositivista, a mesma idealizada por Kelsen, a qual não é capaz de dialogar concretamente com o conhecimento e tampouco facilita a prática jurídica no momento de resolver os conflitos sociais.

Dentro do contexto da doutrina civilista, o direito de propriedade é um conjunto de normas que disciplinam as relações entre os particulares, ou seja, entre os proprietários e os não proprietários, notadamente em um campo de debate privado,

21 SANTOS, Fábio Alves dos. Direito agrário: política fundiária no Brasil. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995, p.89.

com a prevalência inafastável dos interesses individuais. Compreendo tal premissa extremamente válida para aqueles Estados que já conseguiram resolver todas as suas questões sociais, todavia tal cenário no Brasil é mera utopia distante de ser alcançada.

O direito civil brasileiro, desde o Código de 1916, foi muito influenciado por ideais importados, como os princípios da Revolução Francesa de 1789 e seus conceitos de liberdade e igualdade. Tal influência ficou bem-marcada no que se refere ao direito das coisas e, via de consequência, o direito de propriedade. Influência semelhante é observada no campo do direito das obrigações, deixando abrangidos por poucos elementos normativos os contratos de natureza agrária, por exemplo, o que transfere para as partes a tarefa de reger os contratos, gerando clara disparidade de armas quando um dos envolvidos possui superioridade econômica ao outro contratante.

Esta vertente do direito brasileiro ignora, por culpa da influência principiológica que possui, a existência de aspectos de natureza socioeconômica, sobretudo aqueles relacionados à atividade agrária e aos embates fundiários, pois interpreta os imóveis como meros bens patrimoniais, relevando a natureza de bem de produção de interesse público, onde se geram empregos e produz-se alimentos e matéria-prima para a indústria, itens relevantes para a balança comercial brasileira.

2.3 A propriedade da terra no Direito Agrário

Já foi dito anteriormente, mas não é demais lembrar, que as primeiras Constituições brasileiras trataram a propriedade apenas pelo prisma privado, uma parte importante para o sistema econômico capitalista e uma das mais relevantes bandeiras do liberalismo ideológico da época.

Foi assim com a Constituição do Império (1824) que influenciada pela Revolução Francesa, atribuiu à propriedade o caráter absoluto, cedendo espaço apenas para o interesse público mediante prévia e justa indenização em caso de decretação da perda. Em 1891 foi mantido esse pensamento, com a garantia de inviolabilidade aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

As questões sociais já estavam em evidência em 1934 e naquela Constituição o liberalismo sofreu limitações, emergindo fortes questões sociais, decorrentes das

crises econômicas recentemente experimentadas, o que exigiu do Estado uma postura de reposicionamento interpretativo dos conceitos de liberdade e propriedade. Foi nessa Constituição que ascendeu a figura da usucapião *pro labore* ou especial, que ficou conhecida como usucapião constitucional, garantindo ao brasileiro não proprietário rural, que estivesse na posse de um imóvel pelo período mínimo de 10 (dez) anos, sem oposição ou reconhecimento de domínio alheio, a área de até dez hectares, fazendo-a produzir pelo próprio trabalho e edificação da morada, transmitindo-lhe o domínio por meio de sentença declaratória.

No Estado Novo Getulista a Constituição de 1937 assegurou o direito à propriedade, mas permitiu que Leis Ordinárias o limitassem, consagrando pela primeira vez o trabalho como uma função social, o que permitiu o surgimento posterior das legislações rurais e trabalhistas. Já em 1946, o Constituinte fixou como condição para o exercício da propriedade a sua utilidade pública e interesse social, delegando para lei ordinária o estabelecimento de distribuição da propriedade e igual oportunidade de acesso a todos.

Embora desde 1937 as leis ordinárias pudessem limitar o direito à propriedade, apenas em 1964 o país teve sua primeira Lei Agrária, o Estatuto da Terra, o qual demonstrou o interesse, ao menos aparente, do Estado tentar solucionar o emergente problema agrário, sob o imperativo de “promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos” em cumprimento ao tratado internacional chamado de “Carta de Punta dei Este” (1961).

Logo em seu artigo 1º a Lei 4.505/64 tratou de definir a reforma agrária como *o conjunto de medidas que visam a promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.*

No mesmo artigo, definiu-se o que é política agrícola, com o seguinte conceito: *o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.*

Com a Constituição de 1988, traçaram-se bases detalhadas para a política agrícola, fundiária e para a reforma agrária, estabelecendo-se ainda princípios constitucionais, de natureza e imperatividade ímpares, para a regulação e aplicação

do Direito Agrário, dando especial proteção às pequenas e médias propriedades rurais já formadas e cujo proprietário não detenha outras, privilegiando, ainda, a propriedade produtiva, incentivando assim o uso da terra para a economia real e não apenas liberal-especulativa.

José Afonso da Silva²², afirma que com esse novo arcabouço constitucional a a propriedade não pode mais ser considerada como um direito individual e nem tampouco como instituição de direito privado, mas como uma instituição de ordem social e econômica. Portanto, embora prevista topograficamente entre os direitos individuais, a propriedade não é mais considerada um direito individual puro, sofrendo influência e regulação direta do artigo 170, incisos II e III, da Constituição Federal, que condiciona seu exercício ao cumprimento de sua função social.

A visão tradicional e positivista do direito enxerga a propriedade como um modo de vinculação de uma coisa a um sujeito, o que evidencia a visão limitada do regime jurídico da propriedade, característico da perspectiva civilística. Por tais motivos, não abrange toda a complexidade do tema, que prescinde da conciliação das normas de direito público e privado, produzindo implicações não apenas nas relações jurídicas, mas também nas instituições jurídicas.

A evolução ideal e necessária do direito tornou superável o caráter absoluto do direito de propriedade, na forma como foi pensado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo superada essa compreensão pela aplicação da teoria do abuso de direito, aliada ao sistema de limitações negativas de direitos, bem como de uma série de imposições condicionantes, ou positivas, que se materializam em deveres e ônus, com o fito de alcançar a noção de propriedade como função social.

Citando novamente José Afonso da Silva²³, em crítica aos juristas privatistas, temos a seguinte lição:

[...] concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil considerado direito real fundamental. Olvidam regras de Direito Público especialmente o Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade. Confundem o princípio da função social com as limitações de polícia, como consistente apenas no 'conjunto de condições que se impõe ao direito de propriedade a fim de que seu exercício não prejudique o interesse social', isto é, mero conjunto de condições limitativas

22 SILVA José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

23 SILVA, José Afonso da. Op. cit.

Logo, a perspectiva do direito de propriedade construída pela atmosfera positivista e civilística não considera e não acompanha as profundas transformações impostas pela evolução social no que se refere às relações de propriedade privada, às quais encontram-se hoje vinculadas ao direito público.

2.4 Da Constatação Empírica

Após essa breve lição acerca das diferenças entre as matrizes formadoras e interpretativas do direito civil e agrário, partimos para a análise de casos concretos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos quais se observou a contraposição interpretativa de conflitos agrários. Para essa tarefa, citaremos adiante o inteiro teor dos acórdãos para melhor compreensão.

Nos autos 0006712-27.2017.8.22.0000, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, narrava-se a existência de um conflito pela posse de vários lotes, dentre eles o que pertenceria a Ângela Cristina Monteiro de Araújo, a qual alegou que o imóvel foi invadido por vários “sem terras” que teriam rompido a cerca do imóvel, extraído madeiras nobres e estavam nas proximidades amedrontando e ameaçando a requerente e seus funcionários.

No caso destes autos, o conflito foi suscitado pelos ditos *invasores*, os quais argumentavam em suas razões de suscitação que o imóvel defendido pela autora da ação possessória não mais lhe pertencia, pois não teria cumprido cláusulas resolutivas do contrato de alienação de terras públicas, todavia o INCRA inexplicavelmente não demonstrou interesse e opinou pela manutenção do processo na Justiça Estadual.

Diante da concessão de medida liminar, *inaudita altera pars* pelo Juízo de Ouro Preto, utilizaram do recurso procedimental que a Constituição lhes assegura e que o Estado de Rondônia regulou de forma precária, suscitando o conflito para ver a causa julgada por um Juiz de 3ª entrância.

Após análise dos documentos que instruíram os autos e das razões apresentadas pelas partes, o relator assim decidiu, sendo acompanhado pelos demais pares:

[...] O conflito fundiário, com previsão na Lei Estadual n. 784/98 e regulamentada pela Resolução do TJ/RO n. 011/98, é instrumento hábil para a modificação da competência funcional, atribuindo-a ao Juízo Agrário.

Estabelece o constituinte, pela redação do art. 126 da Constituição Federal, que a competência jurisdicional deve ser modificada sempre que caracterizado o conflito fundiário, o que se dá em casos de desapropriação para fins de reforma agrária ou invasões coletivas em circunstâncias que exista a hipótese de eminente conflito armado ou ainda pela elevada dificuldade de cumprimento das decisões judiciais, em razão da multiplicidade de invasores e do contexto fático.

Conforme se extrai dos autos, **o Juízo suscitado concedeu a liminar para reintegração de posse aos autores da ação cível** (fl. 146), todavia, quando do cumprimento do mandado, constatou-se que os invasores não mais estavam no imóvel, mas em um lote adjacente, pertencente a terceiro (fl. 150v.). **Posteriormente, em razão de novo requerimento apresentado pela autora, narrando a ocorrência de vários crimes ambientais e incursões dos invasores na área protegida pela primeira liminar, o Juízo suscitado concedeu nova medida liminar, desta vez de interdito proibitório** (fl. 173v.). Diante da impossibilidade da ineficácia da medida, constatada pela certidão do oficial de justiça (fl. 187v.), **foi proferida nova decisão determinando o afastamento dos invasores a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da área em litígio (fls. 186/187), que foi posteriormente ampliada para 10 Km (dez quilômetros) em razão do relatório apresentado pelo INCRA em que foram constatados vários crimes ambientais (fl.258).**

Da leitura das cópias que instruíram o pedido de reconhecimento do conflito, percebe-se que **aquela ação possessória ainda está na fase inicial, inexistindo até o momento sequer a defesa dos requeridos**, mas tão somente manifestações prévias sobre o mérito e questionamentos sobre a medida liminar deferida pelo Juízo suscitado.

Embora a multiplicidade de famílias no local esteja demonstrada, não se verifica neste momento a possibilidade de iminente conflito armado entre as partes ou mesmo a impossibilidade de cumprimento da última decisão judicial, tendo em vista que sua execução foi suspensa até pelo prazo de 90 (noventa) dias e há predisposição dos órgãos de segurança do Estado em dar apoio ao cumprimento da medida liminar, o que afasta a necessidade do processamento da ação perante o juízo especializado.

A tensão social apta a possibilitar o reconhecimento do conflito fundiário não está evidenciada nos autos, pois **os documentos existentes não demonstram com clareza a presença de grupos armados de ambos os lados do litígio ou sequer um embate iminente.**

Demonstrado está, a meu sentir, que **a suscitação do conflito tem por objetivo procrastinar a execução da medida liminar já deferida pelo Juízo suscitado, possibilitando assim a continuidade dos eventos, em tese, praticados pelos invasores, com destaque os fatos noticiados por meio das fotografias de fls. 36/40, 243v. a 244v, sendo estes últimos determinantes para a remoção dos invasores a distância mínima de 10km.**

Não desconheço o posicionamento desta Corte acerca da possibilidade de reconhecimento do conflito, todavia **nestes autos não estão presentes, até então, os requisitos para o reconhecimento do conflito fundiário**, o que por si só não impede que futuramente seja reconhecido em novo pedido com a demonstração da alteração das circunstâncias fáticas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o conflito fundiário e, consequentemente, determino o prosseguimento da ação originária no juízo suscitante.

É como voto.

No caso destes autos, havia aparentemente tensão social suficiente para o reconhecimento do conflito, todavia, apegou-se a motivações diversas, desde a inexistência concreta de conflito armado – que caso tivesse ocorrido já teria ceifado algumas vidas – a imperatividade das decisões liminares e, o ponto mais marcante, *a suscitação do conflito tem por objetivo procrastinar a execução da medida liminar já deferida pelo Juízo suscitado, possibilitando assim a continuidade dos eventos, em tese, praticados pelos invasores.*

Trata-se de uma abordagem do conflito sem a profundidade recomendada pela constituição e pelo direito agrário, apegando-se ao formalismo de uma discutível propriedade operada por título questionado pelos postulantes da terra, formalismo que fez com que o Juízo de origem tivesse proferido três decisões de caráter liminar, sem ouvir ou chamar a parte contrária a contrapor aquelas informações, em desobediência aos preceitos do CPC/2015, pois uma situação como esta não pode ser tratada como tutela de urgência, mas uma tutela de evidência.

Este julgamento ocorreu em 26/02/2018, pouco mais de dois meses após a distribuição ao relator, um prazo consideravelmente reduzido diante da intercorrência do recesso forense nesse período.

No dia 11/12/2017, pouco mais de dois meses antes do julgamento do processo acima, foi levado a julgamento o processo nº 0005926-80.2017.8.22.0000. Neste processo, que tem origem na Ação de Reintegração de Posse n. 7001760-68.2017.8.22.0004, também proveniente da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste em que era atribuída a invasão de propriedade privada por trabalhadores do Movimento Sem Terra (MST).

Na inicial do processo originário o auto da reintegração de posse narra que parte de seu imóvel denominado “Seringal Bom Futuro”, com mais de 1.000,00 ha (mil hectares) foi invadido por cerca de 20 (vinte) famílias que construíram um acampamento (Fidel Castro II”) bem estruturado, com guaritas, porteiras e barreiras, existindo, segundo narrativa do Juízo de origem, presença de armas de fogo.

Diante da dificuldade de conseguir fazer cumprir a liminar deferida, o Juízo de origem suscitou o conflito por compreender que no cumprimento das forças policiais poderia ocorrer confronto e reflexos negativos.

Ao julgar este conflito o relator expôs o seguinte fundamento:

Como cediço, a suscitação de conflito fundiário foi estabelecida pela Lei Estadual n. 784/98 e regulamentada pela Resolução do TJ/RO n. 011/98, sendo instrumento hábil para a modificação da competência funcional a juiz agrário.

Esta Corte possui entendimento de que a intenção do legislador ao criar uma Vara Agrária foi a de dar soluções às questões que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e às demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo (Nesse sentido: 0005097-36.2016.8.22.0000. Processo Administrativo. Relator Desembargador Miguel Monico Neto. J. 13/02/2017). Na hipótese, o conflito foi suscitado numa ação de reintegração de posse ajuizada por Abraão Calandrelli em face de Ismael Freitas de Souza e outros invasores do denominado MOVIMENTO SEM TERRA - MST, objetivando que lhe seja assegurada a posse do imóvel rural que diz possuir.

A meu ver, há elementos nos autos que atraem a competência da vara especializada. De fato, a área objeto da ação está localizada em região de conflito fundiário, havendo informação policial de que os ocupantes não têm intenção de sair do local, inclusive utilizam arma de fogo para expulsar os “proprietários” de suas terras (fl. 222).

Além disso, o boletim de ocorrência acostado aos autos (fls. 194/199) dá notícia de que “sem terras” invadiram a propriedade, construíram porteira visando impedir a passagem na estrada, quebraram marcos delimitadores e amontoaram próximo ao acampamento, possuem arma de fogo e estão realizando desmatamento ilegal, fatos comprovados pelas fotografias constante do Relatório de fls. 207/222.

Como se observa, a presente lide parece não tratar de simples ação possessória de Tício contra Caio, típica e remanescente dos exemplos clássicos do direito Romano. Ao revés, envolve a disputa de uma extensa área e a execução da ordem implicará na retirada de inúmeras pessoas e consequências sociais graves.

Assim, como já dito em outras oportunidades, entendo presente a necessidade imperiosa de cuidado excepcional do Poder Judiciário ao apreciar tais demandas, o que justifica sua centralização em um único juízo com o objetivo de propiciar maior facilidade na colheita de provas e meios para a realização de inspeções, assim como uniformidade de decisões e fiscalização de seu cumprimento.

Nesse passo, tendo em vista a extensão da área rural em disputa (1.065,5880ha Hum mil e sessenta e cinco hectares, cinquenta e oito ares e oitenta centiares fl. 13 e 27), a natureza coletiva do polo passivo da lide e o envolvimento de matéria fundiária (reforma agrária), entendo estar caracterizado o conflito fundiário.

Da leitura da decisão acima percebe-se a adoção de cautelas adicionais quanto comparado com o outro acórdão e, mesmo assim, ambos tiveram decisão unânime do colegiado. O que mais chama atenção é que as duas ocupações relacionadas são relativamente próximas e tiveram decisões diametralmente opostas, o que espelha certa imprecisão de fundamentos decisórios e que demonstra a necessidade de melhor compreensão de tais demandas.

Mais adiante, será exposto o resultado do julgamento, se já houver, tanto no Juízo de Ouro Preto do Oeste, quanto do Juízo Agrário localizado em Porto Velho,

uma oportunidade para verificar a efetividade desse instrumento, que, conforme já ponderado, serve apenas para cumprir mera formalidade constitucional às avessas diante da inexistência de um Juízo de especialidade fundiária ou, ao menos, uma estrutura assessória mínima.

O que se observa claramente em Rondônia é que o Estado cumpriu com seu papel formal de distribuição das terras, mas não material, pois não fiscalizou o cumprimento das condições e cláusulas resolutivas, deixando que ocorresse livremente o comércio de terras e a concentração desenfreada. Hoje os movimentos sociais, em atividade investigativa, descobrem quais são os imóveis de propriedade irregular e os invadem, todavia o Estado nega-lhes, por diversos meios, a chance de se fazer justiça material.

Em primeiro momento, o INCRA afirma não ter interesse na causa, o que afasta a competência da Justiça Federal, que possui volume de processos bem inferior à Justiça Estadual e competências de formação dos magistrados mais adequada.

Após, diante da omissão do órgão federal, cumpre aos interessados o debate jurídico no Judiciário Estadual, que possui extrema competência e legitimidade de atuação, mas que encontra sérios entraves estruturais para conseguir tratar da maneira correta os processos.

2.5 Conflitos Entre Normas Constitucionais

Diante do que já foi exposto, fica claro que há um conflito de normas que dificulta a interpretação e aplicação exata do direito aos conflitos fundiários. Poder-se-ia afirmar que por se tratar de norma infraconstitucional, o Código Civil seria de plano afastado da análise de disputas fundiárias, todavia a complexidade de formação da sociedade e do próprio Estado, não permitem que tal fato ocorra, perpetuando-se a possibilidade de compreensão dogmática civilista dos conflitos.

Partindo de uma ideia inversa, iniciando da hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, citamos Novelino (2014), o qual assinala que as normas que compõe o ordenamento jurídico são organizadas com diferentes níveis de hierarquia de acordo com a sua importância levando-se em consideração a sua

fonte de emanção. Sendo assim dentro do sistema jurídico é possível regular a sua própria criação de acordo com o objetivo de cada norma.

No sistema conhecido de “supra-infra-ordenação” proposto por Kelsen, a norma superior regula a norma inferior, sendo que esta só será válida quando redigida de maneira determinada por aquela. De acordo com Kelsen “há uma certa repugnância em aceitar a ideia de predeterminação do conteúdo material da lei pela Constituição, ficando esta adstrita basicamente ao estabelecimento de normas de competência e procedimento (“Constituição como norma normarum”).

Portanto, pode-se afirmar que a Constituição possui natureza formal através da interferência política para o legislador, deixando claro quando o Mestre de Viena afirma o seguinte:

[...]o legislador só está preso pela Constituição no que concerne ao seu procedimento”, sendo que, em relação ao conteúdo das leis a serem editadas, a vinculação ocorre “de forma totalmente excepcional” e, mesmo assim, “apenas por princípios ou diretivas gerais”.

Sendo assim, pode-se definir que o legislador só ficará amarrado à Constituição quando a matéria versar apenas sobre procedimentos, porquanto quando depende da edição de outras leis a vinculação ocorre de forma totalmente excepcional.

Citando *Alf Ross*, em sua *Teoria das Fontes do Direito* (1929), Novelino destaca que:

“como as regras de modificação de uma norma fazem parte naturalmente das suas condições constitutivas, segue-se, necessariamente, que as regras que determinam as condições sob as quais pode ser modificada uma norma pertencente a um determinado escalão da estrutura jurídica não podem nunca ser vistas como pertencendo a esse mesmo escalão”.

Portanto, levando-se em consideração o brilhante trecho acima elencado, podemos definir que as regras de modificação de uma norma nunca estarão em um mesmo patamar, dada a sua condição e natureza constitutiva.

Destaca-se também que o posicionamento dos dois estudiosos trata da formação das normas e, dependendo do seu grau de importância, ocupa nível hierárquico diferente de outras normas.

Carlos Santiago Nino aduz que este critério é abordado de forma parcial, pois neste sentido uma norma só é inferior àquela que autoriza a sua a sua criação, sem levar em consideração os diferentes níveis que pode haver entre normas que está autorizada por normas diferentes. Portanto, para ele uma norma só pode ser considerada mais elevada que a outra é necessário quando existe um conflito entre elas e uma se sobrepõe a outra quando da sua resolução.

Importante ressaltar que as normas vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro devem ser analisadas de acordo com seu nível hierárquico levando-se em consideração a sua fonte de emanção, assim como a incidência da normal e a sua abrangência no seu âmbito territorial.

Sendo assim, a hierarquia de uma norma será definida quando a sua formação ou o seu objeto forem determinados por outra norma. Portanto, para ter validade a norma deve ser feita respeitando o seu fundamento de validade. Então em caso de conflito de normas, haverá subordinação jurídica quando uma norma superior prevalecer sobre a inferior.

A Constituição Federal autoriza que qualquer Tribunal declare a inconstitucionalidade de uma norma através do controle difuso de constitucionalidade. Sendo assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade se dará apenas para o objeto da ação proposta. Caso seja de interesse o reconhecimento da inconstitucionalidade da normal visando interromper a sua vigência, necessário recorrer ao STF, pois é sua a competência para declarar a inconstitucionalidade, in abstrato, de uma norma para cessar seus efeitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição é composta por conjunto normativo regido por princípios e regras e, portanto, necessita de duas espécies normativas para demonstrar a sua força. Isso é necessário tendo em vista que um ordenamento jurídico baseado exclusivamente em princípios poderia levar a um sistema ineficaz e falho com relação a segurança jurídica. Por outro lado, caso o ordenamento jurídico fosse composto apenas por regras, seria necessário leis extremamente detalhistas.

Após o fim Fascismo na Itália, o controle de constitucionalidade era realizado pelo Tribunal Constitucional. Ocorre que quem integrava o tribunal eram os membros fascistas que não simpatizavam com os valores abordados pela nova Constituição. Dessa forma, a aplicação dos princípios constitucionais era vetada pelo Tribunal sob a justificativa que se tratavam apenas de valores políticos sem efeitos jurídicos. Para

contrapor esse modelo o jurista Vezio Crisafulli firmou-se em defesa dos princípios normativos e sustentou a sua aplicação como normas jurídicas quebrando o conservadorismo da época.

Quando houve o reconhecimento da força de norma dos princípios e a sua importância para fundamentar as decisões, principalmente em litígios complicados ou ainda não abrangidos por lei, ficou conhecido como um dos aspectos mais importantes do movimento pós-positivismo.

Em que pese o caráter normativo dos princípios tenha sido reconhecido por alguns teóricos considerados jusnaturalista e juspositivista, este entendimento não chegou a ser utilizado por seus adeptos principalmente no período anterior à Segunda Guerra Mundial.

Com o advento das teorias de Ronald DWORKIN e Robert ALEXANDER passou-se a reconhecer de forma definitiva os princípios como normas jurídicas a serem obrigatoriamente seguidas na solução de casos concretos.

Portanto conclui-se que a aplicação dos princípios dentro do ordenamento jurídico é importante, principalmente nos casos complexos que ainda não existem normas para regulamentação. Todavia, deve-se atentar que o princípio deve ser utilizado sempre que necessário para complementar uma norma já existente no ordenamento jurídico e nunca para substituí-la.

2.6 Os Princípios e os Conflitos de Normas

Canotilho assinala que a Constituição é um “sistema normativo aberto de princípios e regras”²⁴ que precisa de outras espécies normativas para materializar seus comandos, tendo em vista que um sistema fundado apenas em princípios poderia conduzir a fragilidades da segurança jurídica. Por outro lado, um sistema normativo constituído exclusivamente por regras exigiria grande esforço legislativo para levar a efeito a segurança jurídica, o que acarretaria no engessamento do sistema, afastando a existência das singularidades dos conflitos, das concordâncias, do balanceamento de valores e interesses de uma sociedade plural e aberta.

24 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional, p. 174-175.

Hodiernamente, o valor normativo dos princípios, parece trivial, todavia ele não era plenamente reconhecido até meados do século XX, quando ainda eram considerados meras proclamações políticas, que não tinham os caracteres de impositividade vinculante para com os poderes públicos.

Em um processo de evolução interpretativa, os Tribunais passaram a adotar a aplicação dos princípios, não como meras diretrizes teóricas, mas como normas jurídicas. Com o advento do pós-positivismo, a normatividade dos princípios foi reconhecida, bem como sua grande importância para o processo decisório, com destaque para casos complexos. A conquista deste espaço deve-se também aos aportes teóricos de Ronald DWORKIN e Robert ALEXY, os quais foram determinantes para que os princípios fossem reconhecidos como normas jurídicas de observação obrigatória para a solução de casos concretos.

DWORKIN, assinalando que os princípios são uma classe distinta das regras, destacou sua importância de sua atuação na solução de casos difíceis, assinalando que nesse contexto de aplicabilidade é possível adotar dois pontos de vista muito distintos em relação ao seu papel: I) conferir-lhes o mesmo tratamento das normas em sentido estrito, ou seja, reconhecer sua obrigatoriedade enquanto direito e a necessidade de sua apreciação nas decisões judiciais; ou II) negar-lhes obrigatoriedade, possibilidade decorrente da vinculação do Juiz ao arcabouço normativo que o vincula, o que tornaria sua aplicação uma espécie de princípio extrajurídico a ser seguido segundo a sua livre vontade.

Para a primeira hipótese, os juízes estariam aplicando normas, logo, impondo ao jurisdicionado o cumprimento de direitos e deveres jurídicos preexistentes. Na segunda, o juiz estaria a criar uma norma discricionária, pós fato. Pela concepção de Dworkin, aos juízes a aplicabilidade dos princípios é obrigatória, não existindo margem para discricionariedade.

Fundado nas lições de Dworkin, Robert ALEXY, adota uma classificação dicotômica para a aplicabilidade, afirmando que princípios e regras devem ter o tratamento de espécies de norma. Para este jusfilósofo alemão, tais espécies normativas coincidem nas seguintes características: I) ambos dizem o que deve ser; II) ambos podem ser formulados com a ajuda de expressões deônticas básicas (ordem, permissão, proibição); e III) ambos são razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de tipo diferente (NOVELINO, 2014).

3 Seção III - Os Conflitos e a Interação com os Direitos Humanos

3.1 Conflitos Agrários e Direitos Humanos: O Território

A palavra conflito por si só prenuncia a existência de uma pretensão resistida, em que uma das partes pleiteia para si o direito que outra parte também tem algum interesse. No campo de pesquisa agrário, a história dos conflitos remonta sempre a ideia de conquista de territórios e domínio da terra, seja pela posse ou pela propriedade.

Estas duas hipóteses são bem marcantes no cenário rondoniense, porquanto nos conflitos analisados nota-se a existência de litígio tanto pela posse, quanto pela propriedade. Na luta pela posse, é comum observar o embate de interesses entre grileiros e pequenos grupos de camponeses, geralmente em torno de uma área pública ainda não destinada, as chamadas terras devolutas.

Trabalhando a ideia de luta de posse nesse contexto, MARTINS (1986, p. 103) esclarece:

No Brasil, o lavrador que trabalha na terra sem possuir nenhum título legal, nenhum documento reconhecido legalmente e registrado em cartório que o defina como proprietário, é classificado como ocupante da terra, nos censos oficiais, ou como posseiro, na linguagem comum

Acrescenta-se a esses termos um bastante utilizado e de grande frequência nos julgados do TJRO, *invasores*. Por outro lado, o embate pela propriedade ocorre entre pessoas que de alguma forma legítima obtiveram o justo título para pleno exercício dos direitos sob determinada extensão de terra, todavia posteriormente descobriu-se algum vício insanável que transmutou a posse legítima em ilegítima.

Em ambas as situações, o objetivo é o reconhecimento da propriedade do imóvel rural e, via de consequência a consolidação do território, transformando o domínio material pela aplicação do direito pelas instituições do sistema de justiça.

Um dos fatores preponderantes para a correta identificação da legitimidade sobre a terra é a construção do território, que está associado à ideia de conjunção de valores sociais, políticos e identitários, que se transmuda na ideia de pertencimento. Sobre a ideia de território, cito:

O território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas. O território tem que ser entendido como território usado, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais da vida (SANTOS, 1999, p.8 apud COSTA SILVA, 2010, p. 42)

Indissociável o estudo da lógica da colonialidade e seus efeitos para a correta compreensão da disputa pelo território. As sociedades do sul global, com destaque nesta pesquisa para a as Américas, experimentou uma colonização marcada pela violência estrutural, conforme afirma diria Paul Farmer (2004), que resulta na colocação em prática de mecanismos de hierarquização societal continuados, que acabam por produzir direta ou indiretamente, opressão moral escalonada contra extratos específicos de uma sociedade.

Não por acaso, Boaventura de Sousa Santos (2010) afirma que no Sul Global ocorre a metáfora fundada no suplício e na expropriação histórica que negros e povos ameríndios foram expostos, uma circunstância que transcende o plano da abstração e que se materializa pela opressão, morte e precariedade da vida. Os efeitos deletérios desta metáfora ainda permeiam as sociedades contemporâneas e influenciam diretamente no domínio e divisão do poder.

Ainda nesse contexto, Boaventura enaltece a importância dos povos historicamente reprimidos e sublevados à classe subalterna, possam também “experimentar o mundo como seu” (Santos, 2014). Como consequência dessa experimentação, teriam eles condições de apossar-se deste mundo e dos seus rumos, passar a ser voz e parte ativas, saindo da invisibilidade a que foram acometidos pelo processo histórico de subordinação proveniente do padrão eurocentrista que os exclui e periferiza.

Voltando os olhares para o exercício da humanidade, o sujeito oriundo de uma classe subalterna da sociedade, seja negro, índio, pobre, ou outra força social reprimida, terá que pautar-se, para o convívio no meio, em costumes brancos, com forte influência filosófica e ainda dos ideais de Hegel e Kant no que se refere ao direito e a ideia de jurisprudência. Logo, torna-se questionável se existe a possibilidade de estabelecimento de uma práxis territorialista, construída pela experiência daquelas minorias.

Sobre a colonialidade, importante sobrelevar as lições de Quijano (2010), para o qual este fenômeno utiliza-se da manutenção de uma hierarquia apta a retroalimentar a sua ordem, apropriando-se de mecanismos e conceituações contemporâneas com a finalidade de esconder o seu caráter de verticalidade e fragmentação em castas, compostas de seres e não-seres.

Novamente recorrendo a Boaventura de Sousa Santos, entende-se que a distribuição de direitos e as assimetrias sociais causadas no Sul Global pelas políticas colonialistas acarretou na perenização de fortes desarmonias sociais, econômicas e políticas. O fomento à conceituação jurídica de padrão eurocêntrico resultou na formação da tensa dicotomia: apropriação/violência e regulação/emancipação, afetando diretamente a gestão dos territórios ocupados e das gentes que neles viviam (2010).

Após esta breve ponderação sobre a colonialidade, indissociável do conceito e compreensão de território, passamos à análise deste. Nesse contexto, inicia-se a abordagem de território segundo a conceituação dos povos indígenas, para os quais:

[...] é um conceito que se forma a partir de seus **conhecimentos tradicionais em convergência com suas práticas sociais e não tão somente por demarcações geográficas fixas**. Assim, a continuidade física e cultural destes povos depende de sua integração com a natureza que habitam e sua vida social acontece em um espaço geográfico carregado de significações impostas por seus mitos e cerimônias. **São estabelecidos inúmeros vínculos com a natureza na qual se reproduz a vida, conferindo importância singular à terra enquanto espaço de conhecimento e de saberes.** g.n. (RAGONEZI, NOGUEIRA & DANTAS, 2014, p.12)

Segundo esta conceituação, o território não guarda relação única e exclusiva com meras demarcações geográficas, transportando-se para a interação entre homem e o meio por intermédio de suas práticas sociais com os elementos da natureza estreitamente relacionados com a vida. Essa perspectiva é ressaltada por Chagas (2017), que afirma:

Diferentemente da concepção ocidental, a terra deixa de ser parcela ou propriedade cuja posse se concentra nas mãos do indivíduo proprietário ou de um conjunto de proprietários. Na percepção dos povos indígenas e mesmo dos povos tradicionais e originários, são eles que pertencem à terra. A vida destes povos, sua conservação, está em íntima sintonia com a vida e a conservação desta terra ou território.

Da mesma autoria, extrai-se importantes notas sobre outra questão de grande importância, a territorialidade, que seria *um esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico convertendo-a assim em seu “território” ou homeland*.

Logo, constata-se que o território é uma consequência lógica do exercício da territorialidade, pois esta é uma atividade que o precede e que fomenta o debate político e social entorno do meio biofísico. Citando Little, CHAGAS (2017) esclarece que o caso brasileiro adiciona à territorialidade o elemento da questão fundiária, que por seu turno está correlacionada à diversidade sociocultural do Brasil, o que logicamente é decorrente da forma de colonização aqui aplicada.

Essa circunstância exige que se abra a concepção de território para além daquilo que ordinariamente se aplica a ele na referência fundiária e ordenamento de terras, pois em conjunto com a ruptura conceitual do território como mero elemento de constituição do Estado, poderá ocorrer o reconhecimento de direitos que é objetivo do debate jurídico-processual objeto desta pesquisa.

Voltando as atenções para a temática central do programa de mestrado em direitos humanos e desenvolvimento da justiça, mostra-se necessária e inevitável a abordagem do tema à luz dos direitos humanos, tarefa de fácil consecução tendo em vista o forte laço da questão de conflitos agrários e o território.

Nessa perspectiva, o debate de direitos humanos centraliza-se na questão do território. Sobre este, cito inicialmente Lições de Foucault²⁵, para o qual esta é uma noção geográfica, mas acima de tudo é um instrumento jurídico-político, ou seja, aquilo que é controlado por um certo tipo de poder. Becker por seu turno, não foge desse parâmetro, assinalando que território é o espaço formado por distintos atores sociais, organizados socialmente para além da atuação do Estado. Logo, na concepção de Bertha Becker, o território é construído socialmente, assumindo os atributos antagônicos de cada sociedade.

Essa auto-organização entre distintos atores passa a apresentar desequilíbrio quando um deles passa a exercer pressão sobre os demais. No caso amazônico especificamente, há várias perspectivas de território não preservadas, porquanto os moradores primitivos dessas áreas (indígenas) mantinham com a terra a relação de

25 FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Paz & Terra; 28ªEd, 2014.

território, quebrada com a incursão dos colonizadores europeus após 1.500. De destaque também é a inclusão de povos pelo primeiro processo de interiorização, com vistas a atender às demandas da economia do início do século XX e para assepsia dos centros urbanos. Esta última coletividade, propositalmente esquecida nos rincões da Amazônia, foi, e ainda é, alvo de desterritorialização, exercida concorrentemente entre o Estado e o poder econômico neoliberal.

Movidas por sentimentos diversos, as forças que tentam a reconstrução da territorialidade regional acabam por violar ou simplesmente ignorar a existência de territórios consolidados antes da instituição das políticas públicas executadas após meados da década de 1960, providência que resulta em constantes conflitos entre os atores envolvidos e materializa as violações de direitos humanos que motivaram a realização desta pesquisa.

Costa Silva²⁶, assinala que a dinâmica dos conflitos em Rondônia gravita sobre o direito à terra e território sob a perspectiva de direito humano, ou seja, para ele a terra transborda o papel geográfico, assumindo grande papel social e político, no qual surgem atores de grande relevância, como as ligas camponesas e os povos e comunidades tradicionais.

Das lições de Almeida Silva (2012)²⁷, destaca-se a relevância do debate territorial na Amazônia:

“[...] A importância sobre a discussão de fronteira, ambiente e sociedade é propícia à medida que se trata não somente dos aspectos da fronteira, enquanto conceito científico, porque envolve outros desdobramentos que perpassam pela materialidade como Estado-Nação e se insere em questões econômicas, políticas e sociais que dizem respeito a territorialidades com funções, processos e significados de apreensões territoriais e espaciais distintos.

Numa região de fronteira econômica, em que os recursos naturais são considerados abundantes é notório uma busca incessante para sua exploração através de mecanismos que sempre ou quase sempre resultam em “encontros de sociedade”, ou seja, entre aqueles que chegam e a população residente. Esses encontros são marcados por enfrentamento, cujo contexto se configura no processo de resistência em oposição à numa nova dinâmica espacial/territorial [...]”

26 COSTA SILVA, R.G. e DANDOLINI, Gustavo. Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia, 2018. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 461-479

27 ALMEIDA SILVA, A. (2012), “A questão indígena em Rondônia e os projetos de desenvolvimento na Amazônia Ocidental”. *Ciência Geográfica*, v. XVI, p.8-14, 2012. Disponível em http://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXVI_1/agb_xvi1_versao_internet/AGB_abr2012_02.pdf. Consultado em 10 fev 2020

É nesse contexto de conquista de território pelo capitalismo agropolítico, que o Estado utiliza a Amazônia como área de transferência das problemáticas sociais e territoriais de outras regiões o que Bertha Becker comenta com brilhantismo ao assinalar que a fronteira amazônica é *uma válvula de escape para as tensões sociais e demográficas produzidas pela expansão capitalista nas áreas povoadas* (Becker, 1988: 63).

Dentro da perspectiva de território e direitos humanos, notabiliza-se a dignidade humana, que para Ingo Wolfgang Sarlet (2015)²⁸ é a qualidade intrínseca e específica identificada em cada ser humano que o faz digno de tratamento igualitário por parte do Estado e da comunidade, resultando, neste sentido em:

[...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. [...]

A dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista no artigo 1º, inciso III da CF/1998, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, assim descrito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;
g.n.

Ao elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o constituinte de 1988 deixou evidenciado que o Estado existe em função da pessoa humana, reconceituando a finalidade e justificação do próprio Estado, ou seja, desconstruiu-se a perspectiva de que as pessoas existem para o Estado.

A posição topográfica da dignidade da pessoa humana na Constituição, fora do artigo que trata dos direitos e garantias fundamentais, nada retira-lhe de força normativa essencial, porquanto é compreendida como princípio fundamental, que

28 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

serve de norte ao intérprete da norma e possui as mesmas defesas mutacionais que os direitos e garantias fundamentais, infiltrando seus efeitos em todo o sistema normativo e vinculando a interpretação de outros institutos às suas premissas.

A materialização fática das políticas seculares de concentração fundiária e de autodefesa das oligarquias ruralistas, deságua com a força de um rio caudaloso na Amazônia. Sobre este fato, Alfredo Wagner de Almeida²⁹ destaca que:

“[...] os conflitos constituem não apenas uma manifestação de autodefesa, mas também uma forma de índios e camponeses lidarem com as pressões que se adensaram sobre suas terras num determinado período de tempo. Mais do que isso, passaram a significar, uma maneira de se relacionarem com os aparelhos de poder, cuja característica maior de intervenção, refere-se à ‘administração por crise’.”

Nas palavras do mesmo autor, a região amazônica, que até a década de 1960 era predominantemente terra da União e dos Estados, com poucas ocupações por pequenos posseiros, seringalistas e comunidades tradicionais, passou por intensas transformações nas décadas de 1960 e 1970 diante da implantação de projetos governamentais de ocupação, atraindo capital nacional e internacional diante da oferta de vantagens fiscais a empresários e grupos econômicos dispostos a investir na região, com destaque para atividades voltadas para a pecuária, extração de madeira e mineração, as quais precisam de grandes extensões de terra e que geram poucos empregos.

Tomando por norte as lições acima, compreende-se a explanação de Costa Silva³⁰ acerca do *mosaico de territórios que se contrapõem à racionalidade dominante do agronegócio globalizado*, circunstância que é destacada pela conformação de uma sociedade pluralista tanto no caráter étnico quanto à relação com o território, o que decorre também das ondas de ocupação da Amazônia, na maioria das vezes motivadas pela exploração do potencial econômico da região e seus recursos naturais.

Àqueles beneficiários pelas últimas ondas de ocupação, organizadas pelo Governo Militar, coube uma missão que não foi cumprida, pois muitos sequer tomaram posse das terras que adquiriram ou receberam, apenas agregando-as ao próprio

29 ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Rituais de passagem entre a chacina e o Genocídio: conflitos sociais na Amazônia. In: [Org.] ANDRADE, Maristela de Paula. Chacinas e massacres no campo. São Luiz: Mestrado em Políticas Públicas – UFMA, 1997.

30 COSTA SILVA, R.G. e DANDOLINI, Gustavo. Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia, 2018. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 461-479

patrimônio com o fim especulativo, fato que redundava em vícios que tornam inválidos os títulos obtidos junto ao Estado na época e legítima a resistência dos grupos de posseiros que hoje lutam por pequenas frações de terras para produção.

Logo, a natureza desses conflitos constitui-se em um instrumento de defesa do trabalhador camponês contra o letárgico interesse (*in*) produtivo do latifúndio especulativo, sendo necessário avaliar sempre não apenas a questão aparente de direito, mas a legitimidade do título que sustenta grande parte das pretensões de reintegração e imissão na posse.

Por outro lado, conforme já bem assinalado por Alfredo Wagner³¹, além de instrumento de defesa, a resistência daqueles que já ocupavam a região antes da descoberta de sua importância político-econômica pelo governo federal, significa uma maneira destes relacionarem-se com os aparelhos de poder, caracterizado habitualmente pela administração por crise, sendo marcante na região a pressão dos posseiros para resistir aos grupos econômicos que avançam no processo de concentração fundiária, decorrente das políticas que favorecem a reformulação do grande latifúndio.

Têm-se, então, um mosaico de defesa do território, no qual sobressaem os ocupantes seculares da Amazônia, descendentes de seringueiros e seringalistas, pequenos agricultores resilientes, novos camponeses da fronteira agrícola e os velhos representantes das oligarquias locais e nacionais, que distorcem o fim especial da terra para assegurar a acumulação inexplicável de capital.

Nesta heterogeneidade de interesses, valores e culturas, emerge a importância da solução adequada, rápida e justa das disputas judiciais pela posse e propriedade da terra, atribuindo a legitimidade conforme princípios jusagraristas e norteados pelas regras de direitos humanos.

Portanto, conforme se verá mais adiante na análise dos casos concretos, a disputa pela posse e propriedade não pode resultar no rompimento abrupto da relação dos envolvidos com o território, devendo ser assegurada a possibilidade de negociação, o que preserva a obediência ao princípio.

3.1.1 A Vida como Preço da Luta pela Terra.

31 ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Op. Cit.

O estudo sobre conflitos pela terra e território tem uma faceta de triste constatação e que demonstra a predominância da violência no campo, demonstrada pela grande quantidade de mortes relacionadas a essas disputas.

Fato curioso revelado por Zimerman³² é que a série histórica de observação da letalidade dos conflitos no campo mostra que foi após a instalação da democracia que a curva de mortes por conflitos tornou-se ascendente. Ele aponta que esse fenômeno decorre da maior liberdade política, que permitiu a articulação entre movimentos sociais e entidades de defesa dos trabalhadores rurais. Por outro lado, as entidades de classe ruralistas fortalecem a União Democrática Ruralista, tendo como norte a defesa ilimitada da propriedade privada.

Nesse estudo de referência, num paralelo comparativo vintenário entre o período ditatorial (1964-1984) e o período democrático (1985-2005), 62% das mortes por conflito no campo ocorreram no período mais recente da história, enquanto os demais 38% ocorreram no período ditatorial. Nota-se então que a gestão de conflitos no período democrático alavancou o número de mortes, o que Zimerman indica como resultado da inação ou ação governamental em favor de um dos lados, ou mesmo sem interferência.

É também no período democrático que finalmente disposições sobre a reforma agrária passam a ser efetivadas de forma mais clara, com destaque para o Governo do Presidente Fernando Henrique, que utilizando-se das premissas da Lei 8.629/1993 – que estabeleceu critérios de produtividade de terras e definiu o procedimento para a desapropriação das terras que não atingiam o princípio da função social da propriedade – criou o Ministério Extraordinário da Reforma Agrária, comandado por Raul Jungman, movido ainda pelas tragédias de Eldorado dos Carajás/PA e Corumbiara/RO, e passou a realizar a reforma agrária, assentando milhares de famílias.

Números apresentados por Zimerman, extraídos de dados dos Ministérios envolvidos na reforma agrária, expressam que nos 08 (oito) anos de mandato de FHC, foram assentadas cerca de 73.082 famílias, curva crescente que foi ampliada com a

32 ZIMERMAN, Artur. Governos democráticos e as vítimas da luta pela terra. Aurora: Revista de Arte Mídia e Política, v.7, p.144-152,2010. Disponível: <http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/about>

gestão do Presidente Lula, que apenas no primeiro mandato assentou mais de 95.000 famílias.

Inegável a ampliação de assentados, todavia em um país de dimensões continentais como o Brasil, que possui 8.510.295,914 km², segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE³³, esses índices são insuficientes para satisfazer demandas seculares e que estão bem representadas nos índices de concentração da terra.

O preço que se paga há séculos por essas disputas é o sangue dos envolvidos, com destaque para os mais fracos e hipossuficientes, existindo múltiplos exemplos a serem citados aqui nesta pesquisa, destacando-se a morte da Irmã Dorothy Stang, que virou mártir pela sua luta contra o avanço do latifúndio contra minorias, morte que foi consequência da dificuldade interpretativa e de subsídios normativos e doutrinários sobre a perspectiva de direito aplicável ao conflito, concedendo-se uma liminar *inaudita altera pars*, posteriormente revogada, mas que custou a vida daquela mulher exemplar.

Ainda no Estado do Pará, podemos citar o massacre de Eldorado do Carajás, onde grupamentos militares, com aval do Secretário de Segurança Pública Paulo Sette Câmara e comandados pelo coronel Mário Colares Pantoja, imprimiram o terror contra um grupo de sem-terra acampados na região e que faziam uma manifestação pacífica na BR 155, como forma de protesto contra a demora da reforma agrária. Dezenove daqueles trabalhadores, especificamente lideranças do movimento, quedaram-se mortos diante de tamanha violência.

33 IBGE – Portaria Portaria nº 177, de 15 de maio de 2020. DOU nº 94 de 19/05/2020



Foto: Sebastião Salgado. disponível em

<https://www.cptnacional.org.br/noticias/acervo/massacres-no-campo/110-para/3972-eldorado-dos-carajas-17-04-1996>

No estado de Rondônia, referência deste Estudo, outro fato bem relevante tomou proporções nacionais na grande mídia, diante da barbaridade com que agentes do Estado reprimiram em agosto de 1995 mobilização de trabalhadores sem-terra que reivindicavam a Fazenda Santa Elina, em Corumbiara.

Após a intervenção de tropas da PM, o saldo foi devastador, com aproximadamente 20 trabalhadores desaparecidos, 350 lavradores gravemente feridos, 200 pessoas presas e 8 mortos, incluindo uma criança.

Embora simbólico, este massacre não é fato isolado no cenário de conflitos e mortes em razão da disputa pela terra no Estado de Rondônia, existindo movimentos sazonais de eliminação de trabalhadores sem-terra que variam de acordo com inúmeros fatores, sobretudo pela intensidade de organização dos movimentos sociais. O que se percebe é que após os massacres, geralmente ocorre um arrefecimento imediato na conflituosidade nos anos posteriores, o que pode ser resultado da imposição do medo ao trabalhador em perder a vida na disputa pela tão sonhada terra.

As figuras adiante mostram exatamente essa sazonalidade e o elevado número de mortes por conflitos



Figura 01. Elaboração: Josep Iborra Plans. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8z997t8>

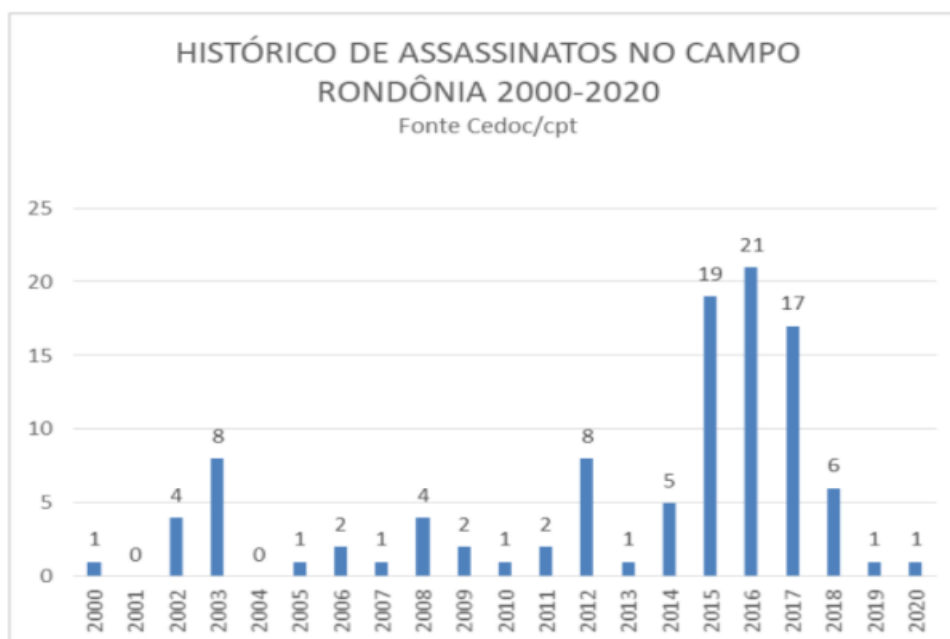


Figura 02: Dados do CEDOC/CPT. Elaboração: Josep Iborra Plans. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8z997t8>

Avaliando os dados produzidos pela Comissão Pastoral da Terra ano a ano, observa-se que o cenário de conflitos avança rumo ao norte do Estado, na mesma velocidade que a pressão exercida pelo agronegócio das monoculturas e pecuária. Os dados apresentados na figura acima representam bem esse cenário, pois nos anos

de 2015, 2016 e 2017 as mortes apontadas ocorreram em sua maioria na região do Vale do Jamari, onde ficam os municípios de Buritis e Ariquemes.

Este cenário sangrento demonstra justamente tudo aquilo que organizações internacionais de direitos humanos tanto combatem e resultou na condenação do Brasil na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), recomendando ao país a adoção de medidas de reparação, sendo anistiados pela Câmara dos Deputados não apenas os camponeses envolvidos, mas também integrantes da tropa.

Com estes apontamentos fica evidente que o preço pago na luta pela terra é gigantesco diante da constatação absurda de que existe terra para todos, todavia o trabalhador sem-terra vive sob o constante risco de ser recompensado por sete palmos de terra sobre o próprio féretro.

3.2 Conflitos Agrários e a Legislação Brasileira

Antes de prosseguir, fazem-se necessário breves apontamentos acerca da disciplina normativa dos conflitos agrários nos níveis legislativos da União e Estados, abrangendo ainda as normas internas do TJRO.

Conforme já apontado anteriormente, a legislação brasileira é rica em promessas para a resolução dos problemas de concentração fundiária, todavia todas as iniciativas adotadas resultaram na possibilidade e estímulo, à concentração de terras nas mãos de poucos.

O latifúndio não é ideia nova, sendo institucionalizado desde o Tratado de Tordesilhas – acordo feito ao final do século XV entre os monarcas D. João II, rei de Portugal, e Isabel I de Castela e Fernando II de Aragão, monarcas espanhóis. Ainda nas décadas iniciais da colonização o território brasileiro foi pouco explorado e utilizado meramente para exploração de alguns recursos, com destaque para o Pau Brasil.

Com a dificuldade da Coroa portuguesa em efetivar a ocupação, deu-se início a novas formas de colonização e distribuição de terras, o que ocorreu em três períodos, a saber: regime Sesmarial, regime das posses e, por fim, o primeiro regulamento específico da questão fundiária, a Lei n. 601 de 1850.

Desde essa época, tinha-se a preocupação de impor exigências rotuladas como cláusula resolúvel, pois os proprietários deviam atender uma série de exigências, sob pena de perder o domínio útil da terra recebida. Logo, ao sesmeiro cabia colonizar a terra, consolidar nela a sua morada habitual e permanente cultura, delimitar sua respectiva área e pagar os tributos exigidos. Não cumprindo tais obrigações entrava em comisso, o que acarretava a devolução da área para a Coroa a fim de ser redistribuída a outros interessados.

Com o fim do regime das sesmarias (1822), sobreveio o regime de posses (1822-1850), caracterizado pela ocupação direta do território sem a regulamentação legal, o que acarretou a invasão e usurpação de terras pelos particulares.

O desembargador José Edgar Penna Amorim Pereira, escrevendo sobre “Perfis Constitucionais das Terras Devolutas”³⁴, afirmou que *“A sesmaria é o latifúndio, inacessível ao lavrador sem recursos. A posse é, pelo contrário – ao menos nos seus primórdios, – a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade, na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação”*.

Em que pese a aparente facilidade na obtenção das terras quando comparado à fase anterior, dentro do regime de posses, o pequeno proprietário devia se atentar a sua função social quando do exercício de sua tutela possessória, conforme bem apontado por PINHEIRO FILHO, 2016³⁵ “nessa fase, também conhecida como de ocupação, ao pequeno lavrador só era exigido que ele fizesse da terra sua morada habitual e a cultivasse com o próprio trabalho e o de sua família”

Com o objetivo de regularizar a situação das terras públicas, evitar abusos no apossamento e legitimar as ocupações, foi promulgada, em 18 de setembro de 1850, a Lei nº. 601, a primeira Lei de Terras no Brasil, produzida de acordo com as peculiaridades fundiárias do país.

Dentre as principais medidas adotadas pela Lei nº. 601/1850, PINHEIRO FILHO destaca:

34 PEREIRA, José Edgar Penna Amorim, Perfis Constitucionais das Terras Devolutas. Del Rey, 2003.

35 FILHO, Isaias de Almeida Pinheiro. O processo de ocupação do território brasileiro e sua influencia na construção do instituto das terras devolutas. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-de-ocupacao-do-territorio-brasileiro-e-sua-influencia-na-construcao-do-instituto-das-terras-devolut,56801.html>

- a) Proibição da concessão gratuita de terras, exceto as situadas nos limites com países estrangeiros, em uma faixa de 10 léguas. Dessa forma, a regra para aquisição de terras públicas passou a ser por meio da compra (art. 1º);
- b) Por consequência direta do disposto no art. 1º da lei em análise, temos a proibição do apossamento de novas terras (art. 2º);
- c) Definição do conceito de terras devolutas (art. 3º);
- d) Possibilidade de revalidação das sesmarias concedidas irregularmente ou que, embora concedidas em atenção do disposto na lei, houvessem caído em comisso, desde que o sesmeiro ou concessionário preenchesse os requisitos da morada habitual e cultivo da terra (art. 4º);
- e) Legitimação das posses mansas e pacíficas, cujos posseiros também deveriam apresentar os requisitos da morada habitual e cultivo da terra (art. 5º);
- f) A usucapião nas sesmarias ou outras concessões do governo;
- g) A discriminação das terras devolutas (art. 10);
- h) O registro paroquial, dentre outras.

Esse processo de legitimação das posses e a revalidação das sesmarias irregulares, redundou na privatização dessas áreas de terras no espaço territorial brasileiro (com a condição de prova do respectivo e idôneo título da propriedade). As demais terras remanescentes não incluídas entre as privatizadas voltaram ao domínio público, as chamadas terras devolutas, reforçando o entendimento de que as terras no Brasil são públicas desde sua origem.

O Estatuto da Terra, norma que emergiu no período da Ditadura Militar, em 1964, trouxe novas diretrizes e ações essenciais para a materialização da reforma agrária no Brasil, todavia, não foi efetivamente implantado, sendo praticadas durante aquele regime algumas tentativas de colonização com o objetivo de conter o crescimento das ligas camponesas, a exemplo daquilo que foi realizado em Rondônia, que resultou na concentração desmedida de terras e uso frenético de “testas de ferro” para aquisição de terras públicas por representantes das oligarquias.

Somente com a retomada da democratização em 1985, definiu-se o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, que enfrentou fortíssima resistência dos ruralistas representados pela União Democrática Ruralista (UDR), que agiram no campo e na política para evitar a implementação da nova configuração do campo que era proposta, fato que resultou no fracasso do PRNA.

Este Plano foi elaborado em parceria com representantes da categoria dos trabalhadores rurais e divulgado no IV Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais realizado pela CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura). O PNRA destacava, como sua origem necessariamente indicava, que o Estatuto da Terra era de suma importância para a implementação da Reforma Agrária, desde que

orientado para seus princípios básicos, sobretudo o da função social da propriedade. Para causar menor resistência, pautou-se ainda pela impossibilidade de desapropriação das empresas rurais e das pequenas e médias propriedades, assegurando-se ainda que a reforma agrária não atingiria terras produtivas e que as desapropriações seriam pagas mediante indenizações.

Partindo dessas premissas o PNRA buscou a criação de assentamentos de trabalhadores nas terras desapropriadas pelo governo, que tinha como objetivo garantir o papel social da propriedade rural explícito no Estatuto da Terra:

a) favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam. (BRASIL, PRNA I, 1985)

É nesse contexto legal e social que emerge a importância da atuação do Poder Judiciário para a pacificação de conflitos e para ordenação dos espaços territoriais, seja de forma direta ou indireta.

3.2.1 As Constituições Federais

Inevitável, para a correta compreensão do problema à luz de seus objetivos, a releitura das Constituições passadas, como forma de demonstrar nessa seção, a forma de tratamento do direito à propriedade. A Constituição de 1934 teve vida efêmera. Quanto à matéria *jus* agrarista traz uma única inovação significativa. Eis o dispositivo colacionado:

Art. 113 - É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo *sic*, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito a indenização ulterior (Constituição de 1934, art. 113, § 17)³⁶.

36 BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso: 13 jun. 2019.

Note-se que, timidamente, há o esboço do conceito de função social da propriedade. Mas, infere-se por interpretação extensiva e não restritiva, isto é, não figura taxativamente essa terminologia positivada. De qualquer forma, antes que se intentasse acioná-la, entra em vigor uma nova Constituição, a de 1937.

A nova Constituição retira do texto a alusão que dava margem interpretativa à função social da propriedade, cuja denominação era “interesse social ou colectivo”. Assim, assegura o direito de propriedade em toda a sua amplitude, como nos demais diplomas anteriores.

A Assembleia Constituinte convocada para elaborar a Constituição de 1946 vê-se pressionada por interesses conflitantes. Por um lado, figura o interesse da elite agrária e, por outro, é forte a pressão de parlamentares alinhados ao Partido Comunista Brasileiro, que no campo, haviam organizado as Ligas Camponesas.

As contradições eram concernentes a dois pontos: a propriedade como direito fundamental do indivíduo e a função social da propriedade. O texto aprovado, ao final, prevê a desapropriação por interesse social. No entanto, acrescenta que mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Resguardado, mais uma vez, o interesse dominante:

Art. 141 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior” (art. 141, §16). “O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 14 § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.³⁷

Aqui sobressai uma forma de justificação para não se efetivar a Reforma Agrária. O Estado detém o poder de desapropriar terras para tal finalidade. No entanto, o dispositivo “mediante pagamento prévio, justo e em dinheiro”, torna-se entrave visto a alegação estatal da falta de dinheiro. O Estado passa a justificar sua omissão.

O nascimento do Estatuto da Terra remete aos conturbados anos de governo de João Goulart. Em 1962, sob intensa pressão do campesinato, especialmente das Ligas Camponesas, *Jango* encaminha ao Parlamento proposta do Estatuto da Terra.

37 BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso: 04 jun. 2019.

Detalhe: mais uma vez o campesinato perde na correlação de forças com a elite agrária, pois o relator e coordenador do projeto foi o deputado Milton Campos, da União Democrática Nacional – UDN.

O projeto tinha fundamento moderado e liberal/burguês, mantendo-se nos limites da Constituição de 1946: preservava a intangibilidade da propriedade privada e, a destarte do processo de miséria dos trabalhadores rurais, propunha a facilitação do acesso à terra por meio de créditos aos camponeses. O escopo declarado era criar uma classe média no meio rural.

Apesar dos fundamentos moderados do projeto, foi rechaçado e, com o golpe de 1964, aprovou-se um novo Estatuto da Terra (Lei no. 4504, de 30 de novembro de 1964). A tese ou fundamento da classe proprietária, gestora do Estatuto concentrava-se na constatação de baixa produtividade por causa da desestabilização no campo e do atraso tecnológico.

A retórica era de que o progresso adviria da modernização da produtividade agrícola. Assim, abasteceriam os centros urbanos, atingindo mercados externos e aumentar-se-ia o poder de compra dos camponeses. A proposta era simples: a modernização agrícola como solução do problema agrário. Esse foi o projeto vitorioso da burguesia agrária: o resultado foi o êxodo rural.

A fim de minimizar o grande êxodo rural, os governos do regime militar empreenderam uma verdadeira epopeia de ocupação do território. O ex-procurador do IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – órgão criado pelo Estatuto da Terra e que depois se transformou no INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Fernando Pereira Sodero, denominou essa investida de ocupação dos “espaços vazios”.

Os trabalhadores rurais que migraram do campo para a cidade, especialmente no Sul e Sudeste, eram recrutados em projetos de colonização. Os pequenos proprietários eram seduzidos pela propaganda oficial a venderem suas terras e a adquirir lotes maiores a preços bem abaixo do mercado no norte do país.

O slogan oficial “integrar para não entregar”, prestava de suporte ideológico para encaminhar um processo de ocupação e colonização, especialmente da Amazônia. Carmela Panini de forma sintética e taxativa resume o escopo do Estatuto da Terra:

O Estatuto da Terra, elaborado sob as orientações de Roberto Campos e em consonância com os princípios estabelecidos pelos Estados Unidos, na Conferência de Punta del Este, resulta em lei impeditiva da transformação da estrutura agrária. Ocorre que os mentores da lei não estão compromissados com a elaboração de uma lei que viabilize a transformação da estrutura agrária segundo o princípio da função social da propriedade. Interessa-lhes dotar a classe dominante – de uma lei que dê franca abertura ao desenvolvimento rural, segundo os moldes capitalistas. Dedicam-se, portanto, à elaboração de uma lei rural que ofereça o suporte legal para o rápido processamento do sistema capitalista de produção agrícola. (PANINI, 1990, p. 47)³⁸

O Estatuto deixa transparecer certa absorção da doutrina da função social da propriedade, visto que trata desta em vários dispositivos. No entanto, trata-se de letra morta e discurso jurídico ideológico. Por exemplo, ao dispor sobre as áreas onde recairão as desapropriações (art. 20), nenhuma alusão se faz àquelas propriedades que não cumprem sua função social. O entendimento de função social se dá no projeto de modernização e mecanização do campo. Privilegia o econômico em detrimento da situação do trabalhador rural.

A Ditadura Militar esmerou-se em conter o avanço das organizações populares tanto no campo como na cidade. Especificamente no tocante às reivindicações agrárias, os militares intervieram na questão da propriedade, mas em desfavor dos trabalhadores rurais. Seguiu-se brutal repressão às organizações de trabalhadores. Lideranças populares foram presas, assassinadas ou forçadas a se exilarem. Disso resultou o esvaziamento do conteúdo reivindicatório das organizações agrárias. A estratégia levada a cabo pelos militares consistiu em reduzir a questão fundiária e agrária a uma questão política aceitável.

De início, alguns setores da Conferência Nacional dos Bispos apoiaram o golpe militar. Mas, aos poucos a Igreja se distancia do regime, tornando-se refúgio para lideranças e, por meio de seus agentes, implanta o projeto das Comunidades Eclesiais de Base – CEBs. Nasce dentro dessa experiência a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que chega até a organizar ocupações de terras. A CPT é considerada como uma das responsáveis pelo nascimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Brasil, o MST. Muitas lideranças passaram pela experiência comunitária das CEBs.

Paulatinamente com o enfraquecimento das bases do regime militar dá-se o ressurgimento da luta pela terra. O enfrentamento político e ideológico fica claro desde

38 PANINI, op. cit., p 74

o primeiro momento da convocação da Assembleia Nacional Constituinte (Constituição de 1988). A bancada ruralista se organiza em torno da UDR (União Democrática Ruralista) e os parlamentares afins da luta popular expressam a histórica reivindicação de acesso à terra, especialmente colocada na pauta do dia pelo MST. Neste contexto, a CF88 agasalha o conceito e princípio da função social da propriedade.

Com o advento da Constituição de 1988, apelidada de Cidadã, constitucionalizou-se a função social da propriedade como elemento intrínseco e imprescindível para o exercício da titularidade de direito sob um imóvel. Cito o trecho da CF/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

A mesma carta imanta esse princípio em vários artigos:

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - **função social da propriedade**;

Art. 184. Compete à União **desapropriar** por interesse social, para fins de reforma agrária, o **imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social**, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

[...]

Art. 186 - **A função social** é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado, II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.³⁹

[...]

39 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 17 jun. 2019.

Á guisa de conclusão provisória, deve-se inferir que o latifúndio no Brasil é expressão de força e domínio econômico. Nesse diapasão, historicamente a legislação agrária dá-se de forma casuística a salvaguardar o interesse e o domínio jurídico dos donos de terra, latifundiários.

No entanto, com a acolhida constitucional do princípio da função social da propriedade descortina-se para os movimentos sociais a possibilidade de nova hermenêutica constitucional e de judicialização dos conflitos coletivos agrários pela posse da terra, tendo como fundamento os valores de uma Constituição Dirigente que vincula o legislador e o aplicador do Direito.

Sobretudo emerge, nesse contexto, uma nova visão do direito, alicerçada na concepção de Luigi Ferrajoli, pode-se falar partir da premissa “*ser o direito uma realidade não natural, construída pelos homens, sobretudo pelos juristas, em grande parte responsáveis por sua (in)efetividade*” (FERRAJOLI, 2002, p.29)⁴⁰.

Assim, necessário se faz que o Direito Agrário, cuja essência tem matiz constitucional seja aplicado na resolução dos temas afetos ao agrarismo, especialmente quando envolve a coletividade em conflito pela posse da terra. Urge a formação de juízes com sensibilidade social constitucional agrária e que se instale uma Justiça do Campo, a Justiça Agrária. As características retromencionadas constituem-se em dados basilares para a atuação das Varas Agrárias, previstas na Constituição Federal e tidas, pelo legislador, como mecanismo adequado à resolução de conflitos agrários.

Comentando o trecho agrarista da Constituição, Carlos Alberto Molinaro⁴¹ afirma que as políticas agrícola e fundiária “*são Políticas de Estado que, ao lado de Políticas de Governança, como aquelas dedicadas à implantação da Reforma Agrária, estão agasalhadas no texto constitucional e têm por escopo tornar concreta a democratização da terra*”

Prosseguindo nesta análise, o autor narra que a política agrícola deve ter endereço certo, para “*canalização dos interesses da economia agrorural e da atividade agropecuária no conjunto da política econômica do país*”, citando como exemplos a capitalização, industrialização e serviços no intuito de encontrar a melhor

40 FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías La ley del más débil. 3a ed. Madrid: Ed.Trotta, 2002, p.29

41 Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho...[et al.]. – São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013. EPUB.

utilização da terra e de seus recursos, incentivando a produção e aproveitamento da força to trabalho rural com a *“suplementação da elevação do nível de vida rural”*.

Logo, a política agrícola é o instrumento de efetiva ação do Estado na estrutura da atividade agrária com o fim de desenvolvimento e bem-estar da comunidade do meio rural.

Quanto ao enfoque da política fundiária, MOLINARO (2013, Op. Cit) assinala que o Estado objetiva:

[...] uma cartografia disciplinar da distribuição da terra, bem como do seu uso apropriado – vale dizer, a otimização da função social da propriedade – perseguindo a efetivação da promoção do acesso à terra, alocando os que nela devam produzir riqueza e bem-estar social.

Para a consecução dessa política, integram-se várias ações estatais, em nível de governança e gestão pública, assegurando, por exemplo, a oferta de crédito, benefícios fiscais, estabelecimento de pautas mínimas de preços para produtos e a garantia de comercialização, inclusive ao próprio poder público, dentre outras.

No que se refere à Reforma Agrária, acrescenta-se que *“o núcleo duro do procedimento está na modificação da estrutura fundiária que acolhe a transformação do regime de posse e de uso, ademais de uma efetiva prática de redistribuição”* assegurando então a igualdade formal no acesso à terra e materializando a função social fundada nos ideais de uma *“justiça social”*

Percebe-se então que esta nova Lei-maior brasileira procurou trazer avanços nessa questão de interesse social, com o objetivo de solucionar a crescente demanda por territórios, na medida que estabeleceu instituto destinado à expropriação de terras improdutivas, o que encontrou e encontra resistência pelas elites conservadoras, que insistem em manter o controle sobre a propriedade de forma quase exclusiva, tentando fazer prevalecer as ideias retrógradas do tempo de império.

Sobre a importância da nova Constituição Federal para o tema, cito Costa Silva⁴²:

Sem menosprezo a legislação vigente até então, com destaque para o Estatuto da Terra, parece bastante evidente que foi a Constituição Federal de 1988 que mudou o padrão de cidadania existente no campo brasileiro. A

42 COSTA SILVA, R.G. e DANDOLINI, Gustavo. Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia, 2018. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 461-479.

democracia instaurada com a nova ordem constitucional nos permitiu avançar de um modelo de republicanismo autoritário para um republicanismo participativo, tendo nos movimentos sociais sua maior expressão de cidadania.

É diante deste novo norte constitucional que teriam que desenvolver-se as políticas públicas de distribuição e equalização do uso e domínio da terra, fato que ainda não ocorreu de forma satisfatória em razão de inúmeros aspectos, o que é bem representado pelo número crescente de conflitos.

3.2.2 Constituição do Estado de Rondônia

Alinhada com a CF/1988, a Constituição Estadual também tratou da função social da propriedade e dos conflitos fundiários, todavia limitou-se a praticamente repetir o texto federal quando abordou os conflitos e ordem econômica, por necessidade de guardar simetria:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

[...]

Art. 149. A ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar a justiça social, a melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e integrado do Estado.

Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá por princípios:

[...]

Seção IV Da Política Fundiária

Art. 167. O Estado promoverá a justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, mediante a destinação de suas terras, respeitada a legislação federal, de modo a assegurar às famílias o acesso à terra e aos meios de produção.

Art. 168. O Estado promoverá a fixação do homem ao campo, a fim de evitar o êxodo rural, estabelecendo plano de colonização, com o aproveitamento de terras públicas e particulares, nos termos da legislação federal, levando-se em conta:

- I - a democratização da propriedade rural;
- II - a cobertura dos riscos e das calamidades;
- III - o planejamento da utilização da terra, permitindo a criação da propriedade agrária estatal, da propriedade agrária coletiva sob o regime cooperativo, e da propriedade familiar;
- IV - a função social da propriedade e da empresa;

V - o direito à propriedade subordinada à função social, ao bem-estar da coletividade, à preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, e o uso racional do solo;

VI - a existência de imóveis cujo tamanho, localização e improdutividade afetem o desenvolvimento de povoados, vilas e cidades;

VII - a promoção e criação das condições de acesso ao trabalhador à propriedade da terra, de preferência na região em que habita, ou em áreas plenamente ajustadas pelos projetos de assentamento e colonização;

VIII - a direção e controle dos assentamentos de agricultores, de acordo com as políticas agrícola e de meio ambiente e com o Plano Regional de Reforma Agrária.

Art. 169. A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento dos débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Art. 170. A destinação, venda, doação, permuta e concessão de uso à pessoa física ou jurídica das terras públicas estaduais, com área contínua superior a mil hectares, dependerá de prévia autorização da Assembléia Legislativa. Parágrafo único. O Estado poderá adquirir e desapropriar, na forma da lei, terras situadas ao longo das rodovias estaduais e de rios navegáveis, sempre que seus titulares não lhe derem função social ou as mantiverem com fins de especulação fundiária.

Art. 171. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Pública Estadual, que serão distribuídos em séries autônomas, respeitando o limite máximo a ser estabelecido em lei. Parágrafo único. O orçamento estadual fixará, anualmente, o volume total de títulos da dívida estadual.

Art. 172. O Estado adotará plano de reforma agrária, visando a estabilizar o produtor rural, aumentar a rentabilidade do processo de produção agropecuária e o acesso à terra, estimulando, prioritariamente, a pequena e a média exploração rural e a empresa agrária, desestimulando o minifúndio e o latifúndio improdutivos.

§ 1º. Os beneficiários da distribuição, dispostos no “caput” deste artigo, receberão títulos de domínio ou de concessão real de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos, exceto “causa mortis”.

§ 2º. O Estado estabelecerá planos de financiamento a médio e longo prazo, com juros módicos, para facilitar a aquisição pelos beneficiários a que se refere este artigo de implementos e insumos agrícolas e construção de benfeitorias.

§ 3º. O Estado facilitará a formação de cooperativas de pequenos e médios proprietários e de trabalhadores rurais.

Art. 173. As terras devolvidas ao patrimônio público estadual, de conformidade com a legislação federal, destinar-se-ão ao Plano Estadual de Reforma Agrária.

Art. 174. Na escolha e aprovação da área com vistas ao assentamento de colonos, para implantação de projetos de colonização e do Plano Regional de Reforma Agrária, será obrigatória a comprovação de níveis de fertilidade que garantam boa produtividade pela execução de levantamento sócio-econômico e a respectiva análise e pesquisa do solo.

Art. 175. Serão subvencionadas as terras para trabalhadores carentes e sem terras, emitindo-se título de propriedade inegociável e intransferível durante dez anos de uso contínuo e produtivo da terra. Parágrafo único. O Estado, após o cadastramento previsto no art. 161 desta Constituição, promoverá a regularização das propriedades com modalidade de exploração hortifrutigranjeira, até o limite de trinta hectares, através do órgão competente.

Art. 176. O Instituto de Terra de Rondônia deverá, obrigatoriamente, submeter à Assembléia Legislativa, até três meses antes do início de cada

ano, um plano de desenvolvimento de suas atividades, para a devida apreciação e aprovação.

Art. 177 – O Estado e os Municípios só poderão declarar de utilidade pública e desapropriar bens imóveis mediante prévia autorização legislativa. (Adin 106-0. – Inconstitucional – DJ 18/10/02)

Art. 178. As terras devolutas do Estado e dos Municípios terão suas destinações prioritariamente vinculadas ao Plano Estadual de Reforma Agrária, compatibilizadas com as políticas agrícola e fundiária.

Em rápida avaliação, nota-se que o constituinte estadual caminhou bem ao compatibilizar, sem desvios, o texto federal, evitando futuros atropelos indesejáveis à atuação estatal neste campo.

3.2.3 Lei Estadual

Atendendo à necessidade de regulamentar na esfera estadual o Art. 126 da Constituição Federal, a casa de Leis estadual, após proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratou de instituir a forma para dirimir os conflitos agrários:

LEI N. 784, DE 03 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a designação de juízes para dirimir Conflitos Fundiários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia designará juízes de terceira entrância pelo prazo de 2 (dois) anos, admitida a prorrogação da designação por igual prazo para, nos termos do artigo 126 da Constituição Federal, dirimir Conflitos Fundiários.

Art. 2º Caberá ao Tribunal Pleno Administrativo reconhecer a existência do Conflito Fundiário e designar os juízes para julgá-lo.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Estadual, Executivo e Legislativo Municipal, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, o juiz da vara a que o feito for originariamente distribuído e as partes, poderão requerer ao Presidente do Tribunal Pleno Administrativo o reconhecimento do Conflito Fundiário.

§ 2º A Procuradoria Geral de Justiça será ouvida nos pedidos de reconhecimento de Conflitos Fundiários.

Art. 3º A designação dos Juízes e a tramitação do pedido de reconhecimento de Conflito Fundiário será disciplinado por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de julho de 1998, 110º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador

Perceba-se que a norma não cria o Juízo Agrário de forma autônoma, mas apenas dá a possibilidade de o processo ser transferido para a responsabilidade de Juízes de terceira entrância, providência que é mera formalidade e em nada contribui para a solução adequada dos conflitos.

Nesse contexto, caberá ao magistrado designado, além das tarefas ordinariamente atribuídas, pois acumulará a jurisdição, concluir os autos da ação possessória reconhecida como conflito, sem dispor, sequer, de um único assessor especificamente para essa finalidade.

Diante do contexto desta pesquisa, propôs-se nova redação a esta norma, desta vez vinculando-se a redistribuição a um Juízo, estabelecendo-se ainda que caberá ao TJRO regulamentar como será essa redistribuição e sinalizando ao Presidente do Tribunal que ele poderá determinar a suspensão de eventual liminar já concedida pelo Juízo de origem, inexistindo nessa última previsão alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois a norma de referência para a suspensão da liminar já existe.

3.2.4 Normas Internas do TJ/RO

Aprofundando a análise das normativas referentes aos conflitos fundiários, o TJ/RO disciplinou por meio de resolução e de seu regimento, qual o caminho adotado, identificando-se algumas lacunas passíveis de correção.

RESOLUÇÃO Nº 11/98

Dispõe sobre o procedimento para reconhecimento de Conflito Fundiário e a designação de Juízes para dirimi-lo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador ELISEU FERNANDES DE SOUZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 154, IV do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Lei 784/98;

CONSIDERANDO a decisão do e. Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia 19 de agosto de 1998.

RESOLVE :

Art. 1º O reconhecimento de Conflito Fundiário e a designação de Juízes de terceira entrância para dirimi-lo, na forma prevista no artigo 126 da Constituição Federal e na Lei Estadual n. 784/98, far-se-ão nos termos desta Resolução.

Art. 2º A cada dois anos, o Presidente do Tribunal de Justiça, no início do ano Judiciário, elaborará lista sêxtupla de juízes titulares de terceira entrância, submetendo-a à votação do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 3º Serão designados pelo prazo de dois anos, os dois juízes mais votados, que terão competência para dirimir os Conflitos Fundiários reconhecidos, podendo ser, prorrogada a designação por igual período.

§ 1º É permitida a prorrogação da designação por mais dois anos por deliberação do Tribunal Pleno Administrativo.

§ 2º Os juízes designados substituir-se-ão mutuamente, nas férias, ausências, faltas ou impedimentos.

§ 3º Excepcionalmente, o Corregedor-Geral da Justiça poderá designar outros juízes em substituição.

Art. 4º O Reconhecimento de Conflito Fundiário processar-se-á perante o Tribunal Pleno Administrativo, mediante distribuição por sorteio a um de seus integrantes.

Art. 5º O pedido de Reconhecimento de Conflito Fundiário, formulado por uma das pessoas legitimadas nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 784/98, deverá indicar os fatos em que se fundamenta, ser instruído, obrigatoriamente, com cópia autêntica do processo possessório ou reivindicatório e mencionar vara e comarca em que tramita, sob pena de não conhecimento.

§ 1º Poderá o relator requisitar informações ao juiz do processo, que as prestará no prazo máximo de 72 horas.

§ 2º Evidenciado o perigo de conflito armado, **o relator poderá ordenar, de ofício ou a requerimento do interessado, a suspensão do processo originário, até final decisão do pedido.**

§ 3º Ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça sobre o Pedido de Reconhecimento de Conflito Fundiário, este será colocado em julgamento, na sessão seguinte do Pleno Administrativo.

§ 4º Não caberá o Reconhecimento de que trata esta resolução, quando o processo estiver em grau de recurso.

Art. 6º **Reconhecido o Conflito Agrário, será ordenado ao juiz originário que faça remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça, o qual se encarregará de distribuí-los ao juízo competente para conhecer da matéria.**

Art. 7º O Tribunal Pleno Administrativo designará, provisoriamente, dois juízes de terceira entrância para dirimir Conflitos Fundiários, até o início do ano judiciário vindouro.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça de Rondônia, em Porto Velho, 19 de agosto de 1998.

Des. ELISEU FERNANDES DE SOUZA
Presidente

RITJ/RO

Seção I

Conflito Fundiário

Art. 352. O reconhecimento de conflito fundiário processar-se-á perante o Tribunal Pleno Administrativo, mediante distribuição por sorteio a um de seus integrantes.

Art. 353. O pedido de reconhecimento de conflitos fundiários formulado por uma das pessoas legitimadas, nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei n. 784/98, deverá indicar os fatos em que se fundamenta, ser instruído obrigatoriamente com cópia autenticada do processo possessório ou reivindicatório e mencionar a vara e comarca onde tramita, sob pena de seu não conhecimento.

§ 1º Poderá o relator requisitar informações ao juiz do processo, que as prestará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Evidenciado o perigo de conflito armado, o relator poderá ordenar, de ofício ou a requerimento do interessado, a suspensão do processo originário até final decisão do pedido.

§ 3º Ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça sobre o pedido de reconhecimento de conflito fundiário, este será colocado em julgamento na sessão seguinte do Tribunal Pleno Administrativo.

§ 4º Não caberá o reconhecimento quando o processo estiver em grau de recurso.

Art. 354. Reconhecido o conflito fundiário, será ordenado ao juiz originário que faça remessa e distribuição dos autos ao juiz competente.

PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 013/2019
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria a orientação e fiscalização da Justiça Estadual, nos termos do art. 20 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atividade de orientação e fiscalização da atividade jurisdicional na 1ª Instância;

CONSIDERANDO a missão do Departamento Judicial da SCGJ.

CONSIDERANDO o SEI n. 0000813-61.2019.8.22.8800;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a atividade de Monitoramento das unidades judiciais do primeiro grau de jurisdição, instituída pela Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia, que consistirá na análise do cumprimento das metas instituídas pelo Poder Judiciário de Rondônia e Conselho Nacional de Justiça, priorizadas pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 2º. O monitoramento será realizado a partir dos indicadores dos sistemas judiciais e administrativos disponíveis no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a seguir descritos:

I – Identificar os processos paralisados;

II – Identificar os processos judiciais vinculados às metas do Conselho Nacional de Justiça;

III – Identificar os processos de Adoção e Destituição do Poder Familiar em trâmite;

IV – Mensurar a produtividade das unidades judiciais;

V – Acompanhar os processos de conflito agrário;

VI – Outros indicadores a serem estabelecidos;

§1º. Os relatórios do sistema Eolis encontram-se disponíveis para consulta pelas próprias unidades, mediante acesso a ser disponibilizado pelo Núcleo de Aprimoramento – NUAPRI, com autorização estabelecida pela Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. As atribuições relativas ao Monitoramento serão exercidas pelo Departamento Judicial – DEJUD/SCGJ, por meio da Divisão de Orientação e Monitoramento – DOM/DEJUD/SCGJ.

§1º. Competirá a Divisão de Orientação e Monitoramento as seguintes atribuições:

I – Realizar o levantamento dos processos paralisados, expedindo as notificações necessárias, bem como acompanhar o cumprimento das determinações, observando os prazos dispostos na legislação vigente;

II – Realizar o levantamento dos processos inclusos nas metas nacionais do CNJ, expedindo as notificações necessárias, bem como acompanhar o cumprimento das determinações, observando os prazos dispostos na legislação vigente;

III – Realizar o levantamento dos processos de Adoção e Destituição do Poder Familiar, expedindo as notificações necessárias, bem como acompanhar o cumprimento das determinações, observando os prazos dispostos na legislação vigente;

IV – Acompanhar a produtividade dos gabinetes das unidades judiciais do 1º grau de jurisdição, durante os períodos de: auxílio, substituição, designação ou quando ocorrer nova titularidade oriunda de promoção ou remoção de magistrado;

V – Estabelecer índice qualitativo das unidades judiciais, a fim de subsidiar a fixação de metas institucionais, notificando as unidades que apresentarem baixo desempenho no grupo similar;

VI – Acompanhar os processos de conflitos agrários e identificar eventual represamento de demanda, expedindo as notificações necessárias, bem como, acompanhar o cumprimento das determinações, observando os prazos dispostos na legislação vigente;

VII – Desempenhar outras atribuições relacionadas as atividades e outros indicadores que forem desenvolvidos.

§1º - O índice qualitativo consiste na mensuração da judicância da unidade judicial nos últimos 06 (seis) meses, o qual se considera os dias úteis trabalhados para encontrar a produtividade individual dos servidores lotados no gabinete e assim estabelecer a produtividade geral da unidade e individual dos servidores e ainda comparar com as unidades pertencentes ao mesmo grupo.

§2º – O responsável pela unidade será notificado quanto aos processos paralisados de acordo com o nó de localização (contadoria, psicossocial, gabinete, CEJUSC, secretaria e cartório) dos feitos.

Art. 4º. Caberá ao Departamento Judicial - DEJUD e/ou Divisão de Orientação e Monitoramento - DOM expedir as notificações necessárias às unidades judiciais e aos juízos, quando necessário.

Art. 5º. As notificações expedidas pelo Departamento Judicial ou pela Divisão de Orientação e Monitoramento, deverão ser respondidas no prazo fixado na notificação.

§1º A resposta de que trata o caput deste artigo, deverá indicar expressamente as providências adotadas para regularização das pendências.

§2º Em caso de inércia pela unidade ou justificativa insatisfatória, o Corregedor-Geral expedirá notificação para que o responsável pela unidade apresente manifestação em 05 (cinco) dias.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça

Chama atenção que, embora a primeira normativa interna e os primeiros conflitos registrados remontem o ano de 1998, somente no ano de 2019, após provocação do então presidente do TJRO, Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior, foi regulamentado o acompanhamento dos processos de conflitos agrários, o que é muito grave, pois após reconhecidos não havia controle acerca das providências adotadas, prazos de julgamento, dentre outras circunstâncias, o que reforça a ideia de que este instituto existe apenas para cumprir uma formalidade imposta pela Constituição.

3.3 Acesso à Justiça

Inevitável tratar desse assunto sem abordar a questão do acesso à justiça, que é hodiernamente um dos temas mais discutido no direito, oriundo de um longo processo evolutivo pela qual passa o Poder Judiciário. Nesta perspectiva, Malaquias (2011, p. 186):

O acesso à justiça somente se torna possível quando o Estado desenvolve atividades essenciais voltadas para a educação básica da população no sentido de formar o cidadão, criando-lhe a consciência de seus direitos, inclusive de seus deveres sociais, valorizando os direitos fundamentais e a dignidade humana, permitindo seu acesso ao direito.

A grande problemática circunda no fato de o Estado não atender a contento as atividades essenciais, no sentido de instruir o cidadão acerca de seus próprios direitos, levando a população, em sua grande maioria, ignorante ao funcionamento da máquina judiciária, a desacreditar nesta instituição que é, sem dúvida, uma das mais importantes no Estado Democrático de Direito.

3.3.1 Dos Variados Conceitos de Acesso à Justiça

O conceito de acesso à justiça tem sofrido relevante mudança no seu estudo, a princípio, no século XVIII e XIX acreditava-se que o acesso à justiça pudesse ser um direito natural que para seu exercício carecia de qualquer ação estatal, direitos esses anteriores ao próprio conceito de Estado.

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigentes. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do estado para sua proteção (1). Esses direitos eram considerados anteriores ao próprio Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo com relação a problemas, tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente na prática. (CAPPELLETTI, 2002, p. 03)

Hodiernamente, toda sociedade politicamente organizada e estruturada em forma de Estado, rege o convívio de seus concidadãos por intermédio de um ordenamento jurídico positivo que deve ser obedecido por todos para que exista harmonia e paz. Neste sentido, Wagner Júnior (2010, p. 01):

Se é certo que o homem tem a necessidade de conviver em sociedade para poder alcançar todos os seus objetivos e a sua plenitude como pessoa, deve ser certo, também, a idéia de que a vida em grupo pode gerar conflito de interesse. E afirme-se isso na medida em que é inerente ao ser humano ter anseios e interesses. Estar vivo é eminentemente querer buscar realizações e concretizar sonhos. A relação entre o homem e o seu objeto de desejo é o *interesse*. Nem sempre, porém, o homem consegue atingir com tranquilidade seus interesses. Situações ocorrerão em que haverá obstáculo para que o interessado atinja seus ideais. Surgem, assim, *os conflitos de interesse*. Fez-se necessária, então, a definição de formas aptas à composição desses conflitos cotidianos que, por certo, perturbam a convivência pacífica em sociedade. A história nos mostra que, desde os primórdios, os conflitos têm acompanhado as relações humanas, obrigando que ao longo dos anos as civilizações aprimorassem os mecanismos adotados para a solução desses litígios. [grifo do autor]

A questão fundamental concernente ao acesso à justiça reside no fato de que o Estado é o detentor da jurisdição e da titularidade legítima de organização das relações sociais. Por esse motivo, pode ser considerado como um dos responsáveis pela promoção do bem comum. Não obstante, considerado como uma ordem jurídica soberana, cujos atos dirigem-se ao bem comum.

Desta maneira, os primeiros parâmetros do princípio do acesso à justiça são explanados por, Cappelletti *apud* Araújo (2011, p. 17):

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.

Em complementação à ideia tem-se que:

[...] o acesso à justiça se caracteriza por uma jurisdição que atue concretamente o direito, diante da previsão de um poder estatal que seja controlado pela sociedade, a fim de que se possam eliminar os conflitos existentes na comunidade de modo justo, em busca da pacificação social que terá como ferramenta a educação para viabilizar que os indivíduos adquiram a consciência de seus direitos e aprendam a respeitar o direito alheio. (MALAQUIAS, 2011, p. 188)

Ainda, conforme Mattos (2011, p. 60):

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda pode ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser mais adequada. Trata-se, não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente o acesso a uma ordem jurídica justa.

Neste diapasão, Wagner Júnior (2010, p. 62) leciona que, “a partir da idéia de que o Estado reserva para si, com exclusividade, o poder/função de solucionar litígios, vale dizer, exercer a jurisdição, é imperioso que seja garantido aos jurisdicionados o acesso à justiça.”. Percebe-se, assim, seu caráter de instrumentalidade, posto que interfere na realização de seu objetivo precípuo.

3.3.2 O Dever do Estado de Efetivar o Acesso à Justiça

Ocorre que não é suficiente apenas disponibilizar aos cidadãos o acesso ao órgão do judiciário, ou seja, não se trata de apenas abrir a porta dos fóruns do país e resolver o conflito declarando quem tem direito no caso concreto, mas sim, proporcionar um acesso a uma ordem justa, social, real, eficaz e efetiva. Por isto, Santos *apud* Mattos (2011, p.65):

A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira, diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos atos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse em agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do Acesso à Justiça. É necessário criar um Serviço Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais, geridos pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do Acesso à Justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não deve se limitar a eliminar os obstáculos econômicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas e através de ações educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas, etc.

Desta feita, a jurisdição é função do Poder Judiciário, órgão estatal que visa especificamente assegurar aplicação hegemônica do direito na sociedade, promover a pacificação social e a educação, garantindo o livre exercício dos direitos.

Por essa razão, o ato jurisdicional deve exercer um intervencionismo que lhe é particular, uma função social que leva em consideração as perspectivas da sociedade. Por isso, Malaquias (2011, p. 186/87):

O acesso à justiça somente se torna possível quando o Estado desenvolve atividades essenciais voltadas para a educação básica da população, no sentido de formar o cidadão, criando-lhe a consciência de seus direitos, inclusive de seus deveres sociais, valorizando os direitos fundamentais e a dignidade humana, permitindo seu acesso ao direito. [...] A estrutura estatal tem a responsabilidade de proporcionar o acesso à justiça. Todavia, o acesso à justiça é muito mais do que se possa entender como acesso a um tribunal e a possibilidade de peticionar em busca de um direito legítimo. O acesso à justiça é um direito fundamental, que engloba, preliminarmente, o acesso ao direito, adquirindo-se consciência de todas as possibilidades jurídicas para a defesa de determinado direito.

É importante ressaltar a origem da justiça no Brasil, para compreensão da atual acessibilidade da população à justiça, nas palavras de Mattos (2011, p. 63):

[...] Com efeito, o poder judiciário, tal como hoje se apresenta, é resultado dos movimentos liberais burgueses europeus do século XVIII, e marcado pelo liberalismo. Esse liberalismo, em que há predominância do individualismo, é ainda caracterizado pela presença do Estado soberano, detentor de todo o Poder Político. Não obstante, há outros fatores que se configuram como entraves ao acesso à justiça, tais como a carência de recursos financeiros da maior parte da população; o desconhecimento do cidadão dos seus direitos básicos; a não utilização dos instrumentos processuais aptos a assegurar os direitos e garantias fundamentais; a legitimidade processual para agir; além da conhecida morosidade na prestação da tutela jurisdicional.

Assim, com o passar do tempo, a sociedade mudou seus costumes, do mesmo modo que a realidade social outrora existente já não faz mais parte do cotidiano dos cidadãos que proporcionaram essa mudança. Contudo algumas instituições conservaram costumes arcaicos, nesse contexto fático se impõe uma adaptação aos órgãos jurisdicionais sob pena de por em risco o próprio Estado de Direito.

Nesse aspecto, a adaptação do direito à realidade social era imperativo que se impunha para a sobrevivência do próprio Estado de Direito. No campo do direito processual civil, como era de esperar, postura mais moderna e alinhada aos anseios sociais, foi tomando conta dos processualistas. A preocupação com a efetividade do processo reflete essa

situação da necessidade de um processo realmente apto a trazer à tona o efetivo acesso à ordem jurídica justa. (ARAÚJO, 2011, p 17).

Corroborando a ideia, Mattos (2011, p. 72): O acesso à justiça poderia ser pensado como um meio de os direitos se tornarem efetivos, não sendo apenas um direito social, mas sim, o ponto central do qual se deve ocupar o processo e o ordenamento jurídico como um todo.

A rigor, a própria Constituição Federal de 1988, aduz o acesso à justiça como um direito fundamental, por isso a partir do momento em que o Estado passou a garantir a justiça à população, independentemente das condições econômicas, sociais e culturais, deve fazê-lo de forma imparcial, ou seja, deve assegurá-la incondicionalmente a todos que dela necessitarem.

3.3.3 O Acesso à Justiça Como Princípio Constitucional

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a quebra do antigo regime advieram inúmeros direitos e garantias individuais, coletivos e sociais que proporcionaram em certa medida uma maior segurança aos indivíduos. Nessa seara Barroso *apud* Mattos (2011, p.56) ensina:

É inegável que a Constituição de 1988 tem a virtude de espelhar a reconquista dos direitos fundamentais, notadamente os de cidadania e os individuais simbolizando a superação de um projeto autoritário, pretensioso e intolerante que se impusera no país. Os anseios de participação, represados à força nas duas décadas anteriores, fizeram da constituinte uma apoteose cívica, marcada, todavia, por interesses e paixões.

Com isso, sob a égide da atual Constituição no título reservado aos direitos e garantias fundamentais, foram estabelecidas as premissas do direito de acesso à justiça, por intermédio de dogmas constitucionais dispondo que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV), afirmando também que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV).

A carta magna ainda garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes (artigo 5ª, inciso LV), proibindo a

criação de juízo ou tribunal de exceção (artigo 5º, inciso XXXVII), inclusive assegurando a razoável duração do processo judicial administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º LXXVIII).

Todavia, nas palavras de Mattos (2011, p. 57):

[...] a Constituição pode ser considerada um dos principais elementos reguladores das relações entre direito e poder. Com isso, as relações das pessoas que integram a comunidade dependem diretamente da eficiente função constitucional de construir e consolidar uma unidade jurídica capaz de fomentar inter relações harmônicas e pautadas por uma determinada segurança jurídica. Assim, desde os tempos antigos o homem busca alguma modalidade de organização política – sempre considerando o momento histórico analisado - a garantia de acesso à justiça capaz de satisfazer suas necessidades mais imediatas, bem como sua função de efetivar os direitos da pessoa humana de maneira individual ou coletiva, enquanto patrimônio geral de referência social e política. Dessa maneira, o acesso ao direito também se caracteriza pela garantia e respeito ao cidadão e ao seu patrimônio jurídico, por meio de instituições eficientes e eficazes. Em um contexto como o brasileiro, em que a instabilidade e a ineficiência das instituições político-sociais são evidentes, uma das consequências que se impõe é o problema da falta de acesso de maior parte da população, à justiça, ao direito. Assim, delinea-se o nexó de causalidade entre a realidade social, suas aspirações e as instituições jurídicas com suas relações de dependência entre história e política.

Em igual sentido, Malaquias (2011, p. 195):

Apesar de todos os preceitos dispostos no art. 5º serem autoaplicáveis, infelizmente a mera existência do inciso LXXVIII não garantirá sua aplicabilidade na prática, porque muitos são os obstáculos internos e externos ao sistema normativo, inclusive a alegação de ser tal preceito uma *cláusula aberta*, utilizando esta característica como justificativa infundada para poder ignorá-la. O fato de ser uma cláusula aberta não lhe retira sua imperatividade, porque todas as normas constitucionais são superiores, em nível hierárquico. Assim, não se poderá considerar que tal preceito se resume a uma mera ilação, a um conselho, uma advertência, posto que sua força imperativa advém da soberania popular. [grifos do autor]

Deste modo, pode-se extrair do explanado até este ponto, que, apesar de o texto constitucional consignar o acesso à justiça, inclusive, como um princípio fundamental do estado democrático de direito, é de se observar, por vezes, a mitigação deste acesso, por entraves dentro dos próprios Tribunais de Justiça do país.

Entraves estes, não só de caráter jurídico, mas, e principalmente, técnico e logístico, relegando o cidadão ao plano da injustiça, seja por uma justiça atrasada ou ininteligível na visão de seu destinatário final: a sociedade.

3.3.4 Obstáculos de Acesso à Justiça

Dos diversos entraves que são encontrados na prestação jurisdicional no país, podem ser citados: o custo elevado do processo, a longa duração do processo, a possibilidade econômica das partes, o acúmulo de processos sob a responsabilidade dos magistrados, a grande instrução probatória e a quantidade interminável de recursos.

[...] o processo não atende sua função sócio-político-jurídica, especialmente em virtude das decepções que as partes envolvidas no litígio sofrem, em decorrência de fatores como os custos que apresenta, bem como pelo lapso temporal transcorrido entre a deflagração do processo e seu trânsito em julgado. (DINAMARCO *apud* MATTOS. 2011, p. 102)

Esses entraves fazem com que haja uma separação entre processo e justiça, de maneira que afasta o cidadão de seu direito, gerando como consequência um bloqueio ao acesso à justiça. “Existem instrumentos e institutos fomentadores do Acesso à Justiça que são formalmente eficientes, mas deixam a desejar no momento em que saem da esfera teórica e ingressam no mundo da efetivação prática”. (MATTOS, 2011, p. 75).

Há vários problemas que envolvem o acesso à justiça no Brasil. Um dos principais e mais importante é a falta de informações ao cidadão sobre os seus direitos e garantias fundamentais básicos, que acarreta o desconhecimento sobre os mecanismos jurisdicionais e extrajurisdicionais de Acesso à Justiça.

Ressalte-se, porém, que nem todas as mazelas da justiça residem em questões de ordem processual, devendo a temática ser analisada também pelo aspecto da gestão administrativa do Poder Judiciário, pois, entre o aspecto processual e o que de fato ocorre nas varas “há um espaço preenchido pelas práticas de condução do processo, construídas pela experiência dos juízes e servidores de forma isolada e transmitidas aos colegas em caráter informal” (ALVES DA SILVA, 2010, p. 53).

3.4 O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Após breve abordagem do território enquanto direito humano relacionado à dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, trataremos da instituição em que foram realizadas as coletas de informações fundamentais para a pesquisa e para a qual espera-se fornecer resultados e produtos suficientes para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da matéria, ressignificando a ideia conceitual de conflito agrário. Apresento então o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com a criação do Estado de Rondônia através da Lei Complementar n 041/81 de 22/12/81 assinada pelo General João Baptista de Figueiredo, então Presidente da República, foi necessário também a criação do seu respectivo Poder Judiciário.

Em sua composição inicial o Tribunal era composto por 7 (sete) Desembargadores, quais sejam, Fouad Darwich Zacharias – Presidente, Francisco César Soares de Montenegro – Vice-Presidente, José Clemenceau Pedrosa Maia - Corregedor Geral da Justiça, Darci Ribeiro, Aldo Alberto Castanheira Silva, Hélio Fonseca e Dimas Ribeiro da Fonseca.

A instalação do Poder Judiciário foi disciplinada da seguinte forma:

Art. 6º - O Poder Judiciário do Estado de Rondônia será exercido pelo Tribunal de Justiça ora criado, por seus Juizes de Direito e Tribunais do Júri, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei.

Art. 7º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia compor-se-á, inicialmente, de sete Desembargadores nomeados pelo Governador.

Art. 8º - O Tribunal de Justiça instalar-se-á até o décimo dia útil seguinte ao da posse de seus quatro primeiros Desembargadores.

Art. 9º - Incumbe ao Desembargador mais idoso, dentre os quatro primeiros nomeados pelo Governador, adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, bem como presidir o Tribunal de Justiça, até a eleição e posse do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único - A eleição e a posse, previstas neste artigo, realizar-se-ão no quinto dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença da maioria dos Desembargadores.

Art. 10 - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça processar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os que alcançarem maioria dos votos dos Desembargadores presentes.

§ 1º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2º - Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terão a duração de 2 (dois) anos.

Art. 11 - A fim de possibilitar o quorum mínimo de quatro Desembargadores, necessário para a instalação e o funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, a seu critério, no primeiro provimento, nomear:

I - Desembargadores pertencentes à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dentre os que, até 60 (sessenta) dias da data desta Lei, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação;

II - Juízes de Direito integrantes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com jurisdição no então Território Federal de Rondônia;

III - um membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - Juízes de Direito que integrem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V - advogado de notório conhecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - A faculdade conferida ao Governador por este artigo será exercida até 90 (noventa) dias da data desta Lei, devendo as outras três vagas de Desembargador ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no inciso III do art. 144 da Constituição federal.

§ 2º - Não havendo sido preenchido o cargo de Desembargador, reservado a membro do Ministério Público ou a advogado, na forma dos incisos III e V, o Tribunal de Justiça, até o décimo quinto dia útil seguinte ao de sua instalação, votará lista tríplice mista, observados os requisitos do inciso IV do art. 144 da Constituição federal.

Art. 12 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13 - O Tribunal de Justiça, até o décimo quinto dia útil seguinte ao da posse do Presidente e do Vice-Presidente, escolherá, mediante eleição pelo voto secreto, os dois Desembargadores, os dois Juízes de Direito e os seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará dois que, com aqueles e o Juiz Federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único - Os Desembargadores e Juízes de Direito serão embossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, que se realizará no primeiro dia útil subsequente ao da eleição, e, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais idoso, juntamente com os demais membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, observado disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 14 - Passarão a integrar a Justiça do Estado de Rondônia os Juízes de Direito com exercício em circunscrição judiciária sediada no território sob sua jurisdição, desde que o requeiram, até 60 (sessenta) dias da data desta Lei, ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único - Ficarão em disponibilidade os Juízes que não utilizarem a faculdade prevista neste artigo.

Já em 1982, o Estado contava com 15 (quinze) Comarcas, quantidade que evoluiu para acompanhar o franco desenvolvimento do Estado, existindo hoje, instaladas, 23 (vinte e três) Comarcas em todo o Estado, ou seja, quase metade dos municípios já possui a prestação Jurisdicional local.

Quanto ao Tribunal, o número de 7 (sete) desembargadores iniciais triplicou, sendo hoje composto de 21 desembargadores em efetivo exercício. Já os magistrados de 1º Grau somam 147 (cento e quarenta e sete), divididos entre as Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias.

A escolha do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia como fonte de pesquisa não ocorreu por acaso, mas por justos motivos que divorciam-se da mera

constatação empírica de seu funcionamento e comportamento decisório. É que o Estado de Rondônia, conforme já exhaustivamente apontado, é um dos líderes em números absolutos e proporcionais de conflitos pela terra, notoriamente de natureza agrária, tendo em vista a existência de inúmeras lacunas sobre a posse e propriedade da terra.

4 Seção IV - Os Conflitos Fundiários e o Padrão Decisório do TJRO

4.1 O Procedimento de Conflito Fundiário como Objeto de Pesquisa

Neste ponto da pesquisa, cumpre destacar novamente os motivos de escolha do procedimento de conflito fundiário como fonte primária de informações e dados para a constatação do problema ora investigado.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a legislação pátria teve um caráter evolutivo considerável nas últimas décadas, depois de séculos de estagnação decorrente do regime de sesmarias e da dominação da Coroa Portuguesa. O avanço do capitalismo sobre os interesses econômicos das pequenas oligarquias reproduziu aqui, em pequena escala, fenômenos outrora observados na Europa, como no império Romano, que precisou romper as relações com o latifúndio conforme célebre declaração de Plínio o Velho: *Latifundia perdidere Italiam* ("Os latifúndios perderam a Itália").

O virtuoso interesse do capital nas fronteiras agrícolas inexploradas fez do Brasil um campo de batalha pela terra, renegando a posse e propriedade aos pequenos produtores e camponeses em prol do avanço da produção em larga escala de alimentos. O mundo capitalista precisava de um celeiro e encontrou na ambição das falidas oligarquias a oportunidade para essa ideia prosperar.

O Brasil enquanto jovem e perturbada república de dimensões continentais, não apresentou resistências fortes o suficiente para frear esse ideal produtivo, invertendo-se a ideia de Vargas, que procurou a ocupação do campo para subsidiar o crescimento da indústria.

Nesse contexto, a população rural teve decréscimos exponenciais, enquanto a urbana apresentou desempenho diametralmente oposto, circunstâncias que oneram até hoje a qualidade de vida nas cidades.

Ao homem do campo que resistiu a esses movimentos demográficos e sociais, restou a resistência reduzida frente ao capital, que agora avança ainda mais sobre o grande celeiro do mundo, destruindo-se a mítica Amazônia para suprir as necessidades alimentares e econômicas de outras nações. Diz-se outras nações com

veemência, porquanto por força de uma lei de renúncia injustificável (Lei Kandir⁴³), os produtos destinados às exportações não são sujeitos à tributação de ICMS. Um verdadeiro acinte com a sociedade que reside na *terra brasilis*.

Nesse verdadeiro campo de batalha, que tem em Rondônia um de seus principais coliseus, digladiam-se os novos imperadores da Amazônia, montados em suas gigantes colheitadeiras, valendo-se de títulos podres para impor uma propriedade inexistente de terras, usurpando a posse ou propriedade daqueles que realmente tornaram a terra produtiva.

Em outro cenário, observa-se que milhares de famílias, vítimas do deslocamento insano campo-cidade, resolveram voltar para o lugar de origem e lutar por um espaço para manter atividades de subsistência e produtiva.

É nesse contexto, um mosaico cultural e de interesses econômicos e sociais, que emergem conflitos de natureza agrária, que outrora são submetidos à apreciação do Poder Judiciário que, muitas das vezes, adota decisões de caráter eminentemente político diante da omissão legislativa e executiva.

Da análise dos dados colhidos na pesquisa, compreende-se que o procedimento de conflito fundiário adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não contempla suficientemente o mandamento constitucional do art. 226, porquanto o legislador impôs aos Estados que em sua organização judiciária fosse prevista a instalação e funcionamento de varas com a competência agrária. Não é demais citar o referido trecho constitucional:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de **varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Grifo nosso

Em que pese a força imperativa do art. 126, com redação dada pela EC. 45, o estado de Rondônia sequer propôs a instalação desta vara de competência especializada, embora os números da violência no campo indiquem a necessidade premente de tal medida.

43 Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm

Existindo um conflito no campo, uma vez judicializada a disputa, as partes ou o Juiz Natural podem suscitar ao Tribunal Pleno o reconhecimento do conflito de natureza agrária. Explica-se inicialmente que, por esse procedimento, o processo é remetido à sede do TJRO, onde é autuado e distribuído por sorteio a um dos 19 desembargadores com função jurisdicional (o presidente e o corregedor não são relatores natos na vigência dos mandatos). Este relator será o responsável por preparar (instruir) o processo e então encaminhá-lo para a sessão de julgamento, onde será decidido se o conflito é reconhecido, ou não, diante de critérios que precisam ser mais bem avaliados.

Uma vez reconhecido o conflito, os autos são retirados da competência do Juiz Natural inicial e remetidos a um dos Juízes de competência agrária, os quais estão lotados na Comarca de Porto Velho-RO e terão a tarefa de acompanhar aquele processo até o seu fim. O processo de conflito fundiário não tem origem autônoma, sendo imprescindível a existência de uma ação prévia em que se discute a propriedade e/ou posse de imóveis rurais, pois somente dentro de um processo pode ser suscitado o conflito.

Sobre o suscitante, conforme já dito, pode ser tanto o Juiz como uma das partes. Suscitado o conflito, as partes são intimadas para apresentarem suas manifestações, favorável ou contrária ao reconhecimento. Posteriormente, os autos seguem à sede do Tribunal de Justiça, onde são distribuídos por sorteio. Uma peculiaridade nesse passo é que os processos de origem eletrônica são materializados (impressos) em virtude da ausência de interoperabilidade entre os sistemas do TJRO. Neste momento, recebe nova numeração e segue para análise inicial do relator caso exista pedido de medida liminar.

Analisado o pedido urgente, caso deferido, o Juízo de origem é comunicado da decisão e, em seguida, remetem-se os autos ao Ministério Público para oferta de parecer pela Procuradoria de Justiça, mesmo passo que ocorre quando não existe pedido de liminar.

Em seguida, os autos seguem conclusos ao relator para que analise a suscitação do conflito e elabore voto, requerendo pauta quando já tiver formado seu convencimento sobre os fatos. Em seguida, os autos são remetidos à Coordenadoria do Tribunal Pleno para processamento e inclusão em julgamento, independente de pedido de pauta, pois é tratado como processo de natureza urgente, que dispensa a

obediência das regras dos processos comuns (publicação de pauta com antecedência de dez dias úteis).

No Tribunal Pleno Administrativo, o relator apresenta seu voto e em seguida os demais desembargadores fazem seus apontamentos, acompanhando o relator ou divergindo, chegando-se à uma decisão final pela maioria simples dos presentes, ou seja, não há necessidade de quórum qualificado como em ações que se discute a constitucionalidade.

Após o julgamento, caso não reconhecido o conflito, remete-se à origem para prosseguir com o julgamento da ação de natureza possessória. Caso reconhecido, os autos do processo administrativo são remetidos para a Corregedoria-Geral de Justiça, a quem cabe distribuir o processo a um dos Juízes Agrários e este então terá a competência jurisdicional plena para a ação originária.

Um dado importante acerca desse último passo é que até o ano de 2019 o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não realizava controle acerca do resultado dos conflitos fundiários reconhecidos, ou seja, a providência de reconhecimento do conflito tinha mera natureza *pro forma*, não identificando-se seus efeitos práticos por meio de pontos de controle.

Esse procedimento deixa bem evidente que o legislador brasileiro não teve a cautela necessária para dar a resolução adequada aos conflitos, porquanto um processo de natureza judicial é remetido ao órgão máximo administrativo do Tribunal, mudando assim sua natureza, o que impede a revisão ou reforma de decisões de mérito já existentes no primeiro grau de jurisdição. Ou seja, uma liminar deferida sem a oportunidade de prévio contraditório (tutela de evidência), pode perdurar sem cumprimento ou na iminência deste enquanto não houver definição pelo órgão julgador superior.

Esse cenário mostra-se preocupante, porquanto uma das medidas que se compreende como necessária logo após o reconhecimento do conflito fundiário é a cassação da liminar de primeiro grau, devolvendo toda análise da matéria para o Juízo Agrário, o que não é possível diante da natureza híbrida que o processo ganha.

Compreende-se que tais conflitos são uma amostra qualificada para a pesquisa porquanto são procedimentos que admitem suscitação tanto pelo magistrado quanto pelas partes envolvidas na ação principal, normalmente uma possessória (reintegração de posse/imissão na posse) e demandam a comprovação de requisitos

básicos para suscitação, como a demonstração de risco iminente à vida de pessoas pela ameaça de conflitos armados. Em outras palavras, não é qualquer disputa comum pela posse ou propriedade que se torna um conflito agrário submetido ao Tribunal Pleno.

Essa característica seletiva também é importante por proporcionar, através da análise de processos em trâmite na sede do poder judiciário, a avaliação do cenário agrário de todo o Estado de Rondônia, porquanto tais demandas advêm de todas as regiões e Comarcas, algumas com maior incidência conforme será demonstrado em gráfico mais adiante.

Sobre o órgão julgador dos conflitos, ressalta-se que é no Tribunal Pleno que se reúnem os 21 (vinte e um) desembargadores atualmente em exercício no TJRO, cada um com uma área de predileção no Direito, que é expressa no teor de seus votos e manifestações em plenário e os acórdãos por eles produzidos deixam evidentes traços valorativos importantes sobre as situações fáticas analisadas, bem como qual a carga doutrinária e legislativa que fora utilizada como razão de decidir.

Em análise regressiva dos autos, avaliando as decisões dos Juízos de primeiro grau no processo de origem, é também possível identificar tais traços, até mesmo com maior facilidade.

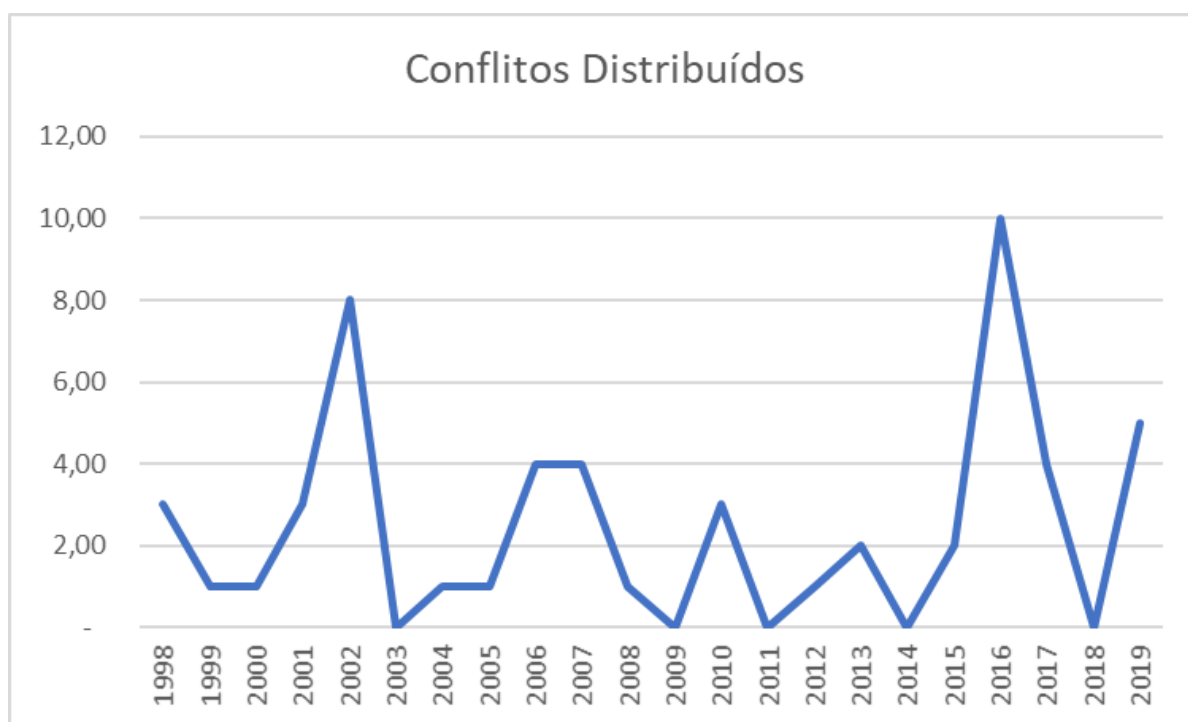
Portanto, ao avaliar processos de disputa pela terra submetidos ao procedimento de conflito fundiário no Pleno do TJRO, têm-se uma amostra com ótima qualidade no que se refere aos objetivos da pesquisa, tendo em vista que constam naqueles autos decisões tanto do primeiro quanto do segundo grau, o que permite realizar uma avaliação da postura decisória de ambos os graus de jurisdição.

4.2 Conflitos Agrários e o Judiciário Rondoniense

Os conflitos agrários passaram a ser analisados pelo TJRO após o advento da Lei 784/1998 e Resolução 11/98-PR. Consultando os registros do Departamento Judicial do Pleno, verifica-se que há registros de processos dessa natureza ainda no ano de 1998, registrados de forma arcaica (possivelmente fichamento), não sendo possível localizar a íntegra das decisões em razão da inexistência de sistema de acompanhamento processual. Ainda assim, foi possível identificar ao menos a

quantidade de processos desta época e seus números, que não encontram padrão de equivalência com os sistemas atuais, o que impede o resgate do perfil decisório.

Ainda no ano de 1998, foram julgados 03 (três) conflitos (nº 98.003228-8, 98.003215-6 e 98.003220-2). Já no ano de 1999, tivemos apenas um julgamento referente ao processo 99.002023-1, mesma quantidade do ano 2000 (proc. nº 00.000422-7) Já no ano de 2001, foram registrados três conflitos (01.003504-4, 01.003477-3 e 01.003473-0). De plano, percebe-se que há variação sazonal considerável, o que influencia as curvas de desempenho dessa classe processual no tempo. Avaliando todo o histórico de conflitos já distribuídos no TJ/RO, temos o seguinte gráfico:

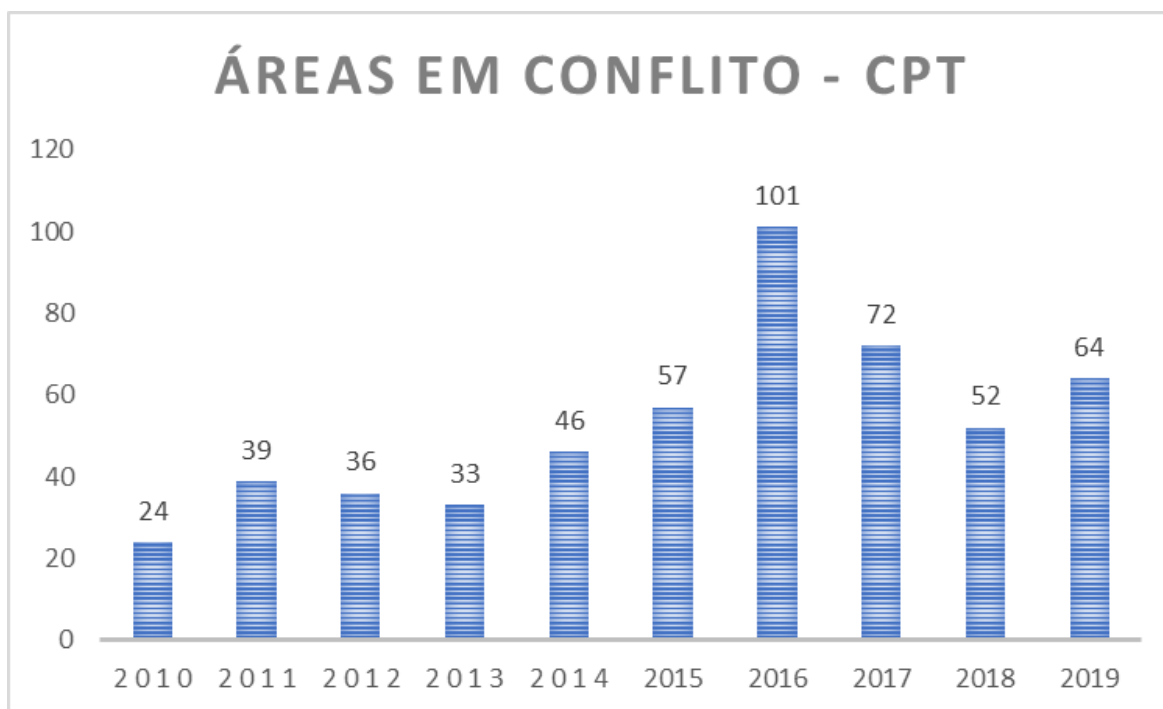


Quadro 05: Conflitos no tempo – Distribuição. Fonte: Tribunal de Justiça. Elaborado pelo autor.

É nítida a variação da distribuição de processos dessa natureza, o que não reflete necessariamente o comportamento real dos conflitos no campo, mas mostramos o perfil de judicialização desse tipo de conflito, dado que é de relevância para este estudo. Nesse período (1998-2019), registrou-se então 54 (cinquenta e quatro) suscitações de conflitos fundiários, uma média de 2,45 processos por ano. Realizando recorte desses registros a partir do ano 2013, nota-se clara tendência de crescimento

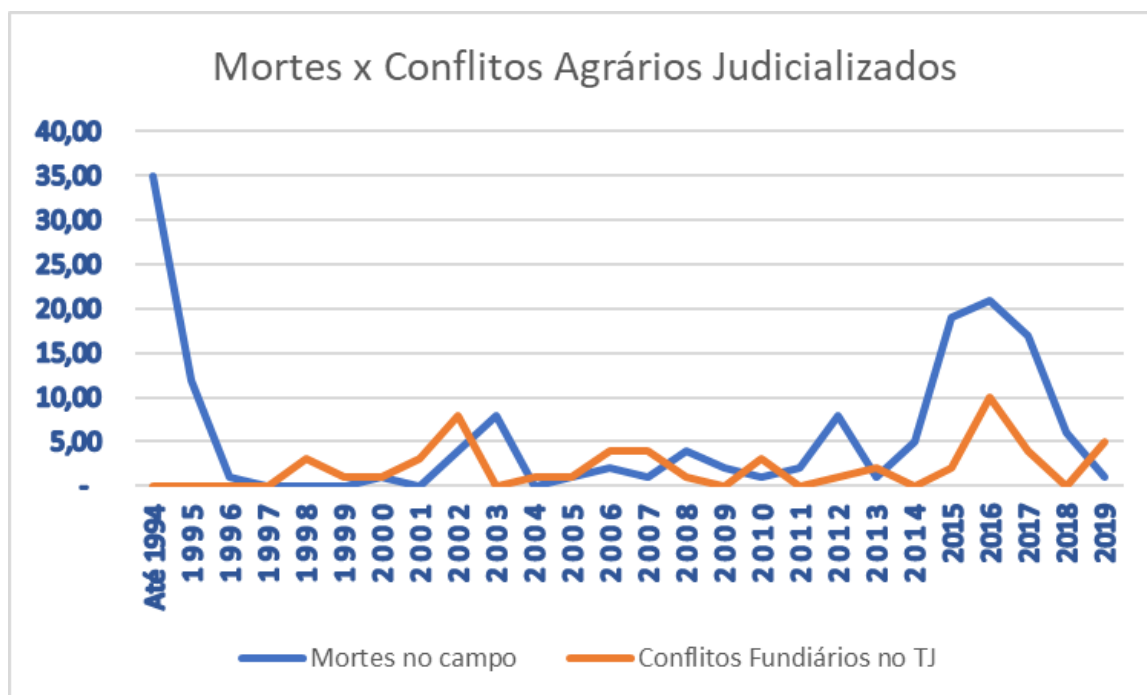
da litigiosidade, registrando-se 23 (vinte e três) distribuições e média de 3,29 processos por ano.

A título de comparação, avaliando os relatórios anuais da CPT para Rondônia entre 2010 e 2019, temos o seguinte gráfico para o mesmo período:



Quadro 06: Áreas de conflitos em Rondônia segundo a CPT (2010-2019)

A discrepância entre o número de áreas de conflitos tabuladas pela CPT e o número de Conflitos Fundiários efetivamente distribuídos no TJ tem relação com vários fatores, não cabendo a esta pesquisa a identificação pormenorizada de cada um deles. Todavia, por amor ao debate, nota-se que o número elevado de áreas em conflito pode decorrer da metodologia utilizada pela CPT. Por outro lado, a litigância perante o judiciário tem raízes mais profundas e deve-se, sobretudo, à deficiência do acesso à justiça, partindo a suscitação de conflito, na maioria das vezes, do próprio Juízo ou da parte mais bem assistida.

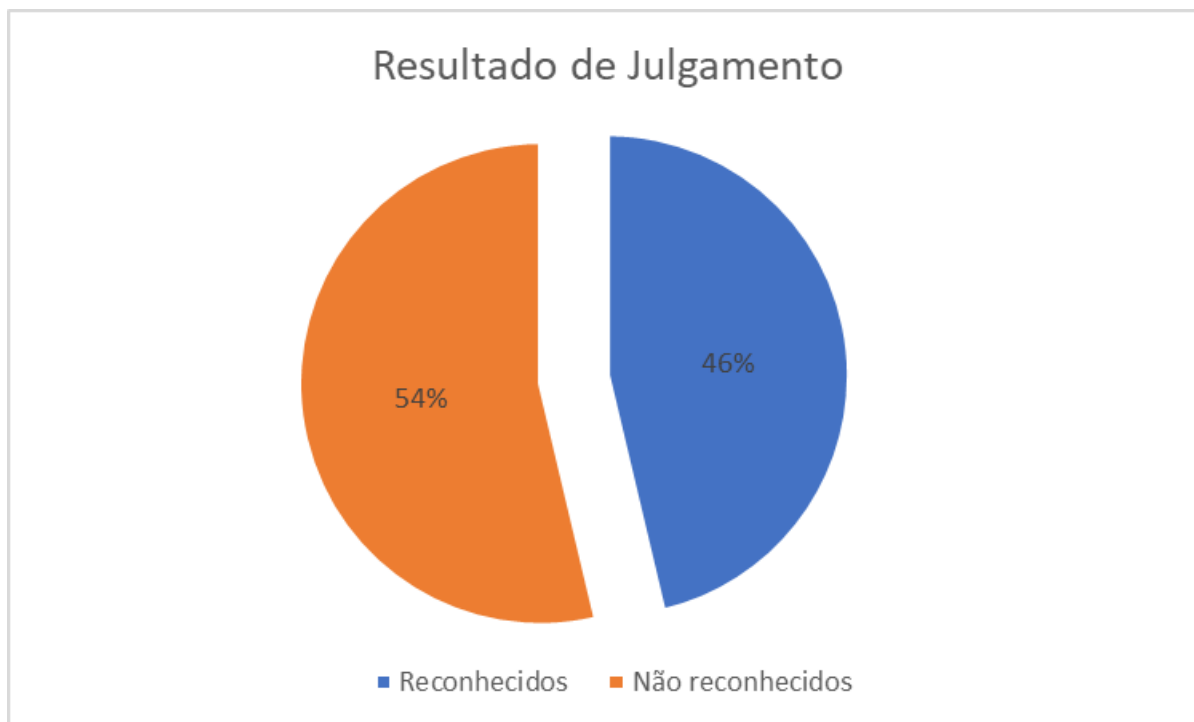


Quadro 07: Comparativo – Mortes no campo x Distribuição de Conflitos. Fonte dos dados. CPT e TJRO. Elaborado pelo autor.

No gráfico acima está representada a melhor correlação gráfica da pesquisa, onde nota-se claramente que as curvas do número de mortes no campo e distribuição de processos possuem comportamento semelhante, o que deixa evidente que este tipo de processo possui estrita relação com a violência no campo, circunstância que é capaz de influenciar o processo decisório de reconhecimento dos conflitos.

4.3 Padrão decisório do TJ-RO (reconhecidos x não reconhecidos)

Partindo para a análise do padrão decisório do TJ/RO, quanto ao reconhecimento dos conflitos fundiários e consequente deslocamento da competência do Juízo, têm-se inicialmente o seguinte gráfico:



Quadro 08 Resultado dos julgamentos de conflitos fundiários no Tribunal Pleno. Fonte: TJRO. Elaborado pelo autor.

Conforme já apontado na análise inicial da série histórica, não foi possível resgatar o conteúdo decisório dos conflitos fundiários estabelecidos entre 1998 e 2002, motivo pelo qual indica-se que não há dados para aferir o comportamento decisório de forma fiel.

A dificuldade para identificação das circunstâncias e motivos que levam ao reconhecimento, ou não, do conflito fundiário, foi um dos grandes desafios da pesquisa, porquanto o volume de material a ser analisado foi desafiador, tendo em vista que cada voto pode conter mais de uma dezena de laudas, sem olvidar da necessidade de análise dos autos em primeiro grau, o que exigiu esforço hercúleo para extrair dados de processos, alguns com mais de 20 (vinte) volumes – cerca de 4.000 (quatro mil) páginas. Ainda assim, a ideia inicial da pesquisa não poderia divorciar-se dessa análise, que será demonstrada adiante.

4.4 Identificação dos motivos determinantes de reconhecimento

O cerne da pesquisa é a identificação de padrões decisórios para a constatação da prevalência de decisões cujo conteúdo é notória ou intrinsecamente voltado para as teorias puras da propriedade derivadas do Direito Civil.

Para tanto, na leitura das decisões de primeiro e segundo graus foram identificados termos padrão que indicam a predileção por aquela matéria em detrimento do sentido social da Constituição, representada no Direito Agrário. Logo, decisões que mencionem expressões como “função social da propriedade” foram compreendidas como adequadas ao preceito constitucional. Da mesma forma, decisões que apontem para a dúvida quanto à validade do título de propriedade da área em litígio, bem como aquelas que apontem para a necessidade de intervenção política também serão assim interpretadas.

De outro lado, a verificação de decisões com cunho civilista orbita sob interesses individuais, numa perspectiva liberal em que o Estado é mero espectador e fornecedor de normas disciplinadoras das relações entre os particulares.

Antes da análise propriamente dita, ressalto que a consulta processual ou de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não fornece nenhuma informação sobre processos dessa estirpe, tendo em vista que possuem natureza meramente administrativa, não existindo justificativa válida para a não apresentação desses dados, que são de natureza altamente relevante no que se refere à prevenção da violência no campo.

Com o auxílio do programa *Wordle*, foram analisados todos os votos de reconhecimento de conflitos (2013-2019), obtendo como resultado a seguinte nuvem de palavras:

impossibilidade ou dificuldade para cumprimento de medidas judiciais em ação de interdito proibitório, não há de se reconhecer a existência de conflito fundiário a determinar o deslocamento do feito para o juízo especializado.

(Proc. nº [0000692-54.2016.8.22.0000](#). TJRO - Tribunal Pleno. Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Granjeia. Julgado em 28/03/2016.

SUSCITAÇÃO DE CONFLITO FUNDIÁRIO. ÁREA RURAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE CONFLITO ARMADO. EXEQUIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS GARANTIDAS. CONFLITO NÃO RECONHECIDO.

Diante da ausência de elementos aptos a demonstrar com clareza a existência de tensão social e iminência de conflito armado ou ainda de dificuldade para cumprimento das decisões judiciais, torna-se inviável o reconhecimento do conflito fundiário e, conseqüentemente, o deslocamento do feito para o juízo especializado.

(Proc. nº [0006712-27.2017.8.22.0000](#). TJRO - Tribunal Pleno. Rel. Desembargador Valdeci Castellar Citon. Julgado em 26/02/2018.

Todavia, a evidência ou não de possibilidade real de conflito armado não é aferível em todos os processos, tendo vista que em muitos dos processos a parte hipossuficiente, representada pelos pejorativamente chamados “invasores”, nem sempre é localizada para intimação pessoal, existindo hipóteses em que figuram no polo passivo da ação como “pessoas indeterminadas” ou mesmo atribuem a elas alguma vinculação com entidades de baixo prestígio perante as forças de segurança, como é o caso da Liga dos Camponeses Pobres (LCP).

A tarefa de assinalar a possibilidade do conflito é realizada por representantes das polícias, que elaboram relatórios sem o crivo do contraditório, apontando-se, pela experiência empírica e/ou simples observação, se aquela zona de tensão social está prestes a eclodir em forma de conflito armado.

Nessas situações, é desejável e recomendável a qualquer das autoridades judiciais que tiver contato com o caso concreto, a determinação de inspeção judicial. Sobre esse instituto, cito a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016):

A inspeção judicial consiste em prova produzida diretamente pelo juiz, quando inspeciona pessoas, coisas ou lugares, sem qualquer intermediário entre a fonte de prova e o juiz. Podem ser objeto de inspeção judicial bens móveis, imóveis e semoventes, além das partes e de terceiros, que se submetem ao exame realizado pelo juiz em decorrência de seu dever em colaborar com o Poder Judiciário para a obtenção da verdade.

Costuma-se afirmar que a inspeção judicial é ao mesmo tempo o melhor e mais raro meio de prova. Melhor porque elimina intermediário que poderia influenciar negativamente na formação do convencimento judicial, constituindo a inspeção judicial o mais seguro e esclarecedor meio de prova. Mais raro porque seria meio de prova subsidiário, somente se procedendo à inspeção judicial na hipótese de o juiz considerar que os outros meios de prova não foram ou não serão suficientes para formar seu convencimento.

Concordo que seja o melhor meio de prova, e provavelmente o mais raro, mas essa raridade não decorre do caráter subsidiário da inspeção judicial, mas de uma mera opção dos juízes no caso concreto. A inspeção judicial, portanto, pode ser realizada independentemente do esgotamento dos outros meios de prova.

O exame direto realizado pelo juiz na inspeção judicial lembra a prova pericial, que também é realizada por meio de um exame. A diferença, entretanto, além do sujeito que realiza o exame – juiz no primeiro caso e perito no segundo –, é a natureza do conhecimento exigido, porque na inspeção judicial não há necessidade de o juiz ser dotado de conhecimentos técnicos ou científicos. Ainda que parcela da doutrina chame de inspeção indireta o exame realizado por perito sem as formalidades do procedimento pericial, acredito que só existe inspeção judicial quando realizada diretamente pelo juiz. Por essa razão, não é inspeção judicial, mas prova atípica, a inspeção em pessoas ou coisas realizadas por terceiro de confiança do juiz nos Juizados Especiais (art. 35, parágrafo único, da Lei 9.099/1995

Valendo-me das palavras deste autor, enalteço a importância da inspeção judicial por ser “a melhor prova”, pois nenhum relatório substitui a sensação que a presença física do Juiz pode proporcionar ao julgador.

Vasculhando os inúmeros conflitos já reconhecidos por este Tribunal, localizei um no qual foi realizada inspeção judicial pelo então Juiz José Antônio Robles, magistrado da mais alta capacidade jurídica e sensibilidade social, que foi até o local do conflito e avaliou as circunstâncias para então voltar à marcha processual devida.

4.6 A Imperatividade das Decisões Judiciais

Da atenta leitura das decisões que julgaram improcedente a suscitação do conflito, extrai-se grande preocupação da Corte para com a imperatividade das decisões judiciais, sejam elas do primeiro ou segundo grau, existindo grande apelo para a preservação das prerrogativas constitucionais do Judiciário.

Para exemplificar essa circunstância, cito trechos do julgamento do Conflito Fundiário 00069-53.2015.8.22.0000:

Recentemente decidimos um caso aqui em que eu faria o mesmo pronunciamento que Vossa Excelência, o Presidente, naquelas ocasiões, no sentido de não reconhecer o conflito fundiário, pois, em princípio, sou contra sim à desobediência a uma ordem judicial, seja uma liminar, antecipação de tutela, quando dirá uma ordem decorrente de uma sentença transitada em julgado. Isso é uma desmoralização, o enfraquecimento do Poder Judiciário, última trincheira do cidadão.

Confesso que me orgulha, vendo por esse Brasil afora, diversas decisões judiciais, liminares, nem sentença é, sendo cumpridas e a mídia mostrando que existe Justiça e que ordem judicial se cumpre e não se discute.

Quantas invasões tanto na área urbana quanto rural ocorrem com frequência e elas têm recebido resposta do Judiciário brasileiro, porque não em Rondônia? Não desconheço que em determinadas situações exige-se cautela e essa cautela verifico que o juiz natural da causa, da 7ª Vara, está tendo para evitar problemas, o seu cumprimento da melhor forma possível, mas ordem judicial tem que ser efetivada. (p. 12 – Voto do Desembargador Roosevelt Queiroz da Costa)

[...]

No estado Democrático de Direito, as decisões judiciais devem ser cumpridas voluntariamente, e o uso da força policial em caso de resistência ao cumprimento da ordem judicial. O aparato policial, ao cumprir a ordem judicial, não se desloca ao local dos fatos para cometer atos de violência. Eles podem ocorrer em razão da resistência indevida ao cumprimento de uma ordem judicial legítima, resistência que pode ser compreensível, mas não justificável perante o império da legalidade.

É preciso que haja consciência de todos que se envolveram neste processo de que a ordem judicial precisa ser cumprida. Este processo percorreu todas as instâncias possíveis do Poder Judiciário. Está na hora de a decisão ser cumprida.

(p. 13/14 – Voto do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia)

[...]

Então, é isso que vejo: me preocupa a posição do Tribunal nesse sentido, cada vez que se fragiliza uma decisão judicial, uma decisão nossa, na verdade nós estamos possibilitando que haja um acirramento dos conflitos, nós estamos incentivando isso. Ora, se já há uma decisão transitada em julgado, amadurecida, ela tem que ser cumprida. O fato aqui lembra aquela estória: o indivíduo coloca um elefante dentro da loja e depois quer receber para poder tirá-lo. O que está acontecendo é isso: há uma decisão que já transitou em julgado; a mídia está aí anunciando, reiteradamente, que há e houve tentativa de acordo; está todo mundo sabendo disso aqui. Então, não é por falta de tentar acordo ou mesmo por má vontade que se justifica reconhecer do conflito agrário.

[...]

As decisões judiciais não estão sendo cumpridas, e nós ficamos muitas vezes sensibilizados com o resultado final, muito embora seja ele legal e já fosse ele há muito previsível. Não podemos aqui, movidos pelo sentimento, achar um jeito para que o Juiz não cumpra a decisão. Ora, se por meio dos recursos regulares a decisão foi mantida é porque deve ela ser cumprida definitivamente. Não nos cabe aqui fazer política social, com relação à propriedade e posse, quando esta já mereceu proteção judicial e encontra-se claramente reconhecida e amparada. A Constituição já diz que a propriedade tem um fim social, mas, nesse caso, nós vemos que não é isso que está em jogo. O que há são invasões mesmo, deliberadas, de pessoas que estão lá ocupando áreas, sabidamente áreas litigiosas. Se há hoje uma possibilidade de um conflito qualquer, está sendo gerado por incentivo daqueles que insistem em fragilizar a decisão judicial, porque essa decisão já não é nova. A área objeto já deveria ter sido desocupada há muito tempo. Então, na medida em que a negociação não amadurece, não progride, o que acontece é exatamente isso: começa-se a se cristalizar, a se solidificar, esse movimento de resistência à desocupação de área.

O que acontece, e é uma grande verdade, é que as decisões judiciais não são cumpridas, porque falta também a vontade política do Executivo de cumprir determinação judicial e esse apoio é imprescindível.

[...]

Então, data vênua, julgo que este Pleno não deve incentivar, de forma alguma, nenhum tipo de posição que venha fragilizar ainda mais as decisões judiciais. Pelo contrário, temos que sempre fortalecer o cumprimento das decisões, porque com isso nós estamos fortalecendo o Poder Judiciário, estamos fortalecendo a Constituição do País, contribuindo com a República

e seus princípios democráticos, pois é necessário que haja mesmo efetiva pacificação e solução de conflitos, o que se dá pela execução das decisões judiciais, quando não possível a solução amigável, como no presente caso.

Essa perspectiva de reconhecer um conflito agrário diante desta situação anômala não contribuirá em nada, com o que se espera do Judiciário, pois, na verdade, isso significaria incentivo a novas ocupações, a surgimento de conflitos e a descumprimento de ordens judiciais.

Portanto, data vênua, senhor Presidente, julgo que devemos acompanhar o voto do relator, sem criar qualquer situação que venha a fragilizar uma sentença que já transitou em julgado. Não reconheço o conflito.

(p. 17/20 – Voto do Desembargador Renato Martins Mimesi)

Esse é um dado de relevância, porquanto demonstra que parte dos julgadores aponta para a necessidade de assegurar a coercibilidade e imperatividade das decisões judiciais, votando pela impossibilidade de reverter os autos em conflito fundiário e, conseqüentemente remetê-los ao Juízo especializado, o que denota considerável carga civilista.

Concordamos parcialmente com essa providência, porquanto para algumas situações específicas, quando o magistrado de primeiro grau já proferiu várias decisões e esteve com o processo sob sua jurisdição por razoável tempo, mostra-se contraproducente o deslocamento de competência ao Juízo especializado, que terá que conhecer novamente todas as provas e então traçar uma estratégia de atuação, sem olvidar da inexistência de estrutura no Juízo Agrário, conforme pormenorizado em tópico mais adiante.

4.7 Quanto ao momento de reconhecimento

No que se refere ao momento de reconhecimento do conflito em relação à marcha processual dos autos de origem, observa-se que há clara divisão interpretativa do órgão julgador. Em uma oportunidade (0003639-18.2015.8.22.0000) admitiu-se o conflito mesmo após o trânsito em julgado, na fase de execução da sentença. Já em outra oportunidade (0006953-69.2015.8.22.0000), compreendeu-se de forma oposta. Cito as ementas para comparação:

CONFLITO FUNDIÁRIO. PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CAUSA IMPEDITIVA DO RECONHECIMENTO.

Descabe pedido de reconhecimento de conflito fundiário quando a decisão de reintegração de posse transitou em julgado.

(Proc. nº 0006953-69.2015.8.22.0000. TJRO - Tribunal Pleno. Rel. Desembargador Valter de Oliveira. Julgado em 24/08/2015.

CONFLITO FUNDIÁRIO. DIREITO AGRÁRIO. CONFLITO COLETIVO. INTERESSE SOCIAL. COMPETÊNCIA VARA ESPECIALIZADA.

Deve ser reconhecido o Conflito Fundiário quando a lide envolver questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural, nos termos do art. 126 da Constituição Federal e da Resolução n. 11/1998 do TJ/RO.

Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado mas que tais atos sejam executados para fins de Reforma Agrária

(Proc. nº 0003639-18.2015.8.22.0000. TJRO - Tribunal Pleno. Rel. Desembargador Kiyochi Mori. Julgado em 25/05/2015.

Deste último processo, cito trecho em que se afasta a preliminar de modificação da competência após o trânsito em julgado:

A modificação da competência funcional do processo em fase de execução quando presentes os requisitos que configurem o conflito fundiário é possível porque, nesse caso, em razão da sua natureza, o juízo a quem será distribuído o processo, sem prejuízo da decisão de mérito já transitada em julgado, em observância aos princípios norteadores da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual, apreciará as melhores condições para o cumprimento do *decisum*.

Essa postura aparentemente contraditória, incomum para o colegiado que costuma adotar o princípio da colegialidade, transmite certa insegurança aos magistrados e partes dos processos, podendo ser suprida pelo consenso na análise de novo caso concreto.

4.8 Da Necessidade de Criação da Vara Agrária

Ao fim desta seção, após pontuada a forma como o conflito agrário é tratado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, faço uma breve abordagem sobre a necessidade de criação e instalação de uma Vara Agrária. Esta decisão não deveria encontrar grandes resistências, tendo em vista que decorre de imposição Constitucional (art. 126), todavia o texto da CF/1988 nem sempre possui executoriedade plena e sua exequibilidade passa a ser regrada pelos gestores da administração, que o fazem com fundamento em princípios de carga subjetiva elevada, como os da conveniência e oportunidade.

Embora discorde da possibilidade de uso destes princípios como dosadores da execução da Constituição Federal, por compreender que só são aplicáveis às normas infraconstitucionais, verifica-se que na atual conjuntura política do país, eles são preponderantes, sobretudo na questão agrária, na qual há forte embate entre forças que disputam o poder pela terra.

Essa questão fundiária ganha contornos mais acentuados aqui na Amazônia, sobretudo em Rondônia, palco de avanços recentes da cultura do agronegócio de nível industrial. Neste palco de conflitos, observa-se necessidades diferenciadas, dada a singularidade das questões normativas jusagraristas ao longo do tempo e, principalmente, pela tarefa hercúlea de compreensão da cadeia de títulos mobiliários e ocorrência de vasta “grilagem” documental, registros em duplicidade, concessões de terras públicas, inobservância da área de seringais, licitações de terras, retomadas de áreas pelos órgãos de controle pelo não cumprimento de condicionantes contratuais, e, ainda, o não cumprimento do Zoneamento Socioambiental e das limitações ambientais e territoriais.

É nesse contexto que se desenvolve a luta pelo território, diante de adversidades que se apresentam nos caracteres político, documental e legislativo, com profundas incertezas e indefinições, com a participação de múltiplos atores, como movimentos sociais, grupos isolados, indígenas, quilombolas, posseiros, dentre outros, que fazem do movimento de ocupação, resistida ou não, um instrumento de luta pelo espaço próprio de produção e reconhecimento de territórios.

Aqui neste estado de Rondônia, com a maior concentração de conflitos fundiários per capita do país, segundo dados do Atlas de conflitos na Amazônia 2019⁴⁴, que indicam 191 (cento e noventa e um) conflitos fundiários no Estado de Rondônia, que envolvem 17.099 famílias, em 35 municípios, é necessário concentrar as deliberações judiciais sobre tais questões em um Juízo especializado.

Tal assertiva decorre da própria complexidade dos conflitos acima descrita, que possuem inúmeras vertentes e grupos de interesse, fazendo-se necessário e primordial a concentração na figura de Juízo único, mediante a fixação extraordinária de competência, o que permitirá ainda a especialização do magistrado e toda equipe

44 Atlas de conflitos na Amazônia, p. 79-80. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/76-publicacoes-amazonia/14066-atlas-de-conflitos-na-amazonia?Itemid=0>. Acesso em 13 de julho de 2020

para tratar destas questões, evitando-se que peculiaridades sejam esquecidas na análise dos autos.

Importante ressaltar ainda que a Emenda Constitucional de nº 45 deu a redação atual ao art. 126 da CF, incompatibilizando o texto da Lei Estadual 784 com a nova regra, ou seja, a atual forma de resolução dos conflitos, com deslocamento do processo para a tutela de um Juiz com mandato temporário para a competência agrária, é inconstitucional.

Essa inconstitucionalidade é reconhecida pelo próprio Tribunal Pleno desde há muito, conforme se vê na Ata da 851ª Sessão de julgamento do Tribunal Pleno Administrativo⁴⁵, de 27/02/2012, na qual o Desembargador Marcos Alaor Diniz Granjeira expôs sua preocupação com a forma de escolha dos magistrados, sem a formação de lista sêxtupla, o que teria potencial de violação do princípio do Juiz Natural.

Um pouco adiante, o mesmo magistrado registrou sua preocupação com o fato de que:

“após a Emenda Constitucional 45, a nova redação da Constituição não mais permite esse tipo de escolha, uma vez que, para dirimir conflitos fundiários, devem ser criadas varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. Ressaltou que será necessário, portanto, modificar o Código de Organização e Divisão Judiciária - COJE para fazer constar essa alteração.

Fica evidente então que é de conhecimento da Corte a inadequação do atual procedimento de escolha dos magistrados responsáveis pelo Juízo Fundiário, bem como pela inconstitucionalidade da inexistência de vara especializada/exclusiva.

O Conselho Nacional de Justiça, sensível ao tema, criou o Fórum de Assuntos Fundiários com o objetivo de monitorar as ações e resolução de questões que tenham por objeto assuntos de natureza fundiária, conflituosas ou não, que possam colocar em risco a segurança no campo e nas cidades ou exijam ações concretas para assegurar o acesso à moradia digna e à distribuição da propriedade rural.

Deste Fórum, já se expediram inúmeras sugestões, dentre elas destacaram-se a criação de varas agrárias, a mediação e conciliação dos conflitos agrários, combate ao trabalho análogo ao trabalho escravo e capacitação de magistrados.

45 Acessível em: <https://webapp.tjro.jus.br/adoc/pages/index.xhtml>,
20000000000010517162354.

Assinala-se ainda que o Estado de Rondônia sofre com a falta de regulamentação da regularização fundiária, o que está sendo realizado de forma precária pelos atuais governos estadual e federal, circunstância que aumenta a complexidade do problema agrário, que dialoga constantemente com problemas estruturais de grilagem e sobreposição de terras, sendo necessário ir além das provas apresentadas pelas partes em Juízo para a compreensão do cenário do conflito, detectando-se eventuais fraudes e atuando junto ao Poder Público para a construção de projetos de regularização fundiária subsistentes e garantidores de direitos.

Materializando o dever do Estado Brasileiro em cumprir as normas do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴⁶, o legislador inseriu no Código de Processo Civil⁴⁷ (Lei n. 13.105/2015), o artigo 565, § 4º, no qual consta a necessidade da participação efetiva, no processo judicial possessório coletivo, dos:

[...] órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. (art. 565, § 4º, CPC)

Por este dispositivo o Brasil internaliza a obrigação de reconhecer “[...] o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”.

Portanto, sobram motivos para a atribuição, pelo menos, da especialização de lides agrárias, a um Juízo fixo, embora seja ideal a criação de uma vara com esta finalidade exclusiva, por tempo mínimo de 10 (dez) anos, pois é ao juízo agrário quem cabe a tarefa de conhecer e se aprofundar na governança do território, com uma atuação dialógica, com todos os envolvidos no conflito, e legal, observando as regras internacionais de direitos humanos, evitando-se assim que o Estado brasileiro seja denunciado e eventualmente condenado por violação a direitos humanos, exigindo uma atuação diferenciada, o que aumenta a responsabilidade deste Tribunal.

46 Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 13 de junho de 2020.

47 Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 13 de junho de 2020.

Numa era em que acentuam-se os interesses das moralmente falidas oligarquias do agronegócio pela Amazônia, encampando-se a região com maior biodiversidade do mundo e responsável pelo equilíbrio climático global, não é exagero dizer que decisões proferidas por magistrados em matéria agrária podem vir a afetar esse equilíbrio e determinar o bem estar da atual e futuras gerações.

A instalação de varas especializadas em direito agrário nos Estados que compreendem a área de abrangência da Amazônia Legal mostra-se como uma maneira efetiva de se qualificar ainda mais os julgamentos das causas envolvendo essas questões, aumentando a celeridade da tramitação processual e a entrega da prestação jurisdicional.

Independentemente do influxo ideológico sob o qual seja concebida a reforma agrária, até então não executada da forma devida embora ainda existam milhões de hectares de terras devolutas, a transformação pacífica e civilizada da estrutura agrária exige, de forma absoluta, uma judicatura eficiente, preparada para oferecer solução efetiva para os conflitos vinculados à economia agrária, dentro dos princípios instituídos pela ordem jurídica, portanto, com rapidez, segurança e justiça.

4.8.1 Qual a Competência da Vara Agrária?

Ao tratar do tema de justiça agrária, formalizada no ordenamento jurídico brasileiro com a E.C. 45, deparamo-nos com incertezas sobre a competência e limites desta jurisdição. Partindo da análise constitucional, vinculam-se ao Direito Agrário as demandas de desapropriação pelo não cumprimento da função social. No Direito Processual Civil, temos as ações possessórias em que figuram como parte os movimentos sociais com o fim de aquisição de terras. Mais adiante, na esfera penal, os crimes relacionados à violência no campo. No Direito do trabalho, as relações de emprego do homem do campo e, conseqüentemente, os benefícios previdenciários destes trabalhadores. De grande importância e correlação, o direito ambiental e as demandas que envolvem indígenas, garimpo e mineração.

Como se vê, o rol de interseccionalidade de direitos que se envolvem com a competência de uma justiça agrária é bem amplo, não sendo possível, diante da

inexistência de um tipo de justiça específico, tal como as militar e do trabalho, a disposição de todas essas competências em um único Juízo.

Partindo dessas premissas, diante da competência residual da Justiça Comum Estadual, uma vara agrária ideal no estado de Rondônia deveria agregar, pelo menos, as questões relativas ao direito constitucional, processual civil, penal e ambiental.

4.8.2 Perspectivas Futuras de Criação da Vara Agrária

A Vara de competência agrária já esteve em vias de implantação por diversas vezes, todavia encontrou obstáculos que não permitiram sua materialização, sendo que tentou-se sua avaliação no Tribunal Pleno Administrativo em 22/07/2013, todavia o processo foi retirado de pauta para estudos complementares e jamais retornou para análise, sendo obstaculizado o seu seguimento desde então ainda na fase de estudos preliminares.

Embora alegue-se a insuficiência de meios no aparelho judiciário de muitos Estados, principalmente os menos desenvolvidos como o caso de Rondônia, não parece crível arvorar-se nessa justificativa e pretensas dificuldades estruturais para negar a especialização da Justiça, assujeitando magistrados aos interesses das elites locais, quase sempre ligadas ao latifúndio improdutivo, objeto precípua da jurisdição agrária.

No último ano, reacendeu-se o debate sobre esse tema, diante da grande quantidade de processos administrativos de conflitos fundiários analisados pelo Tribunal Pleno e das decisões adotadas pelos Juízos de primeiro grau, muitas delas determinando a reintegração de posse em área de forte litígio e com grande risco de conflito armado e potencial perda de vidas humanas.

Acredita-se então que em curto prazo, aproximadamente 02 (dois) anos, com a devida contribuição desta pesquisa, serão formulados novos estudos que subsidiarão, pelo menos, a especialização de uma vara da Comarca de Porto Velho para a resolução de demandas de ordem agrária, sendo apresentadas ao final deste trabalho, como sugestão de produto, minutas de resoluções e leis de iniciativa do Poder Judiciário, necessárias para materialização deste ideal.

Por fim, em um apontamento crítico, assinalo que a análise para criação da vara agrária não deve pautar-se exclusivamente pelo critério de custo-benefício, pois deve-se partir da mesma premissa que orienta a manutenção de duas varas do Tribunal do Júri na Comarca de Porto Velho, mesmo diante da pequena quantidade de processos quando comparado com as demais competências criminais, pois a questão agrária envolve diretamente o direito à vida.

5 Seção V – Novos Panoramas da Questão Agrária em Rondônia

Muito embora já extensa a pesquisa, toma-se a liberdade para a realização de apontamentos breves sobre novos panoramas da questão agrária no Estado de Rondônia que vieram à tona na fase de finalização deste estudo.

Trato aqui diretamente dos Projetos de Lei 481/2020 e 080/2020, que tratam, respectivamente, da “Política de Regularização Fundiária de Terras Públicas Rurais e Urbanas Pertencentes ao Estado de Rondônia” e alteração de limites de reservas extrativistas e parques estaduais.

5.1 - Projeto de Lei nº 481/2020

Este Projeto de Lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia pelo Governador do Estado, Sr. Marcos Rocha, e tem como objetivo, em tese, “Instituir a Política de Regularização Fundiária de Terras Públicas Rurais e Urbanas Pertencentes ao Estado de Rondônia”.

Este projeto está alinhado ao escopo da Lei Federal 13.456/2017, uma Medida Provisória que foi convertida em Lei, sem o necessário debate prévio junto à sociedade. Agora, com a finalidade de já regulamentar a futura e certa transferência das terras da União para o Estado de Rondônia, foi apresentado e aprovado o projeto, cuja Lei ganhou o nº 4892/2020.

Ainda na mensagem de envio do projeto à Assembleia, ficou evidente o objetivo principal e urgente desta norma: a colocação de terras no mercado, legalizando posses precárias e, possivelmente, grilagens, com previsão de movimentação excepcional de valores através não apenas da venda da terra, mas também pelo financiamento vinculado a esses imóveis dados como garantia, um crédito barato e muito atraente para aqueles que ainda sonham em desafiar os grandes oligopólios do agronegócio.

Apontando como objeto de ação a existência de 90.000 (noventa mil) imóveis rurais não regularizados, em sua maioria pertencente a pessoas de baixo poder aquisitivo e pequenos agricultores, o projeto mostra sua verdadeira face ao delimitar, em seu art. 13, §1º, o limite máximo de área a ser regularizada em 2.500 ha (dois mil

e quinhentos hectares), o que engloba quase a totalidade dos imóveis do estado, incluídas grandes propriedades.

Logo no art. 2º, verifica-se uma lacuna que permite a prática de irregularidades, pois traz a definição de “ocupação indireta” como sendo “aquela exercida somente por pessoa interposta” e mais adiante, no art. 3º, inciso I, no ponto que trata dos objetivos da “Política de Regularização de Terras Públicas” e define como um dos objetivos “promover a regularização de ocupações em terras públicas na esfera registral e ambiental”.

Observa-se que neste objetivo não há diferenciação entre ocupação direta e indireta, permitindo o uso de pessoas interpostas para legitimar a posse de terceiros que por motivos aparentemente ilícitos, não podem aparecer como titulares do domínio. Nesse caso, acredita-se que a legitimação da posse deve ocorrer apenas àqueles que diretamente a exercem por meio do próprio trabalho ou de pessoas empregadas.

Outro ponto de atenção é a definição de unidade familiar (Art. 2º, VIII), pois apresenta-se em conceito muito aberto, que dá margem a uma interpretação que vai muito além daquilo que é popularmente conhecida. Ao apontar que além de atender a própria subsistência, a exploração da terra tenha por finalidade atender ainda “a demanda da sociedade por alimentos ou outros bens e serviços”, a norma coloca no mesmo nível uma pequena propriedade voltada para a agricultura familiar e um grande produtor do agronegócio, pois podem possuir em comum essa mesma finalidade, em proporções absolutamente distintas.

Ao igualar os institutos da doação e venda como alienação (art. 2º, XII), a proposta desvirtua a destinação jurídica destes institutos, sobretudo quando menciona a possibilidade de uso de ambos para fins de alienação de terras públicas à luz do que disciplina a Lei 8.666/1993. Nesse contexto, observa-se no art. 6º, parágrafo único, outra impropriedade da correlação com a lei de licitações, pois afirma que a alienação ocorrerá por inexigibilidade, mencionando que o art. 25 daquela Lei assim permite. Todavia aquele rol taxativo assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de

exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Para o caso, a hipótese correta prevista na Lei 8.666 é a dispensa, prevista no Art. 17, §2º, II da Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, **dispensada licitação**, quando o uso destinar-se:

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009;

Há aqui também um sério conflito entre a Lei 13.465/2017, o projeto de Lei em análise e a Lei 8.666/1993, pois esta traz limites muito menores das extensões de terra. Cito:

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II – **fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;**

Cumpra ressaltar que a Lei 13.465/2017 não revogou os dispositivos da Lei 8.666, motivo pelo qual permanecem inalterados aqueles dispositivos, não podendo o projeto ultrapassar o limite de 1.500 ha para fins de alienação por meio da dispensa de licitação.

Um ponto positivo da norma, mas que precisa de mais ênfase é que as áreas em que há registro de conflito devem ficar de fora da regularização, sendo necessário desvincular o termo jurídico oposição (art. 2º, VII) e deixar expresso o termo “conflito fundiário”, que abre espaço para a inviabilização das alienações de terras em conflito ainda não submetidas à jurisdição.

Outro ponto que não fica claro é qual a destinação que será dada às terras públicas do Estado ainda não ocupadas ou que foram ocupadas após 22 de julho de 2008 (art. 10, VI).

Na questão ambiental, é muito salutar a ideia do texto originário de condicionar a manutenção do domínio ao uso consciente da terra, não promovendo desmatamento irregular em APP's e Reserva Legal (Art. 31, §5º), contudo ainda na fase de projeto essa medida foi derrubada na CCJ após emenda do Deputado Adelino Follador. Essa emenda precisa ser revista pois o pensamento que a move é de desenvolvimento sem sustentabilidade, uma ideia de que o beneficiário terá carta branca para o desmatamento irregular.

O pano de fundo da emenda é evitar a expropriação por descumprimento de cláusulas do contrato, chamadas de resolutivas, após o devido processo legal, todavia essas medidas sempre estiveram relacionadas a processos de alienação de terras desde a década de 70 com o INCRA e devem importar na perda do domínio, pois o meio ambiente hígido é um direito de todos e a responsabilidade dos proprietários de terras na Amazônia Legal é de extrema importância para que conter o avanço do descontrole climático.

Por fim, chama muito a atenção o fato de muitas disposições do projeto de Lei dependerem de Decreto do Governador, espécie normativa que não possui controle prévio de legalidade pelos representantes do povo e que tem plena eficácia desde sua edição. Nesse ponto, destacamos que a sugestão do projeto é que todo o processo administrativo de regularização seja disciplinado por Decreto (art. 24, §4º).

Portanto, fica claro o objetivo da norma em colocar no mercado imobiliário uma fração enorme de áreas públicas, numa transferência da gestão dos bens imóveis do

Estado para o particular, contribuindo de sobremaneira para a especulação imobiliária, grilagem de terras e concentração da propriedade.

A facilitação do acesso à propriedade por quem tem condições financeiras, no contexto de política pública destinada à regularização fundiária, estimulará ocupações irregulares, a especulação imobiliária e a grilagem de terras, premiando esta última com a fixação de valores de apenas 10% do Valor da Terra Nua para a efetivação da alienação.

5.2 Projeto de Lei Complementar 080/2020

Em outra frente, o mesmo Governador do Estado de Rondônia remeteu à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a Mensagem nº 204/2020, pela qual encaminha Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo a alteração dos limites por desafetação de áreas da Reserva Extrativista Jacy Paraná, redefinindo-se ainda os limites do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

Na mesma mensagem, encaminha proposta para a criação de 6 (seis) Unidades de Conservação, em vários locais do Estado, quais sejam: 1- Parque Estadual Ilha das Flores; 2 – Parque Estadual Abaitará, 3 – Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim; 4 – Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro; 5 – Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado e 6 – Reserva de Fauna Pau D'Óleo.

A desafetação (retirada do status de proteção ambiental e destinação especial de uso) é apontada como solução para diversos problemas encontrados na área da RESEX Jacy Paraná, sendo reconhecida pelo Estado a incapacidade de assegurar a preservação dos limites daquela área, amplamente invadida e alvo de diversos ilícitos, com destaque para o desmatamento ilegal.

Aponta-se ainda que a área da reserva já registra mais de 120 mil cabeças de gado pastando sobre seu solo, o que já teria causado compactação do solo suficiente para impedir a regeneração natural da vegetação nativa.

Da mesma mensagem colhe-se que a redefinição de limites tem *“como contrapartida um grande ganho na proteção da biodiversidade e dos demais recursos naturais pela criação de 6 (seis) Unidades de Conservação em diversos municípios,*

em áreas atualmente sem ocupação antrópica e aptidão natural para atividades agropecuárias”.

Após atenta análise da mensagem e do Projeto de Lei, chega-se à conclusão que esta é apenas mais uma das etapas pelas quais o poder econômico busca fixar e oficializar novas bases de produção de *commodities*, valendo-se explicitamente da influência e comando de integrantes do Estado, seja do Poder Legislativo, seja do Executivo, para confirmar o processo de grilagem de terras, sob a justificativa de incapacidade de fiscalização e de implementação de políticas públicas de proteção ambiental, chegando-se ao absurdo de um chefe de Poder do Estado afirmar em plenário que seu desejo pessoal era que Rondônia integrasse o Centro-Oeste.

Sobre essas políticas, é notório que o Estado de Rondônia não desfez das amarras da política ambiental arcaica e retrógrada que foi imposta na ocupação territorial das décadas de 60 a 80, com o incentivo ao desmatamento para implementação de culturas diversas. As poucas iniciativas dirigidas não tiveram a devida atenção e geraram grande vazio assistencial, abandonando-se lavouras de cacau e café.

Com a expansão da fronteira agrícola brasileira no final da década de 1980 e início da década posterior, as áreas disponíveis para expansão passaram a sofrer antropização predatória, materializada pelo processo bem definido de ocupação desordenada, extração de madeiras nobres, supressão de vegetação remanescente, criação de gado e, por fim, estabelecimento de monoculturas.

Essa cadeia de eventos transformou a região norte do Estado, onde fica a capital Porto Velho, impulsionando para ela as atividades que foram substituídas pelas monoculturas. Deste modo, onde havia floresta, destinada à exploração auto-sustentável e conservação de recursos naturais renováveis por populações extrativistas, agora existem áreas devastadas, destinadas à criação de gado e extração ilegal de madeira.

A incompetência do Estado em preservar a gigantesca reserva criada na década de 1990, que em locais que tem algum respeito com a legislação ambiental representaria a necessidade de reforço na defesa da área, em Rondônia significa a tolerância e rendição ao processo de ressignificação perniciosa da área outrora de preservação.

Esse processo de invasão da RESEX Jacy-Paraná foi deliberadamente coordenado pelas instituições públicas, pois os municípios de Nova Mamoré e Porto Velho fomentaram o crescimento dos aglomerados populacionais, como Jacinópolis e União Bandeirantes, oferecendo infraestrutura de funcionamento. O Estado de Rondônia, por sua vez, autorizou, por intermédio da SEDAM a instalação e funcionamento de diversas madeireiras.

As informações acima constam dos autos 2004.41.00.001887-3, que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no qual foi proferida sentença em 2004 com vários dispositivos, com destaque para os seguintes:

2.º) ao INCRA: a abstenção de fornecer qualquer declaração de direito de posse, ou qualquer outro documento similar, e a abstenção de implementação de projetos de assentamento. Além disso, deverá apresentar, num prazo de 120 (cento e vinte) dias, um estudo destinado ao reassentamento daqueles que indevidamente ocuparem as áreas mencionadas e que atenderem o preconizado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, em especial a população residente nos núcleos habitacionais de União Bandeirantes e Jacinópolis;

3.º) aos Municípios de Nova Mamoré, Buritis e Porto Velho: proibição de concessão de novas linhas de ônibus que tenham como origem ou destino a área delimitada;

4.º) a todos os requeridos: fiscalizar, mediante o uso do poder de polícia, dentro de suas respectivas competências, o efetivo cumprimento da presente decisão, assim como a prática de crimes ambientais ou de outra natureza, devendo apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias, relatório pormenorizado ao Juízo das atividades desempenhadas nesse mister;

5.º) exclusivamente ao requerido Estado de Rondônia, a obrigação de instalar, num prazo de 90 (noventa) dias, outdoors nas proximidades da estrada de acesso a União Bandeirante, a Jacinópolis e Rio Pardo, ao longo da BR 364 próximo a Jaci-Paraná e na entrada de acesso a Buritis com o conteúdo preconizado pelos autores na inicial (fl. 30)

Fixo, desde já, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento das determinações judiciais aqui expressas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis.

No prazo da contestação, deverá o INCRA trazer ao Juízo relação das declarações de posse, ou qualquer outro documento similar, que tenha sido por ele concedido em face da área alhures delimitada.

Também os municípios requeridos, Buritis, Nova Mamoré e Porto Velho, no mesmo prazo de suas respectivas contestações, deverão trazer aos autos documentos relativos à concessão de linhas de ônibus que tenham como origem ou destino a área delimitada, a fim de que esse Juízo reavalie o pedido de cassação dessas autorizações.

Todavia, num país onde apenas pessoas honestas de fato são obrigadas a obedecerem decisões judiciais, chegamos ao atual estágio de degradação da Reserva.

Voltando para a análise do Projeto de Lei, chama atenção a tentativa do autor do projeto de ludibriar a sociedade e até mesmo os Deputados, pois afirma que em

contrapartida à desafetação de 77,11% da RESEX Jacy Paraná, serão criadas outras unidades de conservação.

Ocorre que TODAS as unidades de conservação citadas como compensação já existem e foram criadas por decreto ainda na gestão do Governador Confúcio Aires Moura, conforme quadro abaixo:

Parque/RESEX	Norma de Criação
Parque Estadual Ilha das Flores	DECRETO N. 22.688, DE 20 DE MARÇO DE 2018
Parque Estadual Abaitará	DECRETO N. 22.684, DE 20 DE MARÇO DE 2018.
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim	DECRETO N. 22.689, DE 20 DE MARÇO DE 2018
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro	DECRETO N. 22.686, DE 20 DE MARÇO DE 2018
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado	DECRETO N. 22.685, DE 20 DE MARÇO DE 2018
Reserva de Fauna Pau D'Óleo	DECRETO N. 22.683, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Quadro 9 – Detalhamento de Decretos x Áreas de Preservação

Em algumas delas a área agora proposta é bem inferior àquela já existente como nos casos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado. Estas áreas foram criadas no contexto do programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA), em cooperação da entre a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental (Sedam) de Rondônia, o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (Funbio) e o Ministério do Meio Ambiente

Desde o evento de deposição política de 2016, os atores do cenário político ligados diretamente às oligarquias do agronegócio que enxergam a Amazônia como terra de ninguém e grande espaço para ampliação da produção de *commodities*, passaram a trabalhar pela redução e/ou extinção das áreas de proteção ambiental. Foi assim com a medida provisória editada pelo então Presidente Michel Temer, que reduzia a área da Floresta Nacional do Jamanxin.

Não apenas por reflexo, mas atendendo a interesses autônomos, Deputados Estaduais passaram a atacar diretamente a criação de 11 (onze) áreas de proteção, criadas pelo então Governador Confúcio Moura. Editaram Decretos Legislativos

sustando os efeitos dos Decretos do Governador, ignorando a preexistência de estudos técnicos que levaram à delimitação daquelas áreas, utilizando-se da justificativa de engessamento da cadeia produtiva para levar a efeito a pretensão.

Em resposta a essa atitude do parlamento, o Governador do Estado de Rondônia apresentou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a norma da Assembleia Legislativa, sendo o assunto discutido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos 0800913-33.2018.8.22.0000.

Por ocasião daquele julgamento, o Pleno do TJRO, órgão máximo da jurisdição estadual, deliberou pelo deferimento da medida cautelar, suspendendo os efeitos dos Decretos Legislativos até a resolução do mérito da ADI.

Agora, após o parlamento ter cessado o avanço contra as unidades de conservação, surge o Poder Executivo com a proposta que reduz drasticamente as áreas da RESEX Jacy Paraná e outras, atendendo novamente a interesses ocultos e travestidos na suposta convalidação das atividades consolidadas na área.

Ocorre que, conforme já apontado, não há compensação de áreas, mas sim uma perda significativa em hectares, que compromete a estabilidade ambiental da região, podendo influenciar, a curto prazo, inclusive o regime de chuvas da região, dada a ramificação de nascentes e cursos d'água no local. Abaixo formulo tabela demonstrando essa circunstância:

Parque/RESEX	Área Atual	Área Proposta	% de aumento/redução
Jacy Paraná	197.363,5400	45.184,8718	-77,11%
Guajará Mirim	216.568,0000	207.148,2660	-4,35%
Ilha das Flores	89.617,0000	89.789,0000	0,19%
Abaitará	152,0000	152,0003	0,00%
Bom Jardim	1.678,0000	1.678,4981	0,03%
Limoeiro	18.837,0000	11.461,9600	-39,15%
Rio Machado	9.205,0000	7.890,8908	-14,28%
Pau D'Óleo	10.463,0000	10.463,8200	0,01%
Total	543.883,54	373.769,31	-31,28%

Quadro 10 – Detalhamento de Redução da RESEX/Áreas de Preservação

A soma da área desafetada da RESEX Jacy-Paraná e a redução indireta das áreas das demais unidades e parques chega a 170.114,23 (cento e setenta mil, cento e quarenta e quatro hectares e vinte e três centiares). Grande parte dessas áreas é de floresta ombrófila densa, ou seja, representam nitidamente o avanço da devastação sobre o coração da Floresta Amazônica.

O encaminhamento desse projeto ao parlamento significa claramente o divorciamento da sustentabilidade e a priorização do projeto político que atende prioritariamente às oligarquias do agronegócio e seu ideal pernicioso de desmatamento desenfreado.

Todavia, ainda há leis superiores, princípios e instituições que dentro de suas competências podem e devem frear esse desarranjo ambiental que está desenhado.

Os recursos naturais ora existentes não se prestam para servir unicamente à sanha da atual geração capitalista que move as engrenagens do agronegócio. O meio ambiente é um direito de todos, da atual e futuras gerações, devendo existir mecanismos de proteção que combatam as arbitrariedades e distorções das ações humanas.

O meio ambiente é, nesse contexto, um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida de todos, da atual e futuras gerações, as quais têm direito à utilização do bem ambiental, visto que ninguém é detentor desse direito de forma absoluta ou seu titular exclusivo e sua proteção importa a todos.

A proteção ao meio ambiente não possui matiz meramente filosófica, não ignorando a importância dessa vertente, mas possui grande base jurídica que assinada como dever do Poder Público e da coletividade protegê-lo e preservá-lo para todos. Nesse sentido é que foram editados pelos constituintes o na Constituição Federal (art. 225) e na Constituição do Estado (arts. 219 e 221, III) mecanismos para assegurar esse direito de todos.

No julgamento da ADI 3540 MC o STF expressou que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, tampouco ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, uma vez que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo que abrange todos seus aspectos - natural, artificial, cultural e do trabalho. O desenvolvimento sustentável surge, portanto, como

materialização dos Direitos Humanos, tutelando diretamente o direito à vida e à dignidade da pessoa.

No que se refere à criação dos espaços territoriais de proteção, destaca-se a política nacional do meio ambiente: *“Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;”*.

Uma vez criado o espaço de proteção, compreende-se que apenas em caráter excepcional, para a salvaguarda dos mesmos direitos que autorizaram sua criação (direitos humanos em sua essência), poder-se-á alterar, reduzir ou extinguir área de proteção definida em Lei, Decreto, ou outra norma capaz, sempre após amplo debate com a sociedade, por intermédio, pelo menos, de audiências públicas.

Esta providência representa o princípio do não retrocesso, expresso no pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais de 1966. Aquele texto visa o progresso constante dos direitos ali protegidos, sendo notória seu caráter proibitivo de regressões.

Ao equiparar-se à categoria de direito humano, o direito ambiental beneficia-se da teoria do progresso constante, mormente aplicada em matéria de direitos sociais. A ideia é que uma vez reconhecido, o direito não pode ser limitado, destruído ou suprimido, caracterizando-se como regressiva qualquer atividade que atente contra sua integridade.

Firme nessas bases, a doutrina desenvolveu e o Judiciário acolheu o princípio do não retrocesso ambiental, pois decorre diretamente do princípio da proibição de retrocesso social, o qual, segundo Canotilho, impede que o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado por medidas legislativas seja simplesmente aniquilado por medidas estatais.

(...) O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas ('lei da seguridade social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstracto um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A

liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana (cf. Ac. 509/2002, DR, I 12/2/2003). (...)” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 339-340).

Embora não expressamente previsto na Constituição da República, o princípio do não retrocesso tem papel de verdadeiro princípio geral, à luz do qual deve ser avaliada a legitimidade das medidas legislativas que tem por objetivo reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente. Nesse contexto é a lição do Ministro Herman Benjamin:

É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção

(BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, p. 62).

Ingo Wolfgang Sarlet alerta que medidas que restringem direitos sociais ou ecológicos devem ser submetidas a um rigoroso controle de constitucionalidade que avalie sua proporcionalidade e sua razoabilidade e seu respeito ao núcleo essencial dos direitos socioambientais, tendo em vista que sobre situações análogas à deste Projeto de Lei *“recai a suspeição de sua ilegitimidade jurídica, portanto, na gramática do Estado Constitucional, de sua inconstitucionalidade, acionando assim um dever no sentido de submeter tais medidas a um rigoroso controle de constitucionalidade”*⁴⁸.

O STF possui posicionamento recente sobre o tema: Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA

48 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 302

O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. 1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade.

(ADI 4717, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019)

Essa proporcionalidade não está demonstrada, pois busca-se com uma Lei Complementar a redução de 31,28% das áreas protegidas, sendo que somente na RESEX Jacy-Paraná a redução chega a incríveis 77,11%. Trata-se então de diminuição gravosa e que ofende diretamente o princípio da proibição do retrocesso socioambiental por atingir diretamente o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme prevê o art. 225 da Constituição Federal.

Portanto, compreende-se que este projeto possui graves vícios de constitucionalidade, apresentando-se como o reconhecimento de fracasso do Estado de Rondônia enquanto fiscal de suas reservas e áreas protegidas e tentativa de consolidação da invasão não resistida, criando-se a possibilidade, em conjunto com o Projeto de Lei que trata da regularização fundiária, de operar-se aqui a maior grilagem institucionalizada do século XXI, proporcionada pelo Estado.

CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa, chega-se satisfatoriamente aos resultados que se esperava quando ela foi deflagrada, identificando-se que os processos que envolvem questões de direito agrário estão permeados por interpretações dogmáticas e jurídicas construídas com base forte no direito civilista, em detrimento da aplicação mais abrangente e utilitarista do direito jus agrarista.

Partindo da reconstrução do cenário que origina os conflitos, conseguiu-se demonstrar que a questão agrária no Brasil possui raízes profundas, herdadas ainda do direito colonial português, que fez da *terra brasilis* uma grande colcha de loteamentos, uma terra retalhada e entregue a pouquíssimos amigos da Corte, que jamais impuseram aqui alguma finalidade desenvolvimentista, restringindo as oportunidades do povo que futuramente viria a pisar e viver nesse país.

É incrível, e revoltante, observar que mesmo com séculos de distância, muitos ainda possuem o mesmo pensamento arcaico de dominação e subjugação dos hipossuficientes, outrora submetendo-os à escravidão e agora impedindo-os de alcançar as oportunidades que surgem por meios legais ou de conquista social.

Nesse contexto, o brasileiro que consegue emergir de classes sociais inferiores e alcançar patamares de liberdade econômica e moral, pode-se considerar um grande vencedor, não apenas por conquistar esse objetivo contemporâneo, mas por desafiar a lógica imposta pela supremacia das oligarquias moralmente falidas e apontar que existe um modelo de sociedade que subjugação alguma pode impedir de existir.

Falo do modelo da igualdade de condições, que norteou a elaboração da Constituição Federativa do Brasil de 1988, a qual nos libertou das amarras do regime totalitário e nos entregou nos braços da democracia. Esta ainda jovem democracia, que já experimentou a deposição de dois presidentes eleitos, ao menos um deles em processo claramente suspeito, sofre para assegurar a todos os residente no país a igualdade de oportunidades.

Em um país em que ainda existem grandes áreas de terras devolutas, a existência de conflitos e mortes no campo, na disputa pela efêmera posse da terra, chama atenção de qualquer pessoa de bom senso, independentemente da quantidade de vidas perdidas, mas pelo grau de barbaridade e ambição.

Permeia-se por todos os setores da sociedade, a ideia de que em um conflito de terras com a participação de movimentos sociais, notadamente o MST, o grande latifundiário é tido por pessoa de bem, gerador de empregos, que ajuda o país a crescer, enquanto cola-se a pecha de invasores, bandoleiros e bandidos ao outro grupo organizado. Não se ignora a possibilidade de pessoas mal-intencionadas integrarem eventualmente esses coletivos, contudo a disseminação destes conceitos tem o poder de direcionar a solução do conflito para o lado que nem sempre representará a materialização da justiça.

Nessas circunstâncias, é fundamental que o Poder Judiciário, última sentinela do direito, tenha o preparo e conhecimento necessários para lidar com tais demandas, identificando-se nas provas, sob o véu da ignorância, a quem pertence o direito vindicado e fazendo cessar as lesões e ameaças a ele.

Para cumprir essa tarefa, conforme já visto, a Constituição reserva aos estados a imposição da criação e instalação de varas especializadas com competência exclusiva para processar e julgar ações que envolvem conflitos agrários. A dificuldade de identificação da necessidade de uma perspectiva jusagrarista para essas situações fica evidente desde a forma procedimental e de competência para gerir tais processos.

No estado de Rondônia, objeto desta pesquisa, identificou-se que não há a vara especializada para dirimir conflitos agrários e que a forma procedimental utilizada nos dias atuais não atende os preceitos fixados pela Emenda Constitucional 45, também chamada de reforma do judiciário. Pelo visto, este grau de reforma não fora corretamente compreendido e por motivos não suficientemente compreendidos, mas justificado oficialmente pela ausência de demanda e recursos orçamentários, permanecemos sem a vara de competência exclusiva ou especializada, reservando aos conflitos judiciais reconhecidos pelo Tribunal Pleno, sequer a estrutura de uma vara para seu processamento, vinculando-o a um magistrado apenas.

Não se duvida da competência dos magistrados deste Tribunal, que por anos a fio foram corresponsáveis, auxiliados pelos servidores, pelo alcance de altos níveis de prestação jurisdicional, materializados pelas premiações consecutivas do Conselho Nacional de Justiça com o selo diamante. Todavia, é inarredável a conclusão de que é necessário estabelecer-se um Juízo certo e natural para o julgamento das causas que envolvam questões agrárias, especializando-se os magistrados que exerçam

aquela jurisdição e dotando-o de toda estrutura necessária para enfrentar este grande problema social relacionado às disputas agrárias.

Não obstante, até como proposta de produto, toda a magistratura do Estado de Rondônia necessita ter inserido ainda em seu curso de formação, conhecimentos teóricos acerca da formação territorial, que se difere muito da realidade encontrada em outros lugares do país, tratando-se na verdade de uma geografia oculta das grades curriculares tradicionais e que só encontra espaço de discussão no ambiente acadêmico específico. Essa necessidade de formação inicial, que pode e deve ser realizada ainda na forma continuada, tem razão de ser ainda pela característica dos brasileiros que alcançam a aprovação nos concursos desta carreira, muitos deles oriundos de outros estados da federação.

Desmistificando-se as figuras que integram o conflito e demonstrando as peculiaridades que envolvem a questão agrária, espera-se contribuir no médio prazo com a redução significativa de mortes no campo e com a multiplicação de soluções pacíficas norteadas pela conciliação e mediação, tal como já ocorreu na passagem de alguns magistrados pelo Juízo Agrário, com destaque para o hoje Desembargador José Antônio Robles e o Juiz Edenir Sebastião de Albuquerque.

Agregando estes conhecimentos à carga de formação profissional dos julgadores rondonienses, espera-se que a questão territorial tenha um ganho expressivo de qualidade e adequação às normas internacionais de direitos humanos, ultrapassando a velha conceituação de território.

Via de consequência, com a possível especialização ou criação de vara de conflitos agrários e a nova perspectiva de formação, espera-se que a demanda pela atividade jurisdicional cresça, porquanto uma das premissas de seu crescimento é a confiabilidade da sociedade e a celeridade da prestação jurisdicional.

Tais iniciativas poderão criar a perspectiva de contenção do avanço legislativo maléfico às questões fundiárias estruturais e ambientais, modulando e dirimindo a aplicação das novas normas, adequando a sua aplicabilidade ao ideal comunitário de direitos humanos.

Conclui-se então que esta pesquisa não é um fim em si mesma, mas apenas um ponto de partida para outras inquietudes conceituais, sociais e acadêmicas que emergiram no decorrer dos estudos, sendo necessário maior aprofundamento em outras pesquisas, fomentando-se o debate contínuo no meio acadêmico.

Reforça-se ainda o profundo respeito pela instituição Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que tem criado espaços de debate e conhecimento, a exemplo do programa de mestrado em Direitos Humanos (DHJUS) que de forma interdisciplinar fomentou discussões de diversos temas, demonstrando ser assim uma instituição aberta ao conhecimento e aperfeiçoamento de seus magistrados e servidores, que são as verdadeiras engrenagens que movem esta grande máquina do judiciário.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. Negros e Índios no Cativoiro da Terra. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1989, p20.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Rituais de passagem entre a chacina e o Genocídio: conflitos sociais na Amazônia. In: [Org.] ANDRADE, Maristela de Paula. Chacinas e massacres no campo. São Luiz: Mestrado em Políticas Públicas – UFMA, 1997.

ALMEIDA SILVA, A. (2012), “A questão indígena em Rondônia e os projetos de desenvolvimento na Amazônia Ocidental”.Ciência Geográfica, v. XVI, p.8-14, 2012. Disponível em http://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/anoXVI_1/agb_xvi1_versao_internet/AGB_abr2012_02.pdf. Consultado em 10 fev 2020

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo. Saraiva, 2010.

BECKER, B. K. Significância contemporânea da fronteira: uma interpretação geopolítica a partir da Amazônia brasileira. AUBERTIN, C. (Org.) Fronteiras. Ed. UnB, Brasília; Orstom, Paris, p. 60-89, 1988

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso: 10 jun. 2019.

_____. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso: 02 jun. 2019.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso: 13 jun. 2019.

_____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso: 04 jun. 2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 17 jun. 2019.

_____. Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso: 13 jun. 2019.

_____. Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso: 13 jun. 2019.

_____. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em 13 de junho de 2020.

_____. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 13 de junho de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes...[et al.]. Comentários à Constituição do Brasil / – São Paulo : Saraiva/Almedina, 2013. EPUB.

CARVALHO, Abdias Vilar de. A problemática agrária numa sociedade industrial. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, 1980, p. 64.

CARTER, Miguel. Desigualdade social, democracia e reforma agrária no Brasil. In: CARTER, Miguel (org.). Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil. Trad. Cristina Yamagami, São Paulo: Editora UNESP, 2010. pp.27 - 80

CEDOC Dom Tomás Balduino – CPT: Conflitos no Campo – Brasil – 2017. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14110-conflitos-no-campo-brasil-2017-web>

_____: Conflitos no Campo – Brasil – 2018. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14154-conflitos-no-campo-brasil-2018>

CHAGAS, Afonso Maria das. Direitos territoriais: identidades, pertencimentos e reconhecimento. ABYA-YALA: revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas , v. 1, n. 1, p. 182-201, Brasília, 2017. Acesso: <http://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/25426/18098>

CHAUÍ, Marilena. Filosofia. São Paulo: Editora Ática, 2007.

COSTA SILVA, R.G. e DANDOLINI, Gustavo. Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia, 2018. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 461-479.

CUNHA, Euclides da. Os Sertões. Rio de Janeiro: Ed. de Ouro, 2002.

ENGELS, Friederich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías La ley del más débil. 3a ed. Madrid: Ed. Trotta, 2002, p.29

FILHO, Isaias de Almeida Pinheiro. O processo de ocupação do território brasileiro e sua influencia na construção do instituto das terras devolutas. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-de-ocupacao-do-territorio-brasileiro-e-sua-influencia-na-construcao-do-instituto-das-terras-devolut,56801.html>

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Paz & Terra; 28ªEd, 2014.

FURTADO, Celso. Pequena Introdução sobre o desenvolvimento. São Paulo: Editora Nacional, 1989.

JACARANDA, Rodolfo; MATZEMBACHER, Priscila. Direitos humanos e o sistema de justiça nos conflitos de terra na Amazônia ocidental. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 323-350, mar. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100323&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 15 jun. 2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32714>.

KOTHE, Flávio. Cânone republicano II. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. 2ª edição; São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MALAQUIAS, R. A. D., A Função Social do Processo no Estado Democrático de Direito à Luz da Teoria dos Princípios de Ronald Dworkin e da Teoria do Discurso de Jurgen Habermas Dissertação de Mestrado. UFES. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/2683> Acesso em 22.ago. 2019.

MATTOS, F. P. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. Índios e Direito: O Jogo Duro do Estado. Negros e índios no Cativo da Terra. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun 1989.

MARTINS, José de Souza. Os Camponeses e a Política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. Petrópolis, Vozes, 1986.

MIGOT, Aldo Francisco. A propriedade: natureza e conflito em Tomás de Aquino. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.

MOREIRA, Ruy. Geografia e Práxis: a presença do espaço na teoria e na prática geográficas. São Paulo: Contexto, 2012.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9ª Ed.; Rio de Janeiro. Forense, 2014.

PANINI, Carmela. Reforma Agrária dentro e fora da Lei: 500 anos de história inacabada. São Paulo: Paulinas, 1990.

PAULA, M. L.; ASSIS, W.F. Perseguição e assassinato de camponeses em Rondônia. In: Jornal A Nova Democracia. Ano VI, nº 42, abril de 2008. Disponível em: <http://www.anovademocracia.com.br/no-42/1642-persequicao-e-assassinato-de-camponeses-em-rondonia> Acesso em 26.abr.2019.

PEIXOTO, Sérgio Elísio Araújo Alves. A reforma agrária no Brasil: uma leitura das décadas de 1990 e 2000. Dissertação de Doutorado. UFBA. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/23528/1/TESE_SERGIO_PEIXOTO.pdf Acesso em 26.ago. 2020.

PEREIRA, José Edgar Penna Amorim, Perfis Constitucionais das Terras Devolutas. Del Rey, 2003.

QUIJANO, Aníbal. A Colonialidade do poder, eurocentrismo e América ciências sociais: Perspectivas latinoamericanas. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, set./2005. p. 227-278. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

RAGONEZI, Camila Martins, NOGUEIRA, Marcela Iossi, DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. As epistemologias do sul e as experiências da América-latina: um significado diferenciado para a propriedade ou outras formas de apropriação? ABYA-YALA: Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas, Vol. 1, Nº. 1, 2017, págs. 109-122. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6928086&orden=0&info=link>. Acesso em 17/06/2020.

RONDÔNIA. Lei Estadual 784/1998.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de. Resolução 11/1998

_____. Regimento Interno.

SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 14ª Ed. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 302

SHIRLEY, Robert Weaver. Antropologia Jurídica. São Paulo: Saraiva 1987, p 80

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Processo civil: curso completo. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2010. p. 368.

ZIMERMAN, Artur. Governos democráticos e as vítimas da luta pela terra. Aurora: Revista de Arte Mídia e Política, v.7, p.144-152,2010. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/about>. Acesso em 26/06/2019

SILVA José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

SANTOS, Fábio Alves dos. Direito agrário: política fundiária no Brasil. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995, p.89.

SCHWARC, L. M.; STARLING, H. M. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SITES PESQUISADOS

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf

<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>

<http://www.incra.gov.br/pt/numeros-reforma-agraria>

www.ibge.gov.br

www.tjro.jus.br

www.tjpa.jus.br

www.trf1.jus.br

<https://emporiododireito.com.br/>

<http://www.dominiopublico.gov.br/>

<https://www.conteudojuridico.com.br/>

<https://www.lume.ufrgs.br/>

<http://www.pgdra.unir.br/>

<https://pos.direito.ufmg.br/>

<http://www.planalto.gov.br/>

<https://sapl.al.ro.leq.br/>

<http://www.publicadireito.com.br>

www.scielo.br

APÊNDICES

Sugestão de Alteração da Lei n. 784, de 03 de Julho de 1998

Dispõe sobre a designação de juízes para dirimir Conflitos Fundiários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os Conflitos Fundiários regularmente reconhecidos pelo órgão jurisdicional competente, atendendo aos termos do artigo 126 da Constituição Federal, serão redistribuídos e julgados por uma das Varas da Capital, que será especializada em litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

§1º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia estabelecer se a jurisdição da Vara Agrária será exercida em caráter exclusivo cumulado com outra jurisdição já existente.

Art. 2º - O Juiz de Direito da Vara Agrária tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural mencionadas no Capítulo III, do Título III do Código de Processo Civil.

Art, 3º - A ação deverá ser proposta na comarca onde se localizar o conflito agrário.

Art. 4º - Proposta a ação, após a distribuição, registro e autuação, caberá ao Juiz de Direito, para o qual a mesma tenha sido distribuída, após suscitação de uma das partes ou de ofício, fundado no risco de grave ameaça a direitos indisponíveis, comunicar imediatamente o fato ao Tribunal Pleno Administrativo.

Art, 5º - Recebida a comunicação, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia solicitará a remessa dos autos, que serão redistribuídos a um dos desembargadores com jurisdição ativa. Ao relator sorteado caberá a determinação de deslocamento de equipe técnica para verificação das providências urgentes necessárias.

Art. 6º No prazo de 15 dias após a remessa dos autos, o processo será levado a julgamento, independentemente da prévia inclusão em pauta, devendo as partes serem intimadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 7º – Reconhecido o conflito, os autos serão redistribuídos em até 48 (quarenta e oito) horas, independente do trânsito em julgado, ao Juízo Agrário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça suspender eventual liminar concedida na Vara de origem, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992.

Art. 8º - As audiências e demais atos públicos poderão ser realizados nas dependências do Fórum da Comarca onde se localizar o conflito agrário, com apoio material e de pessoal necessários, podendo o Juiz da Vara Agrária, se lhe parecer conveniente, requisitar as instalações do Tribunal do Júri ou solicitar dependências de outros órgãos públicos.

Art. 9º - Os processos em andamento, cuja instrução ainda não se encerrou, deverão ser remetidos pelos Juízes de Direito das comarcas de origem ao Juízo da Vara Agrária, cessando a competência daqueles.

Parágrafo único - Caso já encerrada a instrução, o Juízo da comarca de origem conservará sua competência até o julgamento da respectiva ação.

Art. 9º - A comunicação dos atos processuais, despachos e decisões entre o Juiz da Vara Agrária e os Juízes de Direito das comarcas de origem poderá ser feita por qualquer meio idôneo, inclusive correio eletrônico, sempre que necessário.

§1º: A Vara Agrária poderá distribuir mandados em qualquer das Comarcas do Estado de Rondônia, fazendo-se cumprir com a máxima celeridade, independentemente da expedição de precatória, as ordens do magistrado responsável.

§2º O Juiz de Direito da Vara Agrária poderá, ainda, quando necessário ou conveniente, solicitar a cooperação de servidores lotados na Comarca onde se localizar o conflito agrário ou em outras Comarcas, notadamente para a realização de estudos.

Art. 10 - Exclui-se da competência do Juiz da Vara Agrária o processamento e julgamento dos crimes praticados em decorrência dos conflitos agrários ou com eles relacionados.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de Rondônia.

Sugestão de Resolução Para Criação de Vara Agrária/Ambiental

RESOLUÇÃO N.XX/XXXX, o Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a proteção ao Meio Ambiente deve merecer especial atenção de todos os segmentos da sociedade, particularmente das autoridades constituídas;

CONSIDERANDO, ao lado disso, que, neste Estado, como de resto, em todo o país, crescem de forma preocupante os focos de conflitos fundiários;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 126 da Constituição Federal, especialmente a determinação do respectivo parágrafo único no sentido de o juiz fazer-se presente no local do litígio;

CONSIDERANDO, finalmente, que a prestação jurisdicional relativa a essas questões reclama conhecimentos especializados;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Tribunal Pleno em xx/xx/xxx.

RESOLVE

Art. 1º - INSTALAR nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 784/1998, a VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE e de QUESTÕES AGRÁRIAS.

Art. 2º - A Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias tem competência específica na Capital do Estado, onde ficará sediada e, em todo o território do Estado de Rondônia, competência concorrente com o Juízo de Direito da Comarca onde houver questão ambiental ou fundiária a ser decidida.

Art. 3º - A Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias tem a seguinte competência material:

I-na esfera cível:

a) processar e julgar as ações referentes ao Meio Ambiente, assim definidas em Lei, bem como os executivos fiscais oriundos de multas aplicadas por ofensa ecológica;

b) processar e julgar as ações relativas às questões fundiárias assim definidas na Lei, e 11 - na esfera criminal, processar e julgar as infrações de competência dos Juizados Especiais, definidos na Lei Federal nº 09.099/95.

Art. 4º - A Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias, contará com a mesma estrutura de um Juízo de competência cível.

§1º: A Vara Agrária poderá distribuir mandados em qualquer das Comarcas do Estado de Rondônia, fazendo-se cumprir com a máxima celeridade, independentemente da expedição de precatória, as ordens do magistrado responsável.

§2º O Juiz de Direito da Vara Agrária poderá, ainda, quando necessário ou conveniente, solicitar a cooperação de servidores lotados na Comarca onde se localizar o conflito agrário ou em outras Comarcas, notadamente para a realização de estudos.

Art. 5º - Nos deslocamentos para qualquer Comarca do Interior do Estado, o Juiz da Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias deverá receber integral e obrigatório apoio da estrutura judicial da respectiva Comarca.

Art. 6º - Os processos em curso, referentes a questões ambientais ou fundiária deverão ser encaminhadas à Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, mediante relação, em duas vias, uma das quais será destinada à Distribuição de 1º Grau, para os fins devidos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sugestão de Resolução Para Criação de Vara Agrária/Ambiental

RESOLUÇÃO N.XX/XXXX , o Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a proteção ao Meio Ambiente deve merecer especial atenção de todos os segmentos da sociedade, particularmente das autoridades constituídas;

CONSIDERANDO, ao lado disso, que, neste Estado, como de resto, em todo o país, crescem de forma preocupante os focos de conflitos fundiários;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 126 da Constituição Federal, especialmente a determinação do respectivo parágrafo único no sentido de o juiz fazer-se presente no local do litígio;

CONSIDERANDO, finalmente, que a prestação jurisdicional relativa a essas questões reclama conhecimentos especializados;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Tribunal Pleno em xx/xx/xxx.

RESOLVE

Art. 1º - INSTALAR nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 784/1998, a VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE e de QUESTÕES AGRÁRIAS.

Art. 2º - A Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias tem competência específica na Capital do Estado, onde ficará sediada e, em todo o território do Estado de Rondônia, competência concorrente com o Juízo de Direito da Comarca onde houver questão ambiental ou fundiária a ser decidida.

Art. 3º - A Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias tem a seguinte competência material:

I-na esfera cível:

a) processar e julgar as ações referentes ao Meio Ambiente, assim definidas em Lei, bem como os executivos fiscais oriundos de multas aplicadas por ofensa ecológica;

b) processar e julgar as ações relativas às questões fundiárias assim definidas na Lei, e 11 - na esfera criminal, processar e julgar as infrações de competência dos Juizados Especiais, definidos na Lei Federal nº 9.099/95.

Art. 4º • A Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias, contará com a mesma estrutura de um Juízo de competência cível.

§1º: A Vara Agrária poderá distribuir mandados em qualquer das Comarcas do Estado de Rondônia, fazendo-se cumprir com a máxima celeridade, independentemente da expedição de precatória, as ordens do magistrado responsável.

§2º O Juiz de Direito da Vara Agrária poderá, ainda, quando necessário ou conveniente, solicitar a cooperação de servidores lotados na Comarca onde se localizar o conflito agrário ou em outras Comarcas, notadamente para a realização de estudos.

Art. 5º - Nos deslocamentos para qualquer Comarca do Interior do Estado, o Juiz da Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias deverá receber integral e obrigatório apoio da estrutura judicial da respectiva Comarca.

Art. 6º - Os processos em curso, referentes a questões ambientais ou fundiária deverão ser encaminhadas à Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, mediante relação, em duas vias, uma das quais será destinada à Distribuição de 1º Grau, para os fins devidos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Modelo de Plano de Ensino

Curso de Formação Inicial e Continuada de Magistrados

Disciplina: Territorialidades e Direitos Humanos em Rondônia

Periodicidade: Anual

Professor(es):

Carga Horária: 30 h

Área de Concentração: Território e Direitos Humanos

JUSTIFICATIVA

O estado de Rondônia é desde a década de 1960 uma das fronteiras de expansão migratória no Brasil, recebendo em seu espaço geográfico milhares de famílias que enxergaram neste rincão da Amazônia uma oportunidade de estabelecer nova morada. Movida por incentivos do Governo Federal, a onda migratória consolidou-se nas décadas que se seguiram, todavia o contexto em que foram realizadas as distribuições de terra e o avanço de criou instabilidades na territorialidade local.

As dinâmicas territoriais em Rondônia, de abordagem praticamente nula no ensino básico tradicional, ganham então grande relevância, merecendo atenção a partir de debates e estudos, que transbordam os limites da academia e adentram na formação profissional continuada.

Fruto do processo migratório, percebe-se a origem múltipla do quadro de magistrados do Estado de Rondônia, sendo poucos os que aqui nasceram. Essa circunstância revela a necessidade de melhorar a ambientação dos novos e atuais magistrados com a questão territorial no estado, levando-os à reflexão e subsidiando eventualmente a tomada de decisões em causas que tenham o território como objeto ou causa de pedir.

Objetivo Geral

Possibilitar ao discente proximidade do conhecimento jurídico-geográfico, estimulando o senso teórico-crítico diante da realidade social, por meio de estudos teóricos e de casos práticos que versam sobre conflitos territoriais que envolvam comunidades tradicionais e grupos sociais vulneráveis no ambiente agrário.

Objetivo Específico

Proporcionar a construção dialógica de uma análise crítica que indique os tensionamentos da teoria a prática jurídica em Direitos Humanos aplicada aos problemas sociais de origem agrária.

Procedimentos Didáticos

Para alcançar os objetivos apresentados, propõe-se a mescla de atividades teóricas e práticas, partindo da revisão bibliográfica e estudos de caso e, num plano ideal, a visita in loco em instituições como o INCRA, SPU e Secretarias de Regularização Fundiária.

Ementa

Conceitos e noções de território e seu encadeamento com as ciências jurídicas. Avaliações de casos concretos. Estudo dos instrumentos jurídicos e conflitos

de uso e apropriação do território pela perspectiva dos grupos sociais vulneráveis e entidades do agronegócio no espaço rural.

Programa

- 1 – Leitura crítica dos Direitos Humanos
 - 1.1 – Direitos Humanos e Movimentos Sociais
 - 1.2 – A metodologia de Estudos de casos em Direitos Humanos
 - 1.2 – A perspectiva dos Direitos Humanos na Amazônia

- 2 – Territórios e territorialidades
 - 2.1 – Direitos Humanos e Movimentos Sociais
 - 2.2 – Noções de Território, territorialidade e desterritorialização
 - 2.3 – Direitos Humanos e Territórios para a visão ruralista.
 - 2.4 – A concepção de território para as ciências jurídicas

- 3 – Conflitos e Territorialidades em Rondônia
 - 3.1 – Comunidades Tradicionais
 - 3.2 – Espaço Rural

Bibliografia Básica

SANTOS, M.; BECKER, B. K.; SILVA, C. A. F. da; GONÇALVES, C. W. P.; LIMONAD, E.; ALMEIDA, F. G. de; LIMA, I.; BINSZTOK, J.; SILVA, J. de S. e; BARBOSA, J. L.; OLIVEIRA, M. P. de; FERNANDES, N. da N.; HAESBAERT, R.; ERTHAL, R.; MOREIRA, R.; CUNHA, S. B. da; MIZUBUTI, S. Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.

COSTA SILVA, R.G. e DANDOLINI, Gustavo. Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia, 2018. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 461-479.

CHAGAS, Afonso Maria das. Direitos territoriais: identidades, pertencimentos e reconhecimento. ABYA-YALA: revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas, v. 1, n. 1, p. 182-201, Brasília, 2017.